

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região

v. 13 n. 6 p. 807-940 nov./dez. 2017



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

**Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial**

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Diretor

Des. Manoel Carlos Toledo Filho

Vice-diretora

Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann

Conselho Consultivo

Des. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa
Representante dos Desembargadores do Tribunal

Juiz Firmino Alves Lima
Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza Camila Ceroni Scarabelli
Representante dos Juízes Substitutos

Servidor Evandro Luiz Michelin
Representante dos Servidores (voz e assento)

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(voz e assento)

Representantes das Circunscrições

Araçatuba - Juiz Sidney Xavier Rovida
Servidora Rita de Cássia Leite Motooka Kozima

Bauru - Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima
Servidora Márcia Di Donatto Ferreira

Campinas - Juíza Ana Cláudia Torres Vianna
Servidora Flávia Pinaud de Oliveira Mafort

Presidente Prudente - Juiz José Roberto Dantas Oliva
Servidor Adailton Alves da Silva

Ribeirão Preto - Juiz Fábio Natali Costa
Servidora Mileide Carla Coppede Isaac

São José do Rio Preto - Juiz Hélio Grasselli
Servidora Márcia Mendes Pequito

São José dos Campos - Juiz Marcelo Garcia Nunes
Servidora Meire Ferreira Ferro Franco Kulaif

Sorocaba - Juíza Candy Florencio Thomé
Servidor Raul Tadei Tormena

Coordenação

Des. João Alberto Alves Machado

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas

Laura Regina Salles Aranha - Assistente-chefe

Elizabeth de Oliveira Rei

Denise Pereira Toniolo

Daniela Vitória Cassiano Gemim

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada pela Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 13, n. 6, nov./dez. 2017

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Rua Barão de Jaguará, 901 - 5º andar - Centro - Campinas/SP

CEP: 13015-927 | Fone: (19) 3731-1683

<http://portal.trt15.jus.br> | e-mail: escolajudicial@trt15.jus.br

Sumário

DOCTRINA

PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA PACÍFICA: valor fundante do direito, núcleo dos direitos fundamentais	811
WANDERLEY, Sérgio de Oliveira; WANDERLEY, Danilo de Andrade	

ÍTEGRA

TRT da 15ª Região	822
-------------------------	-----

EMENTÁRIO

TRT da 15ª Região	853
Índice do Ementário	925

PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA PACÍFICA: valor fundante do direito, núcleo dos direitos fundamentais

WANDERLEY, Sérgio de Oliveira*
WANDERLEY, Danilo de Andrade**

Resumo: A cultura jurídica hodierna tem identificado, no princípio da dignidade da pessoa humana, o núcleo em torno do qual orbitam os direitos humanos e fundamentais. Acreditamos, porém, que o protagonismo, no elenco desses direitos, deve ser dado ao princípio da convivência pacífica, valor central que está na gênese do próprio direito, substância viva de todo o ordenamento jurídico. O direito surge na sociedade como a “disciplina da convivência humana” (Goffredo Telles Jr.). A finalidade do direito, seu caráter teleológico fundamental (que acompanha cada um de seus passos), é garantir a convivência pacífica entre os seres. Somente a partir da convivência é que surge a ideia de dignidade da pessoa humana. A dignidade não é um atributo pessoal, individual, mas relacional, não existindo por si só. O exercício dos direitos fundamentais, com base na dignidade, não pode ser visto somente do ponto de vista individual, devendo-se, em qualquer situação, buscar a realização da convivência pacífica. Destarte, qualquer pessoa, ao exercer direitos fundamentais, deve fazê-lo de forma a preservar a convivência pacífica. Não pode o homem, sob o pretexto de defender sua dignidade, gerar situações que anulem a convivência pacífica, pois o exercício de um direito, ainda que baseado na dignidade, não pode acabar com aquilo que o próprio direito foi criado para defender. É da convivência social que surge a ideia de dignidade humana, vista aqui como uma espécie de medida de tratamento interpessoal, consubstanciada em limites mínimos de respeito mútuo, que tem por finalidade garantir a convivência pacífica. Este trabalho propõe identificar a existência do princípio da convivência pacífica nos ordenamentos jurídicos, em particular no brasileiro, comprovando-lhe a qualidade de valor genético do direito e sua posição nuclear no universo jurídico. Almeja-se demonstrar que o princípio da dignidade da pessoa humana apenas surge nas relações interpessoais. Propõe ainda que a defesa de qualquer direito fundamental, bem como seu exercício, embora signifique defesa direta ou indireta à dignidade da pessoa humana, deve ter, por finalidade implícita, como fim maior, a garantia da melhor convivência, sob pena de abuso no exercício do direito.

Palavras-chave: Princípio da convivência pacífica. Princípio da dignidade da pessoa humana. Direitos humanos e fundamentais.

*Oficial de Justiça Avaliador Federal do TRT da 15ª Região, lotado em Taubaté-SP. Especialista em Direito Público pela Unisal Lorena-SP. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Unitau-SP.

**Graduando em Direito pela Pucc - Pontifícia Universidade Católica de Campinas-SP.

1 O NÚCLEO DO DIREITO. SUPERANDO O PROTAGONISMO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

“A lei é feita para o homem e não o homem para a lei”. A frase, comumente atribuída ao magnata John Davison Rockefeller (o pai), apresenta-nos um axioma universalmente aceito no direito. Lembra-nos Protágoras, a dizer que “o homem é a medida de todas as coisas”. O fundamento e o fim de todo o direito é o homem. É por este motivo que todo e qualquer princípio jurídico tem razão, origem e fundamento de existência, validade e eficácia no próprio homem.

Este axioma sempre esteve presente no pensamento jurídico, mas nem sempre foi reconhecido com tanta clareza quanto nos tempos de pós-positivismo. O pós-guerra, superando o paradigma do positivismo, levou à constatação de que o direito, para bem cumprir sua missão, deveria reaproximar-se da ética e da moral.

Essa constatação fez o mundo jurídico reconhecer que o direito existe para garantir a existência humana digna, o que levou à conclusão de que ele deve orbitar em torno de um núcleo central: a dignidade da pessoa humana. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana assumiu o papel de protagonista no rol dos direitos humanos e fundamentais.

Neste cenário, tornou-se *cult* mencionar o princípio da dignidade da pessoa humana, que se fez quase onipresente nas obras jurídicas e nas peças processuais produzidas por advogados e juízes. Ocorre que o conceito de tal princípio permaneceu vago, tornando difícil sua identificação. Tal vastidão de interpretações permite, hoje, que a dignidade da pessoa humana seja invocada para defender qualquer posição ou ponto de vista, até mesmo posições antagônicas dentro de uma mesma situação fática.

Não houve, a nosso ver, uma real e profunda reflexão em torno do tema, satisfazendo-se, grande parte dos juristas, com conceitos ainda vagos, proferidos e repetidos há séculos, baseados numa visão do direito que por sua vez também é vaga.

Além da falta de precisão na delimitação do princípio em tela, houve, em nossa humilde opinião, um equívoco pequeno, mas fundamental, relegando-se ao esquecimento (ou, ao menos, à indiferença) o real valor fundante do direito, este sim capaz de se consubstanciar na essência que dá gênese, fundamento e vida ao todo e qualquer ordenamento jurídico, valor este que chamamos, no presente trabalho, de princípio da convivência pacífica.

O direito não é senão a disciplina da convivência social, e esta verdade está presente em qualquer norma jurídica, desde o mais rudimentar costume dos povos primitivos até a lei mais complexa e elaborada em nossa sociedade multicultural. É da convivência social que surge o direito. É dela que nasce a noção de dignidade humana (esta não existe no homem isolado). E o direito surge da sociedade, para servir a esta sociedade. É aí que está o fundamento de toda ordem jurídica, bem como a necessidade de sua observância. A força deste princípio, apesar de menosprezada, é tanta que não se pode invocar o princípio da dignidade da pessoa humana se, de alguma forma, ele se sobrepõe ao princípio da convivência pacífica, provando que este é hierarquicamente superior àquele.

É dessa observação que partimos para a elaboração deste artigo. O direito serve ao homem, com a finalidade de garantir uma vida pacífica em sociedade, e até mesmo o princípio da dignidade da pessoa humana deve curvar-se a este supremo valor teleológico do direito como um todo.

O papel de protagonista, no rol dos direitos humanos e fundamentais, é do princípio da convivência pacífica, o que pretendemos demonstrar pela análise do próprio conceito de direito (um conceito real e não puramente teórico) e dos princípios envolvidos, inclusive do contraponto entre eles, tanto quanto pela apresentação de nossas conclusões.

Lembramos ainda que a tese ora apresentada possui inegável importância prática, por apresentar critério seguro e eficaz para a harmonização ou ponderação de interesses.

Avante.

2 O QUE É O DIREITO?

A resposta à questão sugerida no título não é fácil. Um bom conceito esbarra no caráter plurívoco do vocábulo e nas diferenças advindas da posição do observador, da abordagem, das premissas e axiomas adotados e, até mesmo, do momento histórico.

Há certo consenso em reconhecer que os primeiros textos jurídicos surgiram com o aparecimento da escrita (WOLKMER, 2006, p. 16). Contudo, muitos investigadores veem somente aí o surgimento do direito, o que nos parece um contrassenso. Afinal, se ainda hoje reconhecemos usos e costumes como fontes do direito, por que não o seriam em épocas que precederam a escrita?

Temos para nós que o direito nasceu bem antes das leis escritas. Estas são na verdade uma expressão do direito que já existia, ou seja das normas naturais e consuetudinárias que regiam as sociedades primitivas pré-civilização. Tal ideia é expressada por Fustel de Coulanges, ao dizer que o direito nasce espontaneamente “das crenças religiosas, universalmente admitidas na idade primitiva desses povos e exercendo domínio sobre as inteligências e sobre as vontades” (COULANGES, 1975, p. 68-150) e por Wolkmer, ao dizer que:

[...] a lei primitiva da propriedade e das sucessões teve em grande parte sua origem na família e nos procedimentos que a circunscreveram, como as crenças, os sacrifícios e o culto aos mortos. (WOLKMER, 2006, p. 18).

Não se quer dizer, com isso, que o direito à propriedade (por exemplo) é natural, mas que ele se embasa (tem nascedouro) num sentimento ínsito ao animal homem, decorrente de seu instinto animal de sobrevivência e preservação. Deste decorre uma percepção natural de que algum pedaço de terra ou algum objeto lhe pertença, por direito, e que os outros membros da sociedade não o podem tomar para si.

Mas devemos voltar os olhos para antes desse momento. Como surgem essas normas naturais e consuetudinárias que deram origem ao direito, ou que são o próprio direito, numa expressão primitiva não escrita? Tem-se que o *homo sapiens*, na vida primitiva, passou da vida gregária para a sociedade de forma natural e espontânea. Tornou-se o que Aristóteles chama de “um ser social”.

A Antropologia e a Sociologia, ao tentarem responder essa pergunta, geraram várias teorias, que podem ser divididas em dois grandes grupos: os naturalistas, para quem a sociedade se reuniu de forma natural e espontânea, e os contratualistas, para quem a sociedade decorre de um acordo de vontades entre os membros de uma sociedade (o expoente maior dessa linha é Rousseau, com seu **Contrato Social**).

Recentes teorias informam que os primatas hominídeos se reuniram em sociedades mais complexas como reflexo do instinto natural de proteção contra os predadores. Ademais, é fácil perceber, entre os grupos de primatas (e o homem primitivo pode ser visto como um), que há um instinto natural que leva à reunião. Não há interferência da vontade. O homem, em seu estado primitivo, não escolhe viver em sociedade ou não. Ele simplesmente vive em sociedade, por conta de instinto natural. Esse instinto, embora com menos potência sobre a vontade, persiste no homem atual, o que, reitere-se, pode ser facilmente observado em outros animais, principalmente primatas.

Assim, a sociedade se forma naturalmente, sem a necessidade de um acordo de vontades. Ocorre que o próprio fato de se reunir o homem em sociedade já leva à percepção de certa ordem, ainda que esta se baseie na predominância do mais forte (no caso dos primatas, do macho alfa). Mesmo nas tribos primitivas - e. g. aborígenes da Austrália ou da Nova Guiné, dos povos da Papuásia ou de Bornéu, de certos povos índios da Amazônia no Brasil - há ordem, há estrutura social e há, inclusive, métodos de solução dos conflitos internos (geralmente resolvidos pelo chefe da tribo, numa espécie de processo primitivo).

O direito surge de forma natural. O homem vive em sociedade não por força de um contrato social implícito, decorrente da vontade de cada um, mas por força de instinto animal que o leva a se agregar com outros. Assim, há que se reconhecer que a vida social, e conseqüentemente

o direito, surge de um fato natural, que é a tendência natural e instintiva, presente no homem (do passado e do presente), de buscar a vida entre os seus, fugindo ao isolamento. Presente a vida social, presente também estará o direito, ainda que na forma de rudimentares padrões, regras e valores que institucionalizam modelos de conduta, a dizer que o direito, em seu nascedouro, é sim natural, e visa fundamentalmente a permitir a vida social, de forma duradoura e estável, na maior medida possível.

Vale citar Oreste Ranelletti, para quem o homem é induzido fundamentalmente por uma necessidade natural, porque o associar-se com os outros seres humanos é para ele condição essencial de vida¹.

Assim, o direito surge como uma expressão da vida social, instrumento da sociedade destinado à garantia de uma convivência pacífica entre os sociais, bem como à estabilidade e manutenção da vida social.

Todo e qualquer ordenamento jurídico, até os mais avançados e modernos, tem por base, fundamento e essência, o direito natural à regulação da vida social (origem do próprio direito), que permita à sociedade uma convivência pacífica. **Eis o princípio da convivência pacífica, no cerne e na substância de todo o direito.**

Com efeito, o direito é expressão da sociedade e está onde a sociedade estiver. O advento das leis escritas só mudou a forma, mas não a substância do direito. Destarte, não se pode estudar o direito dissociado da sociedade que o cria, sem considerá-lo como um fator social. O direito não existe de per si. Não faz sentido dizer que o homem deve obedecer às leis porque elas se fundamentam em si mesmas, ou numa norma hipotética fundamental (como almejava Kelsen), sob pena de tornar a teoria mais importante que a própria vida.

Não se trata de estudar a sociedade, ou de trazê-la para o âmbito das Ciências Jurídicas. Esse estudo, certamente, pertence à Sociologia. Trata-se, outrossim, de reconhecer a vida social como fato fundante, valor essencial e finalidade do próprio direito, permeando a existência, a validade e a eficácia de cada norma.

3 O PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA PACÍFICA OU CONVIVÊNCIA SOCIAL HARMÔNICA

No capítulo anterior, dissemos que o direito é um conjunto de normas, institutos e teorias, a dispor sobre a convivência social, nascendo, natural e espontaneamente, junto com a própria sociedade, sendo uma expressão desta.

Este é o **momento de gênese do direito, que lhe imbui de missão específica junto à sociedade. Este é o DNA do direito.** Assim, qualquer expressão posterior desse mesmo direito, seja um costume arcaico e primitivo, seja a mais elaborada e complexa das leis escritas atuais, leva consigo este DNA, esta finalidade essencial do direito, a de garantir a convivência social pacífica, harmônica e duradoura. Não se pode pensar no direito sem pensar nesta finalidade essencial.

Daí se conclui que o direito subjetivo tem sempre um caráter relacional. Não há direito subjetivo individual, pois o direito subjetivo só existe em face de alguém, ou seja, numa relação social. Assim, o direito subjetivo é, por conclusão, uma posição ou situação de alguém em face de outra pessoa, dentro de uma relação social (ainda que esta relação se resuma apenas ao pertencer à mesma sociedade).

Daí também se conclui que o direito objetivo é apenas a expressão do direito já existente na sociedade, cuja finalidade, como dissemos, é seu DNA.

Tais constatações permitem **conceituar o princípio da convivência pacífica como o valor fundante do próprio direito, inerente a toda norma jurídica, a informar que todo o direito serve à finalidade essencial de garantir a convivência social pacífica, harmônica e duradoura.**

¹Oreste Ranelletti, *in* *Instituzioni di diritto pubblico*, parte geral, *apud* FRIEDE, Reis. **Teoria geral do Estado**. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/o-estado-como-realidade-politico-juridico/>>. Acesso em: 18 set. 2016.

Este princípio, que reconhecemos neste trabalho como o DNA do direito, não pode, em nenhuma situação, ser relegado, sopesado ou diminuído, pois o direito não pode se voltar contra si mesmo. Por este motivo, ele não está sujeito à harmonização ou à ponderação de valores, utilizada para solução dos *hard cases*. Destarte, qualquer direito, abstrata ou concretamente considerado, não pode obstar a finalidade mor do direito que é garantir a convivência pacífica.

Na prática, este princípio não altera a aplicação de regras jurídicas, já que sujeitas ao modelo *all or nothing*. Presume-se, então, que a ponderação foi feita em momento pré-jurisdicional, quando da elaboração da lei pelo legislativo, ocasião em que o legislador foi responsável por observar se a lei em criação atendia ou não ao princípio da convivência pacífica.

O mesmo não acontece diante de uma situação que pede harmonização ou ponderação de valores e normas, como no caso de solução de *hard cases*. Nestes casos, **o critério do atendimento ao princípio da convivência pacífica deve ser sempre observado**, estando presente em toda e qualquer análise ou delimitação dos direitos e interesses envolvidos. Com efeito, os interesses que melhor atendem ao princípio em tela contarão com peso maior, sendo aplicados em maior medida.

Também há que se falar na consideração deste princípio, quando do exercício individual ou coletivo de um determinado direito. **Qualquer direito, até mesmo os direitos humanos e fundamentais, não pode ser exercido de forma legítima se o seu exercício obsta ou limita demasiadamente a observância da convivência pacífica**. Isto porque, como dissemos, este princípio é o DNA do direito e está presente em todas as suas manifestações. Assim, não pode o exercício de um direito voltar-se contra o próprio direito.

Este último aspecto ganha especial relevância nos dias atuais, face à perceptível conscientização geral (que ocorre mundialmente) de que o homem possui direitos fundamentais que devem ser respeitados pelo Estado e pelos outros homens. Conscientização esta que tem levado, por exemplo, à deflagração cada vez mais numerosa de movimentos populares de reivindicação de direitos.

Ora, para exercer um direito, qualquer um, de forma legítima (consoante com o direito como um todo), é necessário exercê-lo de forma que se preserve ao máximo a convivência pacífica. Melhor dizendo, **o exercício de um direito deve levar em conta a mínima intervenção possível na convivência social pacífica**.

Vejamus um exemplo. A maioria das Constituições democráticas traz, no rol de direitos fundamentais, a liberdade de expressão e manifestação. Pois bem, há que se garantir, como forma de preservação da dignidade humana, o direito à manifestação, geralmente exercido de forma coletiva. Ocorre que, conforme observamos empiricamente, ainda sem dados compilados, o direito de manifestação é exercido de forma a macular a convivência pacífica, desrespeitando-a sob o pretexto de liberdade. Ora se prejudica o trânsito, impedindo a livre locomoção de milhares de pessoas, sem ligação direta com o objeto das reivindicações ou com a solução do problema; ora se criam conturbações em atividades destituídas de relação direta com a manifestação (como, por exemplo, na interrupção de aulas de uma faculdade para manifestações de natureza política); ora determinado grupo ou classe reivindica para si direitos de aceitação e reconhecimento, desprezando-se e agredindo-se todos os demais grupos divergentes, entre tantas outras manifestações.

Defendemos, neste trabalho, que o exercício de direitos, ainda que fundamentais, deve ser feito com a mínima intervenção possível sobre a convivência, sob risco de exercício ilegítimo. Assim, não se haveria de reconhecer a legitimidade do exercício de manifestação quando ele lesiona, desproporcional e desarrazoadamente em outros direitos fundamentais, não porque haja uma ponderação, mas porque se impede ou se limita, também desproporcionalmente, a convivência social pacífica.

4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana (DPH) é vista, de forma geral, como qualidade inerente a cada ser humano, que resulta do estado de fruição dos direitos fundamentais mínimos garantidores

de uma vida saudável e satisfatória. Sabe-se que o pós-guerra viu o princípio da dignidade da pessoa humana ser elevado ao protagonismo no elenco dos direitos fundamentais, servindo de fundamento ao próprio direito. É unanimidade na doutrina brasileira (e talvez na mundial) que os direitos fundamentais têm sua origem na dignidade da pessoa humana (assim lecionam Ingo Wolfgang Sarlet², Paulo Gustavo Gonet Branco³, Paulo Bonavides⁴, entre outros).

Contudo, em que pese a elevada posição que o princípio ocupa, sua definição ainda não é clara, nem unânime. A doutrina tem se esquivado de buscar definição mais precisa, utilizando-se do epíteto “princípio aberto”, que leva a reconhecer que o ser humano, pelo fato de existir, possui direitos básicos e fundamentais.

Esta vagueza de conceito, a nosso ver, tem prestado um grande desserviço ao direito, minando a harmonização dos princípios e direitos fundamentais, e favorecendo a falta de segurança jurídica. Assim, qualquer direito fundamental pode, de uma ou de outra forma, fundar-se na dignidade da pessoa humana, gerando impasses e paradoxos aparentemente insolúveis. Veja-se que o conflito entre direitos fundamentais, seja abstrato ou concreto, terá, em cada um dos polos, a dignidade da pessoa humana a servir de fundamento. Feita esta consideração, busquemos alguma clareza no que se pensa, hoje, sobre tal princípio.

A ideia de dignidade da pessoa humana não é exatamente atual. Pode-se dizer que o homem racional sempre se ocupou de defini-la, ou de nela pensar. Dela se ocuparam os filósofos da Antiguidade, a Bíblia, os pensadores cristãos, os iluministas, entre outros. Contudo, o pensamento jurídico voltou-se, com mais intensidade, para esse estudo, justamente com a nova visão proporcionada pelo pós-positivismo.

De forma geral, a ideia atual de DPH se fundamenta no pensamento kantiano, pelo qual o ser humano é mais que uma coisa. As coisas destinam-se a um fim, enquanto o ser humano é um “fim em si mesmo”. Para Kant (2006, p. 134, 141), a DPH é uma condição *a priori* (existente no homem de per si, sem necessidade de qualquer abstração), proveniente da autodeterminação ética do ser humano, ou seja, da sua capacidade de se determinar em conformidade à lei. Note-se que, no próprio pensamento kantiano, há uma certa dependência entre a DPH e a finalidade essencial do direito, que é a convivência social pacífica, já que, para Kant, a DPH provém da autonomia humana de seguir a lei. Faz-se oportuno citar a seguinte passagem:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode por-se em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade [...]. Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade? (KANT, 2006, p. 134, 141).

Assim, o homem é visto como um fim em si mesmo, razão pela qual se lhe atribui um valor absoluto, que é a dignidade. Neste diapasão, chegamos à ideia atual de DPH, consubstanciada num princípio fundamental, qualidade inerente a cada ser humano que a faz merecedora de proteção legal a lhe garantir condições para uma existência saudável e satisfatória.

É por este motivo que todos os outros direitos fundamentais são associados à DPH, servindo, todos eles, para garantir ao ser humano uma vida digna. Há que se registrar, porém, a crítica de José Joaquim Gomes Canotilho, para quem reduzir o fundamento dos direitos fundamentais à dignidade humana é restringir suas possibilidades de conteúdo (CANOTILHO, 2007).

Uma síntese do que dissemos pode ser vista no seguinte trecho:

²SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

³BRANCO, Paulo Gustavo Gonet *et al.* **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁴BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

[...] pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, **independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser.** (CAMARGO, 1994, p. 27-28). (Grifos nossos).

Observe-se que este último conceito, de Chaves Camargo, explicita uma ideia presente em quase todos os outros, a de que a DPH independe da situação social, sendo inerente de per si, existente no ser humano, individualmente considerado em seu estado natural, pelo simples fato de saber-se racional e autodeterminado. Esta ideia, contudo, parece-nos a principal causa de equívocos na análise da DPH.

Analisemos o ser humano, individualmente considerado, em seu estado natural. É certo que ele possui uma capacidade de raciocinar (formar silogismos válidos) diferente e mais avançada que qualquer outro animal. Isto, porém, seria suficiente para dizer que o homem tem, em si, dignidade, proveniente desta capacidade de raciocínio e autodeterminação? Pensamos que não.

A capacidade de raciocínio e autodeterminação é uma habilidade biológica que diferencia o homem de outros animais, assim como outros animais também possuem habilidades biológicas que os diferenciam de qualquer outra espécie. Não há como dizer que a DPH surge **concretamente** no homem, pelo fato de ser homem, mas sim que ela é atribuída, de forma abstrata, ao homem, porque se reconhece abstratamente a importância do homem numa sociedade. Se assim fosse, teríamos que retroceder, e considerar que qualquer ser vivo há de possuir, em certo grau, alguma dignidade. A DPH, sob este prisma, individualmente considerada, é um conceito abstrato, sem existência real.

5 CONTRAPONTO ENTRE OS DOIS PRINCÍPIOS. ANÁLISE PRÁTICA DO TEMA

O valor é uma noção relacional, só existe dentro de uma relação, nunca isoladamente. Imaginemos um livro do J. J. Gomes Canotilho. Isoladamente, esse livro não tem preço, não tem valor algum. Agora, em relação a um jurista, esse livro é valiosíssimo e seu preço é alto. Da mesma forma, um homem isoladamente considerado não tem valor. Somente dentro de uma relação social, podemos estabelecer um valor para o homem. Este valor, que o direito chama de dignidade da pessoa humana, exsurge da relação do homem com outros homens e com a sociedade.

O fato de atribuir a DPH ao raciocínio humano e à autodeterminação ética existente no homem é uma construção intelectual, sem uma existência real. Estamos, desta forma, baseando os direitos fundamentais em algo que não existe concretamente.

Veja-se que, **enquanto o conceito de dignidade da pessoa humana, visto como um atributo do homem de per si, é uma ideia abstrata, construída, o conceito da dignidade como um atributo devido ao homem, dentro de uma relação social, proveniente de sua situação social como membro da sociedade, com vistas a garantir a convivência social pacífica, é um conceito substancial, concreto.**

Reiteremos a ideia, ponto central de nossa tese. **A dignidade da pessoa humana é um valor real, atribuído a cada ser humano dentro de uma relação social, necessário para que esta relação atenda à finalidade da própria sociedade, que é a convivência social pacífica e estável.**

A dignidade serve à convivência pacífica, para que o direito atinja sua finalidade principal, seu caráter teleológico fundamental, que é a estabilidade da convivência social.

Em qualquer relação social há também certo grau de direito, voltado a garantir a convivência social pacífica, daí emergindo toda e qualquer norma jurídica. E desta relação surge a noção (relacional e não individual) de que cada membro da sociedade possui um grupo

mínimo de direitos. **Este grau mínimo de respeito mútuo, essencial para a convivência social pacífica e reconhecido a cada homem, por ser um membro da sociedade, e não somente por existir e ser racional**, é que se consubstancia como a dignidade da pessoa humana. Assim, concordamos que a DPH está presente em todos os direitos fundamentais, mas não que seja a gênese, princípio fundamental de todos eles. Este papel cabe ao princípio da convivência social pacífica, gênese de todo o direito, DNA presente em qualquer norma jurídica, inclusive no próprio princípio da DPH.

6 A DUPLA FACE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Estamos a defender a ideia de que a DPH não existe, concretamente, no ser humano de per si, mas emerge como uma qualidade do mesmo, quando membro da sociedade, que tem por finalidade garantir, nas relações sociais, por meio do respeito mútuo, a convivência pacífica.

Assim, a **DPH não tem apenas uma face interna, proveniente da capacidade de raciocínio e autodeterminação ética, mas possui também uma face externa, que se consubstancia na adequação entre a proteção devida, em nome da dignidade, e a convivência social pacífica**. Ou seja, a DPH tem uma face individual (interna) e uma face social (externa).

É até um paradoxo afirmar que a DPH existe no homem, individualmente considerado, pelo simples fato de existir e ser capaz de raciocinar e de se autodeterminar eticamente. O próprio conceito de ética exige a consideração de uma relação social. Não há ética sem sociedade. Afinal, como pode o homem autodeterminar-se eticamente, se não considerar a sociedade que o envolve? Nem ética haveria, para que ele agisse conforme a ela.

Assim, mesmo a face interna, tanto quanto a externa, é oriunda e dependente do princípio da convivência pacífica. O ser humano tem dignidade não por existir, mas por ser membro de uma sociedade.

Lembremos que a vida social é natural no ser humano, faz parte de sua natureza. Assim, ainda que se considere (e há mesmo que se considerar) o homem como um fim em si mesmo, ele o é, na medida em que pertence naturalmente a uma sociedade, sendo esta formada pelo homem e para o homem.

Citamos, aqui, por oportuno, a sistematização feita por Miguel Reale (1996, p. 277), citando três concepções da DPH: individualismo, transpersonalismo e personalismo. Para os adeptos do individualismo, o homem reconhece em si um fim, dotado de dignidade, protegendo-se por meio de direitos, e protegendo apenas indiretamente os interesses da sociedade da qual faz parte. Pelo transpersonalismo, a salvaguarda dos bens e interesses coletivos protege, indiretamente, os interesses individuais, mas deve prevalecer quando em conflito com esta. No personalismo, busca-se a compatibilização entre os valores individuais e coletivos.

Tal sistematização tem grande valor para nosso estudo, pois mostra que a DPH é vista socialmente e não apenas como inerente a um indivíduo isolado. É possível, teoricamente, concluir que o DPH depende de sua compatibilização com os valores sociais. Assim, a DPH não está a fundamentar este ou aquele direito fundamental. Está a fundamentar a harmonização entre os direitos fundamentais, estejam eles em conflito ou não.

Individualmente, a dignidade humana é atendida quando o direito fundamental de um indivíduo é respeitado, mas isso não basta, pois o arco não se completa. Apenas uma face da DPH foi atendida até então. Para se atender à DPH em sua integralidade, ou seja, tanto em sua face interna quanto na externa, é necessário que haja compatibilização e harmonização entre o direito fundamental defendido e o princípio da convivência social pacífica.

Um exemplo útil são os direitos que se submetem a uma função social (propriedade, contratos etc.). O direito de propriedade se baseia na dignidade da pessoa humana, mas não pode ser exercido legitimamente se do seu exercício resultar ofensa à convivência social pacífica.

7 O PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA PACÍFICA E A PONDERAÇÃO DE VALORES FUNDAMENTAIS

A tese ora defendida propõe que o princípio basilar, do qual emanam todos os direitos fundamentais, é o da convivência social pacífica, não o da DPH. A validação dessa tese poderá produzir alguns efeitos interessantes, de grande utilidade para a concretização dos direitos humanos, principalmente quando da análise de conflitos, abstratos ou concretos, entre direitos fundamentais, a requerer ponderação de valores.

A utilização da DPH, considerada como existente no homem de per si, individualmente considerado, simplesmente por este existir, não é critério seguro para a ponderação. Uma vez que a DPH (individualmente considerada, repita-se) está na base de qualquer direito fundamental, teríamos, no caso de conflito, a DPH jogando para os dois lados.

Considerando, porém, que a DPH não existe individualmente considerada, mas somente como valor atribuído pela relação social; que a proteção à dignidade somente se perfaz quando satisfeitos os dois aspectos (interno e externo do princípio); que a DPH serve e submete-se ao princípio da convivência social pacífica, podemos concluir que o uso da DPH como fundamento para a proteção, exercício e defesa de um direito fundamental somente se legitima se houver adequação, respeito à convivência social. Neste caso, a DPH passa a ser um critério mais claro, seguro e positivo para a solução dos conflitos entre direitos fundamentais, bem como para medida de legitimação da proteção, exercício e defesa desses direitos. Concluindo, se um direito fundamental, embora baseado na DPH, é exercido de forma a ferir a convivência social, estamos diante de um exercício ilegítimo.

Para melhor explicitar essa tese, usaremos de exemplos hipotéticos, baseados em reais conflitos entre direitos fundamentais.

a) **Caso hipotético 1:** um determinado agrupamento de pessoas, sob pretexto da liberdade de expressão e manifestação, protestando contra uma decisão judicial controversa, interrompe o trânsito nas principais vias de uma metrópole, bem como em autoestrada de grande movimento.

Temos de um lado o direito de manifestação, assegurado constitucionalmente, essencial à DPH. Temos de outro o direito de ir e vir do cidadão que não participa, o direito de acesso aos serviços públicos, entre outros, também essenciais ao DPH. Tal conflito gera impasses de difícil solução. Se analisarmos a dignidade individualmente considerada, ambos os lados têm razão, e a solução do conflito dependeria mais do ânimo interno e das posições políticas do julgador, gerando insegurança jurídica.

Se considerarmos, porém, que o exercício de um direito fundamental deve garantir ao máximo a convivência pacífica, sob pena de se usar um direito para ferir o próprio direito em sua finalidade essencial, teremos um critério seguro para demonstrar o excesso dos manifestantes, que poderiam escolher formas de manifestação que não ferissem tão gravemente a convivência social.

b) **Caso hipotético 2:** determinada religião “A” tem como dogma (verdade espiritual que independe de prova) que é pecado evocar espíritos em cerimônias rituais. Com efeito, condena publicamente uma religião “B”, que pratica rituais que tais, incitando seus fiéis a atos de execração pública (veja-se que, recentemente, nas Olimpíadas do Rio-2016, religiões de origem africana foram impedidas de participar de ato ecumênico oficial, por pressão de religiões cristãs protestantes, que gozam do apoio de ampla maioria da população). De um lado, temos as liberdades de religião, de crença e de expressão, por parte da religião “A”, amparada na DPH. Afinal, esta religião tem sim todo o direito de considerar demoníacos os rituais praticados por “B”. Por outro lado, temos a religião “B”, defendendo da mesma forma sua liberdade de religião, crença e expressão, e da mesma forma amparada pela DPH.

A utilização da DPH, individualmente considerada, não nos parece um critério seguro para a ponderação. Contudo, se observarmos que a DPH tem um aspecto social, uma face externa,

que serve à convivência pacífica, veremos que o exercício da liberdade de religião, expressão e crença, por parte da religião “A”, fere o princípio da convivência pacífica, tornando-se ilegítimo. Não se pode, por certo, impedir a religião “A” de professar seus dogmas, mas estes não podem, sob pena de se ofender o próprio direito e a sociedade, exercer seus direitos ferindo a convivência social pacífica.

Inúmeros outros casos podem ser trazidos à baila, mas o exíguo espaço deste artigo não nos permite no momento.

8 CONCLUSÃO

Acreditamos, neste ponto, ter demonstrado satisfatoriamente que a tese aqui defendida merece atenção e discussão do mundo jurídico. Trata-se, obviamente, de reflexões preliminares, ainda sem grande aprofundamento teórico, baseadas em grande parte numa especial forma de sentir e entender o direito, muito mais próxima da realidade do que da teoria.

Partilhamos da ideia de que o direito não é um ente isolado, mas um aspecto da sociedade, e que, para o entendimento teórico e científico do direito, é necessário considerar este antecedente pré-jurídico (qual seja a própria vida social). Sem isso, estaremos tentando inutilmente submeter a vida à teoria, submeter o homem ao direito, quando o caminho real é justamente o inverso.

É desta observação, desta aproximação entre a realidade social e o direito (por entendermos que são dois aspectos de uma mesma coisa), que surge a constatação que deu origem à nossa tese, a de que o verdadeiro valor fundante do direito, como um todo, e dos direitos fundamentais, é o princípio da convivência social pacífica, que se coloca como uma espécie de DNA do direito, presente em todas as normas jurídicas, da mais simples à mais complexa, submetendo todas as normas a esta finalidade fundamental, a de permitir a convivência social pacífica, duradoura e harmônica. Constatamos, assim, que a dignidade da pessoa humana é um valor real, atribuído a cada ser humano dentro de uma relação social, necessário para que esta relação atenda à finalidade da própria sociedade, que é a convivência social pacífica e estável.

Essa tese permite, a um só tempo, conceituar mais claramente a dignidade da pessoa humana (que deixa de ser um valor teórico, abstrato, para se tornar um fato social), e oferecer um critério mais seguro para as ponderações dos valores fundamentais, quando em conflito entre si. Permite ainda a adoção de critério legitimador do exercício e da defesa dos direitos fundamentais, já que o exercício de um direito, quando ofende a convivência social pacífica, torna-se ilegítimo e contrário à própria finalidade do direito.

Acreditamos, por fim, que o tema merece lugar nas reflexões dos juristas, ainda que haja muita construção teórica a ser feita, muitos alicerces a serem lançados.

9 REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet *et al.* **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BULOS, Uadi Lamego. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMARGO, Antonio Luiz Chaves. **Culpabilidade e reprovação penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2007.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Hemus, 1975.

FRIEDE, Reis. O Estado como realidade político-jurídico. **Editora JC**, edição 10, 5 out. 2000. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/o-estado-como-realidade-politico-juridico/>>. Acesso em: 18 set. 2016.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2006. Coleção A obra-prima de cada autor.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de história do direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

Acórdão PJe Id. bc37ae9
Processo TRT/SP 15ª Região 0010180-15.2014.5.15.0011
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: VT DE BARRETOS
Juiz sentenciante: CHRISTOPHE GOMES DE OLIVEIRA
Relator: JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. MUDANÇA DE HORÁRIO NECESSÁRIA. RISCO DE VIDA. MEDIDAS JUDICIAIS PROTETIVAS CONTRA EX-COMPANHEIRO. A reclamante pleiteou indenização por danos morais porque a alteração de seu horário de trabalho a obrigou a trabalhar no mesmo turno de seu ex-companheiro e prejudicou seus estudos do curso de direito no período diurno. Embora tenha solicitado a manutenção da jornada noturna, o reclamado assim não procedeu, tornando inexorável seu pedido de desligamento. A singular situação, não incomum, infelizmente, exige do empregador a adequação contratual; a reclamante juntou aos autos a decisão judicial e mandato específico, que deferiu medidas protetivas contra seu ex-companheiro, o qual, após a separação, passou a persegui-la e a ameaçá-la de morte. Assim, mesmo que a reclamada não tenha nenhuma responsabilidade sobre a situação vivenciada pela reclamante em sua vida pessoal, não poderia olvidar de sua obrigação de cumprir decisões judiciais e de zelar pela saúde e segurança de seus empregados. Desumana a decisão do reclamado em alterar seu horário de trabalho, sendo que era de seu pleno conhecimento a medida protetiva deferida judicialmente, resultando abusiva a mera invocação do *jus variandi*, daí por que essa conduta acarretou à reclamante sofrimento que poderia ter sido evitado com a simples manutenção de seu horário de trabalho, o que acarreta o dever de indenizar. Recurso provido, no particular.

Da r. sentença Id. 1c6a807, complementada pela decisão de Id. 9b9a709, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorrem ordinariamente as partes.

A reclamante pugna pela alteração da sentença quanto às seguintes matérias: desvio de função; indenização por danos morais; honorários advocatícios.

O reclamado insurge-se contra sua condenação quanto às horas extras e contra a expedição de ofícios.

Não houve recolhimento de custas e de depósito recursal, por tratar-se a reclamada de Pessoa Jurídica de Direito Público, sendo isento conforme art. 790-A, I, da CLT e art. 1º, IV do Decreto-Lei n. 779/1969.

Contrarrazões pela reclamante, Id. 330794e, tempestivas.

Manifestação da D. Procuradoria do Trabalho Id. 2224756, opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista que o valor da causa/condenação - R\$ 10.000,00, Id. 1c6a807 - página 143 - é inferior à alçada fixada em lei de 100 salários-mínimos, não há como se falar em remessa

oficial, em face do que dispõe a Súmula n. 303 do C. TST e o art. 496, § 3º, III do CPC/2015.

Contudo, conheço dos recursos ordinários, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

I - RECURSO DA RECLAMANTE

1 DESVIO DE FUNÇÃO

A reclamante alega que são devidas as diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Argumenta que foi decretada a revelia do reclamado. Explica que foi contratada para a função de agente sanitário de saúde e, em outubro/2009, passou a exercer a função de técnica de enfermagem.

Na inicial, a autora pleiteou o pagamento de diferenças salariais porque, embora contratada em 25.6.2008 para laborar como agente sanitário de saúde, passou a trabalhar como técnica de enfermagem, a partir de 10/2009. Aduz que os técnicos de enfermagem percebiam remuneração superior à dela (Id. bfdcd78 - páginas 5 e 6).

A alteração da função da reclamante restou incontroversa, eis que admitida em contestação. O reclamado se defendeu, alegando que os paradigmas indicados na inicial têm tempo de função superior a dois anos. Aduziu indevida a equiparação salarial.

Foi aplicada a pena de revelia e confissão ficta ao reclamado, quanto à matéria fática, por ausência à audiência de instrução.

Pois bem.

Conquanto a reclamante tenha pleiteado diferenças salariais decorrentes de desvio de função, dos fatos narrados na inicial, extrai-se que, em verdade, o pedido é de equiparação salarial, tendo em vista que foram indicados paradigmas, sendo que a reclamante não apontou nenhum outro parâmetro salarial para deferimento das diferenças pleiteadas.

Ora, a indicação de paradigma enquadra o pedido da autora na equiparação salarial, não havendo que se falar em desvio de função, razão pela qual inaplicável a OJ n. 125 da SBDI-1.

Aliás, a existência de paradigmas que exerciam a mesma função da reclamante e percebiam salário superior ao dela não foi provada, por meio da apresentação dos contracheques, como cabia à reclamante (arts. 818 da CLT e 373, I, do NCPC).

Portanto, correta a sentença ao indeferir o pedido por aplicação da OJ n. 297 da SBDI-1, que veda a equiparação salarial entre servidores públicos celetistas, devido à vedação contida no art. 37, XIII, da CF.

Mantenho.

2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante sustenta que sofreu abalo moral que a motivou a pedir demissão. Assevera que, tendo em vista a revelia aplicada ao reclamado, deveriam se presumir verdadeiros os fatos alegados, no sentido de que foi alterado seu horário de trabalho para o mesmo horário em que trabalha seu ex-companheiro, sendo que há ordem judicial de restrição contra ele. Além disso, afirma que o novo horário coincidia com o horário do curso de direito.

Assiste-lhe razão.

Na inicial, a reclamante pleiteou indenização por danos morais porque a alteração de seu horário de trabalho a obrigou a laborar no mesmo turno que seu ex-companheiro e a prejudicou em seus estudos do curso de direito no período diurno. Embora tenha solicitado a manutenção da jornada noturna, o reclamado assim não procedeu, o que culminou em seu pedido de demissão, em 24.7.2012 (TRCT Id. b0e60bc - página 1).

A corroborar o pedido, a reclamante juntou aos autos a decisão judicial que deferiu medidas protetivas contra seu ex-companheiro. Segundo ali relatado, após a separação, este

passou a persegui-la e ameaçá-la de morte. Também foi juntado o mandado de intimação, dirigido ao ex-companheiro da autora, M.A.F., para cumprimento da referida decisão, datado de 17.11.2011 (Id. 28ccaa1 - páginas 1 e 2).

A reclamante ainda apresentou solicitação dirigida ao Município reclamado, datada de 29.6.2012, na qual requereu a manutenção do seu horário noturno, sob a justificativa de que está matriculada no curso de direito, no período diurno. Colaciona, ainda, o atestado de matrícula da faculdade (Id. 51a7da2 - páginas 1 e 2).

Além disso, foi aplicada a pena de revelia e confissão ficta ao reclamado quanto à matéria de fato.

Nesse contexto, concluo que assiste razão à reclamante, não devendo prevalecer a sentença, que entendeu indevida a indenização pleiteada porque os problemas pessoais derivados da separação da reclamante são alheios ao contrato de trabalho.

De fato, não há correlação entre a vida pessoal da empregada e o contrato de trabalho, bem como não há culpa da reclamada quanto aos problemas pessoais da reclamante.

Todavia, a alteração de horário promovida pelo reclamado causou à reclamante fundado receio de risco à sua integridade física; mais, à sua própria vida!

Ainda que a reclamada não tenha nenhuma responsabilidade sobre a situação vivenciada pela reclamante em sua vida pessoal, não se pode olvidar de sua obrigação de cumprir decisões judiciais e de zelar pela saúde e segurança de seus empregados.

Mais que isso, reputo desumana a decisão do reclamado em alterar seu horário de trabalho, sendo que era de seu conhecimento a medida protetiva deferida judicialmente.

O *jus variandi* não é um poder arbitrário e não pode ser utilizado como escusa para cometimento de atos desumanos, capazes de colocar em risco até mesmo a vida da reclamante.

Aliás, não é preciso nem mesmo cogitar de violência física ou de agressões verbais dirigidas à reclamante por seu ex-companheiro. O fato de a reclamante ter obtido judicialmente medida restritiva contra seu ex-marido é suficiente para o requerimento de manutenção no horário noturno, sendo que a situação constrangedora poderia ter sido evitada pelo reclamado com o simples deferimento de seu pedido.

Ressalto que a conduta do reclamado é ainda mais reprovável nos dias atuais, em que se tornou tão comum a notícia de violências atrozes cometidas contra as mulheres, veiculada diuturnamente na televisão, nas redes sociais, nos jornais e na internet, a ponto de se tornar fato público e notório. Também é de conhecimento geral que grande parte destes atos é cometido por maridos e ex-maridos.

Assim, a conduta do reclamado indubitavelmente acarretou à reclamante sofrimento que poderia ter sido evitado com a simples manutenção de seu horário de trabalho. Configurado, pois, o dano moral indenizável.

Com relação ao *quantum* indenizatório, na inicial, a reclamante pleiteou o valor de 50 vezes a sua remuneração.

Ponderando as circunstâncias do caso concreto, como a gravidade do fato, o grau de responsabilidade do reclamado, a finalidade pedagógica, as condições financeiras do reclamado e da reclamante, o salário da obreira e os valores comumente praticados por esta C. Câmara, fixo a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00.

Quanto aos juros de mora e correção monetária, deve ser aplicada a Súmula n. 439 do C. TST, *in verbis*:

DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883, da CLT.

Dou provimento, portanto.

3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prevalece o entendimento nesta Justiça Especializada que devem ser preenchidos os requisitos previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 5.584/1970 para a concessão de honorários advocatícios, de modo que não se aplicam os arts. 389, 402 e 404, do Código Civil, diante da existência de regra própria.

Exatamente neste sentido as Súmulas n. 219 e 329, bem como a OJ n. 305, da SBDI-1, todas do C. TST. Além disso, atente-se para o fato de que na Justiça do Trabalho subsiste o *jus postulandi*, conforme decisão do Excelso STF no julgamento da ADIn 1127-8/DF. Portanto, indevidos os honorários, tanto contratuais quanto sucumbenciais. Mantenho a sentença.

II - RECURSO DO RECLAMADO

1 HORAS EXTRAS

Sustenta o reclamado que deveriam ser considerados os controles de ponto, a despeito da revelia que lhe fora aplicada.

O comparecimento do preposto do reclamado à audiência em que deveria depor tem o intuito de obter a sua confissão real. Sua ausência obsta este meio de prova da reclamante e, por isso, imperiosa é a aplicação da confissão *ficta*.

Todavia, há que se ponderar o disposto na Súmula n. 74, II, do C. TST:

A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.

No presente caso, porém, grande parte dos cartões de ponto juntados pela reclamada com a defesa estão ilegíveis, não se prestando como meio de prova da jornada da autora.

Portanto, diante de tais circunstâncias, a confissão *ficta* do reclamado quanto à matéria fática deve se sobrepor à falha prova documental apresentada pelo reclamado.

Nego provimento.

2 EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

O reclamado alega que não foram cometidas irregularidades, razão pela qual indevida a expedição de ofícios.

Não foi determinada em sentença a expedição de ofícios. Nada a prover.

Diante do exposto, decide-se conhecer do recurso interposto por R.F.S. e o prover, para acrescer à condenação a indenização por danos morais, nos termos da fundamentação e conhecer do recurso de MUNICÍPIO C. e não o prover. Arbitro o acréscimo condenatório em R\$ 20.000,00; custas de R\$ 400,00 a cargo do reclamado, das quais fica isento na forma da lei.

Sessão realizada em 16 de maio de 2017.

Presidiu regimentalmente o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

Composição: Relator Desembargador do Trabalho José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

Desembargador do Trabalho Luiz Roberto Nunes

Desembargadora do Trabalho Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 8ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação por maioria. Vencido o Desembargador Luiz Roberto Nunes que divergia para fixar os danos morais em R\$ 3.000,00. Ressalvou fundamentação a Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
Desembargador Relator

DEJT 25 maio 2017, p. 21382.

Acórdão PJe Id. 9598dca
Processo TRT/SP 15ª Região 0010958-65.2014.5.15.0049
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: VT DE ITÁPOLIS
Juiz sentenciante: BRENO ORTIZ TAVARES COSTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MUNICIPAL DEVE OBSERVAR OS PATAMARES LEGAIS ESTABELECIDOS NA LEI N. 8.666/1993, OPERACIONALIZADOS PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS N. 2/2008 E N. 6/2013 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. GARANTIA EFICAZ DOS DIREITOS TRABALHISTAS. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 497 DO CPC/2015 POR COMPATÍVEL COM O PROCESSO TRABALHISTA SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL QUE CONFERE DIMENSÃO SUBSTANTIVA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, ALÇADO AO PATAMAR DE DIREITO FUNDAMENTAL PELA CF/1988. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho pleiteando a concessão de tutela inibitória no que se refere à observância nos procedimentos licitatórios estabelecidos pela Lei n. 8.666/1993, operacionalizados pelas Instruções Normativas n. 2/2008 e n. 6/2013 do Ministério do Planejamento, visa conferir eficácia à garantia de direitos trabalhistas. Considerando que há muitos processos na Justiça do Trabalho pleiteando a imputação de responsabilidade subsidiária aos Municípios por negligência no cumprimento de normas legais, a concessão de tutela inibitória também protege o patrimônio público porque evita a formação de um passivo para a Administração Pública, assim observando a perspectiva constitucional que confere dimensão substantiva ao princípio da legalidade alçado ao patamar de direito fundamental pela CF/1988. O mero ressarcimento, muitas vezes tardio, de um dano já ocorrido, tem se revelado insuficiente para oferecer respostas à sociedade contemporânea, que vem exigindo cada vez mais a implementação da prevenção, que caracteriza a tutela inibitória nos termos do parágrafo único do art. 497 do CPC/2015, aplicável por compatível com o processo trabalhista. A concessão de tutela inibitória independe da ocorrência de dano, pois visa coibir a prática do ilícito em si, assim contribuindo para conferir eficácia ao ordenamento jurídico, um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito. Ademais, coibir a prática do ilícito e prevenir a ocorrência do dano confere mais efetividade à prestação jurisdicional que, concedida neste processo, seguramente contribuirá para reduzir o número de lides trabalhistas individuais no futuro, por torná-las desnecessárias.

Inconformadas com a r. sentença (Id. 8a72020), que julgou a ação **procedente em parte**, recorrem as partes.

O **requerente** (Id. 1d9c2a9) postulando o deferimento de “todos os pedidos formulados pelo autor, com a consequente condenação do réu a todos eles, inclusive o pedido antecipatório de tutela”.

Contrarrazões (Id. c41f978).

O **requerido** (Id. dc8dba5) arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação do feito, a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade ativa. Quanto ao mérito, afirma que as pretensões do Ministério Público do Trabalho não encontram amparo legal e pugna pela declaração de improcedência da ação, a exclusão da imposição de multa diária, assim como postula a concessão do prazo de 1 ano para adequação dos contratos.

Contrarrazões (Id. 1337b8e).

Manifestação da Procuradoria do Trabalho pelo prosseguimento do feito (Id. 163b288).
É o relatório.

VOTO

1 DO CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, decido conhecer ambos os recursos.

Tendo em vista a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho e as preliminares arguidas pelo requerido, passo a examiná-las por primeiro.

2 RECURSO DO REQUERIDO

2.1 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O MM. Juízo de Origem rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação do feito, sob o fundamento de que “se trata de ação civil pública que envolve justamente a análise da proteção dos direitos trabalhistas dos empregados contratados por intermédio de empresa terceirizadas, ou seja, regidos pela CLT” (Id. 8a72020), contra o que se insurge o requerido.

Aduz que a matéria posta em debate refere-se aos “contratos de prestação de serviços havidos entre o Poder Público e as empresas particulares prestadoras destes serviços”, limitando-se a discussão às “cláusulas que deveriam constar nos referidos contratos, sem mencionar qualquer violação em concreto envolvendo empregado e empregador” (Id. dc8dba5).

Afirma que a proteção do trabalhador, no caso, é secundária, “na medida em que o objeto primeiro da demanda é a discussão de cláusulas contratuais do órgão público com empresas terceirizadas” (Id. dc8dba5).

Pois bem.

Importante consignar, inicialmente, que a competência desta Especializada não depende da natureza - pública ou privada - do contrato firmado entre o tomador de serviços e a empresa fornecedora de mão de obra.

Com efeito, o art. 114 da Constituição da República estabeleceu a competência em razão da matéria, como critério definidor da atuação desta Justiça Trabalhista. Assim, a fixação da competência decorre da natureza do pedido e da causa de pedir.

Diante de tal contexto, considerando que os contratos de prestação de serviço que implicam na terceirização das atividades do tomador têm relação direta com a eficácia e observância dos direitos trabalhistas dos empregados contratados, não há como negar ser desta Especializada a competência para apreciação do presente feito.

Destarte, decido **rejeitar** a preliminar, nesses termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

2.2 IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Insiste o recorrente na alegação de que o pedido é juridicamente impossível, argumentando que “as exigências do requerente de inserir exigências nos editais de licitação e contratos com empresas terceirizadas não têm previsão legal e, por isso, não podem ser inseridas pelo requerido” (Id. dc8dba5).

Pois bem.

À época em que apresentada a defesa, estava em período final de vigência o CPC/1973, que ainda admitia a impossibilidade jurídica do pedido como questão preliminar de mérito.

Sobre a matéria, ponderava Cândido Rangel Dinamarco que:

A demanda é juridicamente impossível quando de algum modo colide com as regras superiores do direito nacional e, por isso, sequer comporta apreciação mediante exame de seus elementos concretos. Já a prior ela se mostra inadmissível e o autor carece de ação por incompatibilidade jurídica em tese e, sem ela sequer se indagará se o demandante é parte legítima, se o provimento que pede é adequado, e se é apto a lhe trazer proveito ou se ele tem razão ou não pelo mérito [...] (**Instituições de Direito Processual Civil**. v. II. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 298).

Entretanto, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil de 2015, foi excluída a impossibilidade jurídica do pedido como questão preliminar, conforme o disposto nos arts. 17 e 485, VI, *in verbis*:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

[...]

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI- verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Ademais, o pleito se respalda nas disposições contidas na Lei n. 8.666/1993, estando, pois, amparado no ordenamento jurídico vigente, o que torna insustentável a assertiva recursal, sob qualquer ângulo que se examine a questão.

Destarte, decido **rejeitar a preliminar**.

2.3 AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA AGIR

Aduz o requerido a inexistência de interesse para agir do requerente, na medida em que “as cláusulas e condições colocadas nos editais de licitação do Município requerido se amoldam ao estabelecido pela Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993) e legislação pertinente à espécie, sendo portanto, legal, e assim a inserção das cláusulas sugeridas pelo Ministério Público do Trabalho duvidosa” (Id. dc8dba5).

Pois bem.

O interesse de agir consiste na utilidade da pretensão, ou seja, a exordial deverá demonstrar a existência do direito e a necessidade de efetivá-lo por meio da prestação jurisdicional.

No caso, o Ministério Público do Trabalho, por meio da presente Ação Civil Pública, em razão da negativa do requerido em formalizar termo de ajustamento de conduta, atua para tutelar direitos dos trabalhadores terceirizados que prestam serviços à administração pública por meio de contratos de prestação de serviços, assim como defender o interesse público, ao evitar a formação de passivos trabalhistas que serão suportados pela Administração Municipal.

Destarte, evidente o interesse de agir, decido **rejeitar** a preliminar.

2.4 ILEGITIMIDADE ATIVA

Assevera o recorrente que o “objetivo da presente demanda é a discussão de cláusulas das licitações e contratos administrativos firmados pelo Poder Público, o que refoge do âmbito de atuação do Ministério Público do Trabalho” (Id. dc8dba5).

Sem razão.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 127, que cabe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

O art. 129, III, da CF/1988 estabelece que uma das funções institucionais do referido Órgão é “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” e, por fim, o inciso IX do mesmo artigo prevê expressamente a possibilidade de extensão desse rol pelo legislador ordinário, ao estabelecer, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]

IX - exercer **outras funções que lhe forem conferidas**, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. (g. n.).

Seguindo a mesma diretriz, o art. 6º, VII, “d”, da Lei Complementar n. 75/1993, que trata da “organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”, assim dispõe:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: [...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: [...]

d) **outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos** (g. n.).

Nesse sentido, leciona Hugo Nigro Mazzilli que:

[...] **não cabe ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário negar a intervenção institucional exigida por lei; se o fizessem estariam a negar a existência do interesse já reconhecido pela norma que confere a atuação ministerial.** (g. n., *in A defesa dos interesses difusos em juízo*: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 260).

O art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à ação civil pública por força do disposto no art. 21 da Lei n. 7.347/1985, alçou ao *status* de interesses que podem ser defendidos a título coletivo, os individuais homogêneos, “assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

Rodolfo de Camargo Mancuso, ao tratar desses interesses individuais homogêneos, explica que “eles, essencialmente, são individuais, sendo que apenas é coletiva a forma processual como podem vir tratados, **dada a homogeneidade que lhes advém da origem comum**” (g. n., *in Ação civil pública*: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999).

No caso dos autos, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública pretendendo a imposição da obrigação “de observar, em licitações e contratos relacionados à terceirização de serviços de prestação continuada, patamar de exigências (necessárias à prevenção e à repressão de ilícitos trabalhistas por empresas terceirizadas) não inferior ao instituído pela Instrução Normativa n. 2/2008 do Ministério do Planejamento (ou norma que vier a substituí-la)”.

Neste contexto, a legitimidade do Ministério Público para atuar se justifica não só pela dimensão da questão, mas também por propiciar celeridade na busca de soluções para evitar a macro-lesão, garantindo maior segurança jurídica.

Nesta esteira, pondera Ricardo Negrão que:

[...] não devemos deixar de reconhecer o grande passo que deu nosso legislador; ora, se a satisfação dos direitos materiais consagrados na lei depende, como se sabe, de uma jurisdição eficaz e efetiva, a possibilidade de, com apenas uma ação de conhecimento, distribuir justiça a um número grande de pessoas prejudicadas, esse pode ser considerado um instrumento dessa efetividade. (*in Ações coletivas: enfoque sobre a legitimidade ativa*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2004, p. 253).

Ademais, tratando especificamente da atuação do Ministério Público perante a Justiça do Trabalho, o art. 83, III, da mesma LC n. 75/1993 prevê:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: [...]

III - **promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.** (g. n.).

Por tais razões decido rejeitar a preliminar, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de questionamento.

3 RECURSO DAS PARTES. MATÉRIAS COMUNS

3.1 CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE OBSERVAR PATAMARES MÍNIMOS DE EXIGÊNCIAS PARA A FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS. MULTA DIÁRIA. PRAZO PARA ADEQUAÇÃO

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, “preocupado com a proliferação de ações trabalhistas envolvendo a supressão em massa de direitos em terceirizações contratadas por entes públicos”, cujo objetivo é “compelir Estados e Municípios a efetivamente cumprirem seus deveres enquanto tomadores de serviços terceirizados, de modo a prevenir a culpa *in eligendo* e *in vigilando*” (Id. 88d8d88).

Narrou o requerente, na inicial, que “propôs-se ao Município a celebração de Termo de Ajuste de Conduta, tendo ele solicitado prazo para manifestação” (Id. 88d8d88).

Asseverou que, “após, através de ofício datado de 6.4.2014, manifestou o demandado recusa à assinatura do TAC, alegando que as exigências nele contidas “extrapolam os ditames legais e não encontram respaldo na Lei n. 8.666/1993 e Lei n. 10.520/2002”. Mencionou também parecer que encomendou à empresa G., o qual afirma que o Município deve “atentar-se exclusivamente às disposições da Lei n. 8.666/1993 ou da Lei n. 10.520/2002” (Id. 88d8d88).

Aduziu que, “ante a recusa, foi o demandado intimado para que ‘comprove documentalmente todas as providências que são tomadas quanto à celebração e fiscalização de contratos de terceirização’” (Id. 88d8d88).

Afirmou que “a resposta oferecida, datada de 20.5.2014, encontra-se em consonância com a resposta negativa anteriormente apresentada, não sendo observadas pelo Município inúmeras das exigências rotineiramente formuladas na esfera federal, inclusive pelo TCU, com vista à prevenção de problemas trabalhistas em contratos de terceirização” (Id. 88d8d88).

Consignou que:

[...] a prova reunida revela que o reclamado se mantém na conveniente posição de usufruir do labor prestado pelos trabalhadores terceirizados, sem realizar qualquer tipo de esforço no sentido de bem escolher as empresas a serem contratadas ou de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista durante a constância do contrato. (Id. 88d8d88).

Afirmando que “o Município não apenas pode como deve adotar patamar de controle e inibição de ilícitos trabalhistas por empresas terceirizadas” (Id. 88d8d88), postulou:

3.1) A condenação do réu à obrigação de observar, em licitações e contratos relacionados à terceirização de serviços de prestação continuada, patamar de exigências (necessárias à prevenção e à repressão de ilícitos trabalhistas por empresas terceirizadas) não inferior ao instituído pela Instrução Normativa n. 2/2008 do Ministério do Planejamento (ou norma que vier a substituí-la), com a observância, inclusive, das seguintes regras:

I - Verificar a idoneidade econômico-financeira das empresas participantes de licitações, mediante as seguintes condutas:

- a) exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentado na forma da lei;
- b) exigência de Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;
- c) exigência de Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Recuperação Extrajudicial;
- d) exigência de declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura da licitação;
- e) exigência periódica de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- f) exigência de regularidade fiscal;

II - Verificar a capacidade técnica, inserindo no edital de licitação a obrigação da empresa licitante apresentar cópia(s) de contrato(s), atestado(s), declaração(ões) ou outros documentos idôneos que comprove(m) que possui experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados, compatíveis com o objeto licitado;

III - Inserir, nos editais de licitação e nos contratos administrativos, cláusulas impondo a obrigação da empresa contratada:

- a) manter sede, filial ou escritório no local da prestação de serviços, com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Administração Pública, bem como realizar todos os procedimentos pertinentes à seleção, treinamento, admissão e demissão dos empregados;
 - b) providenciar Cartão Cidadão expedido pela Caixa Econômica Federal (CEF) para todos os empregados;
 - c) providenciar senha para que o trabalhador tenha acesso ao Extrato de Informações Previdenciárias;
 - d) prestar caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, ou seguro garantia ou fiança bancária, no importe de 5% do valor anual atualizado do contrato, a fim de assegurar as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza, não honradas pela contratada;
 - e) manter número de empregados compatível com a quantidade de serviços a serem prestados;
 - f) de fixar o domicílio bancário dos empregados terceirizados no município no qual serão prestados os serviços;
 - g) autorizar a abertura de conta vinculada ao contrato de prestação de serviços, na qual serão feitas as provisões para o pagamento de férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores da contratada;
 - h) autorizar o repasse direto aos trabalhadores da remuneração mensal não paga pela contratada, quando houver retenção de faturas por inadimplência ou não apresentação de certidões pela contratada;
- IV - Fiscalizar os contratos vigentes e em execução, adotando as seguintes medidas, conforme o caso:

- a) Aplicação de sanções administrativas, previstas no art. 87 da Lei n. 8.666/1993, em caso de inexecução total ou parcial do contrato, no que pertine às obrigações trabalhistas e previdenciárias, pela empresa prestadora de serviços contratada;
- b) Inserção da empresa descumpridora da legislação trabalhista no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas;

c) Pagamento direto das verbas trabalhistas aos empregados e liberação direta aos trabalhadores dos valores depositados nas contas vinculadas, nas seguintes hipóteses:

c.1) parcial e anualmente, pelo valor correspondente aos 13ºs salários, dos empregados vinculados ao contrato, quando devidos;

c.2) parcialmente, pelo valor correspondente às férias e ao 1/3 de férias, quando dos gozos de férias pelos empregados vinculados ao contrato;

c.3) parcialmente, pelo valor correspondente aos 13ºs salários proporcionais, férias proporcionais e à indenização compensatória porventura devida sobre o FGTS, quando da demissão de empregado vinculado ao contrato;

d) somente liberar o saldo da conta vinculada à empresa depois de comprovada a execução completa do contrato e a quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.

3.1.1) Na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste item 3.1, que incida multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo à nulidade do edital de licitação publicado em desconformidade, dando-se à multa a mesma destinação referida no item 3.3 abaixo;

3.2) O deferimento, em sentença, da antecipação dos efeitos da tutela final, determinando-se ao réu o cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação da sentença, das obrigações listadas no item 3.1 supra.

Defendendo-se, o Município aduziu que a pretensão não encontra amparo legal e fere a Lei de Licitações e “demais dispositivos legais pertinentes à espécie” (Id. 4a0feff).

Consignou que:

[...] embora louvável a iniciativa ministerial, o fato é que o TAC apresentado pelo requerente, de fato, nunca poderia ter sido assinado pelo requerido, pois, pelo princípio da legalidade, deve este apenas se atentar às disposições da Lei n. 8.666/1993 ou da Lei n. 10.520/2002, e não a sugestões de outros órgãos que não têm competência legislativa, como é o caso do requerente. (Id. 4a0feff).

Asseverou que “a petição inicial do requerente não descreve qualquer fato concreto que evidencie que o requerido tivesse praticado terceirização ilícita, a ponto de justificar o manejo desta medida judicial tão drástica” (Id. 4a0feff).

Aduziu que “a atuação do Ministério Público do Trabalho somente se justificaria se o Município de Ibitinga tivesse procedido a terceirização em contraste com os ditames constitucionais e legais, com a evidência de que estaria mão de obra sem o prévio concurso público” (Id. 4a0feff).

Visando “evitar as lesões aos direitos trabalhistas dos trabalhadores que prestam esses serviços por intermédio de empresas terceirizadas”, o MM. Juízo de Origem julgou parcialmente procedente a pretensão, condenando o requerido “a observar, quando da contratação de empresas terceirizadas, além dos requisitos exigidos pela Lei n. 8.666/1993, os seguintes: - Item I do pedido, todas as alíneas; - Item III do pedido, todas as alíneas; - Item IV do pedido, alíneas ‘a’ e ‘b’” (Id. 8a72020), contra o que se insurgem as partes.

O requerente postulando o deferimento de “todos os pedidos formulados pelo autor, com a consequente condenação do réu a todos eles, inclusive o pedido antecipatório de tutela” (Id. 1d9c2a9).

O requerido insistindo no argumento de que as pretensões do Ministério Público do Trabalho não encontram amparo legal e pugnando, de forma sucessiva, pela exclusão da imposição de multa diária, assim como a concessão do prazo de 1 ano para adequação dos contratos.

Pois bem.

Nos termos da Lei n. 8.666/1993, os contratos firmados com a administração serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

O C. STF, em decisão proferida pelo então Ministro Eros Grau, definiu a licitação nos seguintes termos:

[...] 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 4. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 5. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 6. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional o § 4º do art. 111 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. (ADI 3070, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 29.11.2007, DJe-165, divulg. 18.12.2007, public. 19.12.2007, DJ 19.12.2007, pp-00013 ement. vol.-02304-01, pp-00018, RTJ vol.-00204-03 PP-01123).

Há muitos processos na Justiça do Trabalho pleiteando a imputação de responsabilidade subsidiária aos Municípios por negligência no cumprimento das normas legais.

Nesse contexto, louvável a iniciativa do Ministério Público em agir para prevenir a ocorrência do ato ilícito, uma vez que visa não só a proteção dos direitos dos trabalhadores admitidos por meio dos contratos de prestação de serviços, assim como do patrimônio público, evitando a formação de um passivo para a administração pública.

Diferentemente do que alega o requerido, as medidas ora perseguidas pelo Órgão Ministerial independem da ocorrência de efetiva lesão ao patrimônio público, mormente porque o que se busca evitar é precisamente a ocorrência do dano ao trabalhador e também à própria Administração Pública Municipal.

Nesse sentido o disposto no art. 497, parágrafo único, do CPC/2015, ao dispor, *in verbis*:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. **Para a concessão da tutela específica** destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, **é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.** (g. n.).

Luiz Guilherme Marinoni, em artigo publicado no sítio eletrônico da Revista de Processo Comparado (<<http://revistadeprocessocomparado.com.br/wp-content/uploads/2016/01/6-MARINONI-Luiz-Guilherme-TUTELA-f>>) na rede mundial de computadores, assim ensina sobre a matéria:

O art. 497, parágrafo único, do novo Código de Processual Civil consagra a necessidade de tutela jurisdicional contra o ato contrário ao direito, ou melhor, de tutela jurisdicional contra o ilícito. A norma elenca duas formas de tutela jurisdicional contra o ilícito: i) a tutela inibitória, que pode ser voltada contra a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito; e ii) a tutela de remoção do ilícito, direcionada à remoção dos efeitos concretos da conduta ilícita.

[...]

Na realidade, se o dano não é elemento constitutivo do ilícito, podendo este último existir independentemente do primeiro, não há razão para não se admitir uma tutela que leve em consideração apenas o ilícito, deixando de lado o dano¹⁷. A tutela jurisdicional que inibe a violação da norma impõe a observância da conduta nela positivada. A norma que impõe conduta positiva abre oportunidade para tutela inibitória mediante a imposição de fazer, embora, em regra, a tutela inibitória seja utilizada para impedir a conduta proibida pela norma. A tutela inibitória garante a atuação do desejo de proteção contido na norma. Do mesmo modo, se a conduta ilícita foi praticada e restaram efeitos concretos derivados da violação que podem abrir oportunidade para dano, torna-se oportuna a tutela jurisdicional de remoção dos efeitos concretos da conduta ilícita.

Ambas as tutelas - inibitória e de remoção - nada têm a ver com o dano, mas apenas com a norma, ou melhor, apenas com a necessidade de efetividade da norma. A norma que, por exemplo, proíbe a venda de produto com determinada substância, deve abrir oportunidade a uma ação processual destinada a inibir a sua violação. Pela mesma razão, se a norma foi violada e os produtos estão expostos à venda ao consumidor, cabe ação voltada a remover os efeitos concretos derivados da conduta proibida, ou seja, tutela de remoção do ilícito - que, no caso, pode ser executada mediante a busca e apreensão dos produtos. Em qualquer das hipóteses, a tutela jurisdicional obviamente não se volta contra a probabilidade de dano¹⁸ ao consumidor, mas contra a probabilidade de violação da norma (inibitória) ou contra os efeitos concretos da conduta violadora (remoção de ilícito).

No caso, pretende o Ministério Público do Trabalho evitar que as empresas contratadas pela administração pública direta e indireta causem lesão aos direitos dos trabalhadores que prestam serviços terceirizados, assim como ao patrimônio público - uma vez que a negligência dos órgãos da administração pública, na implementação destas medidas, vem respaldando número expressivo de condenações por responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas não quitadas pelas prestadoras de serviços e, via de regra, têm suportado os ônus desta condenação.

Considerando os recursos interpostos por ambas as partes, passo à análise dos pleitos recursais em tópicos separados, para melhor compreensão dos fatos.

4 PEDIDOS DEFERIDOS. RECURSO DO REQUERIDO

O MM. Juízo de Origem, acolhendo parcialmente os pedidos, impôs ao réu a observância dos seguintes requisitos para a formalização do procedimento licitatório.

[...] obrigação de observar, em licitações e contratos relacionados à terceirização de serviços de prestação continuada, patamar de exigências (necessárias à prevenção e à repressão de ilícitos trabalhistas por empresas terceirizadas) não inferior ao instituído pela Instrução Normativa n. 2/2008 do Ministério do Planejamento (ou norma que vier a substituí-la), com a observância, inclusive, das seguintes regras:

I - Verificar a idoneidade econômico-financeira das empresas participantes de licitações, mediante as seguintes condutas:

- a) exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentado na forma da lei;
- b) exigência de Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;
- c) exigência de Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Recuperação Extrajudicial;
- d) exigência de declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura da licitação;
- e) exigência periódica de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

f) exigência de regularidade fiscal;

[...]

III - Inserir, nos editais de licitação e nos contratos administrativos, cláusulas impondo a obrigação da empresa contratada:

a) manter sede, filial ou escritório no local da prestação de serviços, com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Administração Pública, bem como realizar todos os procedimentos pertinentes à seleção, treinamento, admissão e demissão dos empregados;

b) providenciar Cartão Cidadão expedido pela Caixa Econômica Federal (CEF) para todos os empregados;

c) providenciar senha para que o trabalhador tenha acesso ao Extrato de Informações Previdenciárias;

d) prestar caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, ou seguro garantia ou fiança bancária, no importe de 5% do valor anual atualizado do contrato, a fim de assegurar as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza, não honradas pela contratada;

e) manter número de empregados compatível com a quantidade de serviços a serem prestados;

f) de fixar o domicílio bancário dos empregados terceirizados no município no qual serão prestados os serviços;

g) autorizar a abertura de conta vinculada ao contrato de prestação de serviços, na qual serão feitas as provisões para o pagamento de férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores da contratada;

h) autorizar o repasse direto aos trabalhadores da remuneração mensal não paga pela contratada, quando houver retenção de faturas por inadimplência ou não apresentação de certidões pela contratada;

IV - Fiscalizar os contratos vigentes e em execução, adotando as seguintes medidas, conforme o caso:

a) Aplicação de sanções administrativas, previstas no art. 87 da Lei n. 8.666/1993, em caso de inexecução total ou parcial do contrato, no que pertine às obrigações trabalhistas e previdenciárias, pela empresa prestadora de serviços contratada;

b) Inserção da empresa descumpridora da legislação trabalhista no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas. [...]

Contra tal decisão insurge o requerido, argumentando, em síntese, que não está obrigado à observância daquilo que não consta da Constituição da República e da lei de licitações, invocando a seu favor o princípio da legalidade.

Pois bem.

Consigne-se, inicialmente, que o princípio da legalidade estrita invocado pelo réu não significa reduzir a aplicação deste preceito à sua conotação formal. Com efeito, inserido no art. 5º, II, da Lei Maior como direito fundamental, exige sua implementação como legalidade substantiva, de sorte que não exclui a observância das normas procedimentais que conferem concretude à sua operacionalização tendo sido, assim, deferidos os pedidos, nos seguintes termos:

1. A condenação do réu à obrigação de observar, em licitações e contratos relacionados à terceirização de serviços de prestação continuada, patamar de exigências (necessárias à prevenção e à repressão de ilícitos trabalhistas por empresas terceirizadas) não inferior ao instituído pela Instrução Normativa n. 2/2008 do Ministério do Planejamento (ou norma que vier a substituí-la).

A IN n. 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com as alterações trazidas pela IN n. 6/2013 do mesmo órgão, cuidou de operacionalizar os procedimentos para o correto desenvolvimento do processo licitatório, definindo, entre outros, os requisitos a serem observados em cumprimento ao art. 40 da Lei n. 8.666/1993.

E nem se diga que tal regulamentação tem seu âmbito de aplicação restrito à União, na medida em que faz menção expressa à Lei n. 8.666/1993, de observância obrigatória por todos os órgãos da administração direta e indireta de todas as esferas do governo.

Nada para ser modificado, no particular.

2. [...]

I - Verificar a idoneidade econômico-financeira das empresas participantes de licitações, mediante as seguintes condutas:

a) exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentado na forma da lei;

[...]

c) exigência de Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Recuperação Extrajudicial;

[...]

e) exigência periódica de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

f) exigência de regularidade fiscal;

O art. 31, I, da Lei n. 8.666/1993 preconiza, expressamente, a obrigação das empresas que queiram participar do processo licitatório de apresentarem “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”.

O inciso II do mesmo dispositivo estabelece a obrigação quanto à apresentação de “certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física”.

O art. 29, V, da citada lei determina a “prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho”.

A exigência para comprovação da regularidade fiscal, por sua vez, está prevista no inciso IV do art. 27 da Lei de Licitações.

Diante de tal contexto e considerando que a observância da lei em destaque se reveste de caráter obrigatório, nada há para ser modificado no julgado de piso, também sob tal aspecto.

3. [...]

d) prestar caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, ou seguro garantia ou fiança bancária, no importe de 5% do valor anual atualizado do contrato, a fim de assegurar as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza, não honradas pela contratada;

Considerando a previsão inserta no inciso I do art. 56 da Lei n. 8.666/1993, quanto à possibilidade de exigir caução das empresas que queiram participar do processo licitatório, por ocasião da formalização do contrato, assim como que as disposições legais ora em análise devem ser interpretadas em consonância com os preceitos constitucionais - mormente os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do bem público - escorreito o julgado de piso que, levando a efeito as inúmeras lesões sofridas pelos Órgãos da Administração Pública em razão da inidoneidade das empresas prestadoras de serviços, determinou a obrigação de prestação de caução.

Nada há ser modificado, também no particular.

4. [...]

IV - Fiscalizar os contratos vigentes e em execução, adotando as seguintes medidas, conforme o caso:

a) aplicação de sanções administrativas, previstas no art. 87 da Lei n. 8.666/1993,

em caso de inexecução total ou parcial do contrato, no que pertine às obrigações trabalhistas e previdenciárias, pela empresa prestadora de serviços contratada;
b) inserção da empresa descumpridora da legislação trabalhista no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas.

Tal determinação está em consonância com os arts. 58, III, e 67, ambos da Lei n. 8.666/1993, que estabelecem a obrigação dos Órgãos da Administração Pública fiscalizar o cumprimento dos contratos administrativos, *in verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

[...]

III - fiscalizar-lhes a execução;

[...]

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Vale consignar que, nos termos do inciso VII do art. 78 da indigitada lei, configura justo motivo para rescisão do contrato “o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores”.

Destaque-se, ainda, que em relação aos entes públicos, o inciso XXI do art. 37 da CF/1988 estabeleceu que os serviços prestados por terceiros devem ser contratados mediante processo de licitação, disciplinado pela Lei n. 8.666/1993, que fixou várias exigências, não só no que se refere ao procedimento *in eligendo* mas também *in vigilando* da Administração Pública, conforme estabelece em seus arts. 27, 29, 55, 56, 58 e 67, que explicitam seu dever legal de fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços por um representante “especialmente designado” para tal tarefa.

O art. 71 da Lei n. 8.666/1993, objeto da ADC 16, estabelece que:

O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

E o § 1º:

A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

Acertadamente dispôs o preceito legal, pois cabe mesmo ao contratado a responsabilidade pelos encargos trabalhistas em decorrência de sua situação de empregador, condição que não se transfere ao ente público, porque nestes casos a Administração Pública está constitucionalmente impedida pelo inciso II do art. 37 da CF/1988 de atuar como empregadora, conforme observado pelo inciso II da Súmula n. 331 do C. TST, *in verbis*:

A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

Porém, o art. 71 da Lei n. 8.666/1993 em nenhum momento isentou a Administração Pública do dever de acompanhar e fiscalizar a atuação da empresa contratada quanto ao efetivo cumprimento das obrigações legais trabalhistas. Pelo contrário, estabeleceu de forma clara e expressa esta obrigação, como também fizeram os demais artigos anteriormente referidos da mencionada Lei. Destarte, inexistem atalhos permissivos para conduta negligente do ente público que possibilite a violação de princípios constitucionais e cause lesão aos direitos fundamentais do trabalhador, que presta serviços em seu benefício.

Some-se a isso o fato de o § 2º do artigo em comento estabelecer expressamente que a “Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991”, de sorte que a interpretação sistemática do referido preceito legal não ampara a exclusão da responsabilidade da Administração Pública como tomadora de serviços.

Desse modo, em relação aos direitos trabalhistas, a interpretação sistemática do disposto no art. 71, com os demais artigos da Lei n. 8.666/1993, respalda a fixação da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nos termos estabelecidos na Súmula n. 331 pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, que assim atua no legítimo exercício de sua competência constitucional exclusiva (art. 111 e seguintes da CF/1988), não ocorrendo qualquer violação à cláusula de reserva de plenário ou a diretriz prevista na Súmula Vinculante n. 10.

Ao reconhecer a constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 e a possibilidade da imputação de responsabilidade subjetiva à Administração Pública, quando configurada sua conduta culposa, o julgamento proferido pelo STF na ADC 16 confirma essa diretriz, no sentido de que o fato de ter ocorrido um processo formal de licitação não se constitui em excludente desta responsabilidade, nem desonera, por si só, a Administração Pública.

Importante consignar, ainda, que o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 estabelece o dever da administração de aplicar sanções as empresas contratadas mediante processo licitatório, em caso de inexecução parcial ou total do contrato, nos seguintes termos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Diante de tal contexto, estando a decisão amparada na Lei n. 8.666/1993, nada para ser reformado, também no particular.

5. [...]

d) exigência de declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura da licitação;

A possibilidade acima está prevista no inciso VI do art. 29 a IN n. 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com as alterações trazidas pela IN n. 6/2013 do mesmo órgão, que cuidou de operacionalizar os procedimentos para o correto desenvolvimento do processo licitatório, nos termos da lei em vigor, de modo que igualmente deve ser mantida a condenação à observância de tal preceito.

6. [...]

h) autorizar o repasse direto aos trabalhadores da remuneração mensal não paga pela contratada, quando houver retenção de faturas por inadimplência ou não apresentação de certidões pela contratada;

O § 4º do art. 2º da Portaria n. 409/2016 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - que dispõe sobre as garantias contratuais ao trabalhador na execução indireta de serviços e os limites à terceirização de atividades, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, além das empresas estatais federais controladas pela União - de aplicação supletiva ao caso, estabelece que “em não havendo quitação das obrigações por parte da contratada no prazo de quinze dias, a contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato”.

Assim, escoreito o julgado, que deve ser mantido não só por preservar os direitos trabalhistas dos terceirizados, mas também evitar a formação de um passivo trabalhista a ser suportado pela Administração Pública.

7. [...]

b) exigência de Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;

[...]

II - Inserir, nos editais de licitação e nos contratos administrativos, cláusulas impondo a obrigação da empresa contratada:

a) manter sede, filial ou escritório no local da prestação de serviços, com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Administração Pública, bem como realizar todos os procedimentos pertinentes à seleção, treinamento, admissão e demissão dos empregados;

b) providenciar Cartão Cidadão expedido pela Caixa Econômica Federal (CEF) para todos os empregados;

c) providenciar senha para que o trabalhador tenha acesso ao Extrato de Informações Previdenciárias;

e) manter número de empregados compatível com a quantidade de serviços a serem prestados;

f) de fixar o domicílio bancário dos empregados terceirizados no município no qual serão prestados os serviços;

g) autorizar a abertura de conta vinculada ao contrato de prestação de serviços, na qual serão feitas as provisões para o pagamento de férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores da contratada;

Assim, deve ser mantida a determinação quanto à observância de tais requisitos, uma vez que as disposições concernentes ao processo licitatório devem ser interpretadas em consonância com os princípios constitucionais.

Ademais, tais disposições têm por escopo proteger a própria Administração Pública que, em eventual processo poderá ser excluída do polo passivo e da obrigação de responder subsidiariamente pela condenação, uma vez que tomou todas as precauções necessárias, tanto na escolha da empresa quando na fiscalização do contrato.

Nesse sentido a seguinte tese de repercussão geral firmada pelo E. STF nos autos da RE 760931-DF, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

Destarte, decido **negar provimento** ao recurso do **requerido**, nesses termos consignando das razões de decidir para fins de prequestionamento.

5 PEDIDOS INDEFERIDOS. RECURSO DO REQUERENTE

II - Verificar a capacidade técnica, inserindo no edital de licitação a obrigação da empresa licitante apresentar cópia(s) de contrato(s), atestado(s), declaração(ões) ou outros documentos idôneos que comprove(m) que possui experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados, compatíveis com o objeto licitado.

[...]

c) pagamento direto das verbas trabalhistas aos empregados e liberação direta aos trabalhadores dos valores depositados nas contas vinculadas, nas seguintes hipóteses:

c.1) parcial e anualmente, pelo valor correspondente aos 13^{os} salários, dos empregados vinculados ao contrato, quando devidos;

c.2) parcialmente, pelo valor correspondente às férias e ao 1/3 de férias, quando dos gozos de férias pelos empregados vinculados ao contrato;

c.3) parcialmente, pelo valor correspondente aos 13^{os} salários proporcionais, férias proporcionais e à indenização compensatória porventura devida sobre o FGTS, quando da demissão de empregado vinculado ao contrato;

d) somente liberar o saldo da conta vinculada à empresa depois de comprovada a execução completa do contrato e a quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.

Contra o indeferimento dos pleitos acima, recorre o requerente invocando o disposto na Resolução n. 169/2013 do CNJ e renovando os argumentos iniciais.

Pois bem.

Consigne-se que as disposições insertas na Resolução n. 169/2013 do CNJ referem-se à retenção de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços, com mão de obra residente nas dependências de unidades jurisdicionadas ao Conselho Nacional de Justiça, de modo que de rigor à ilação quanto à sua inaplicabilidade ao caso em tela.

Além disso, os pleitos acima não encontram respaldo na lei de regência ou nas normas procedimentais acima citadas, sendo de rigor destacar que a exigência de comprovação de 3 anos de atividade ininterrupta da empresa concorrente pode impedir a participação de novas empresas no procedimento licitatório. Ademais, extrapola os limites da razoabilidade a liberação direta dos valores aos empregados, pois pode implicar na concessão de benefício indevido, haja vista a responsabilidade legal inerente à condição do empregador, não podendo aferir, com segurança, se os empregados são detentores ou não dos referidos direitos.

Destarte, decido **negar provimento**, nesses termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

6 MULTA DIÁRIA

O MM. Juízo de Origem julgou procedente o pleito de aplicação de multa diária - R\$ 20.000,00 - para o caso de descumprimento das obrigações fixadas, contra o que se insurge o réu.

Pois bem.

Preconizam os arts. 497 e 536, § 1º, e 537, *in verbis*:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

[...]

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

[...]

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Como se extrai dos dispositivos legais acima transcritos, a multa diária deve ser imposta ao requerido com o objetivo de induzi-lo ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

Nesse contexto, o Judiciário deve dispor de meios eficazes para dar cumprimento à ordem legitimamente emanada, de modo que escoreito o julgado de Origem ao fixar a aplicação de multa diária em montante suficiente para que a decisão seja cumprida.

Consigne-se, por oportuno, que a cominação de multa só ocorrerá se houver descumprimento da determinação judicial.

Destarte, decido **negar provimento**, nesses termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

7 PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Na inicial o requerente postulou “o deferimento, em sentença, da antecipação dos efeitos da tutela final, determinando-se ao réu o cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação da sentença, das obrigações listadas no item 3.1 supra” (Id. 88d8d88).

O MM. Juízo de Origem não se manifestou expressamente quanto a esta pretensão, mas indiretamente a rechaçou, ao estabelecer o cumprimento da obrigação fixada “quando da contratação de empresas terceirizadas” (Id. 8a72020), assim evidenciando que sua aplicação atingirá apenas processos licitatórios futuros.

Porém, pela própria natureza da tutela inibitória, não se pode postergar seus efeitos apenas para o futuro, ante seu evidente escopo protetivo.

Assim sendo, e considerando as peculiaridades dos trâmites procedimentais da Administração Pública e o fato de o próprio requerido ter admitido a possibilidade de aplicação dos procedimentos determinados para “adequação” aos contratos administrativos, decido **dar parcial provimento** para deferir o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação deste acórdão, para o cumprimento dos requisitos deferidos e a devida adequação dos contratos administrativos existentes, nesses termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

8 RECURSO DA PARTE. ITEM DE RECURSO

POR TAIS FUNDAMENTOS, decido conhecer, rejeitar as preliminares, negar provimento ao recurso do requerente e dar parcial provimento ao recurso do requerido para deferir o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação deste acórdão, para o cumprimento dos requisitos deferidos e a devida adequação dos contratos administrativos existentes, nos termos da fundamentação.

Fica mantido o valor da condenação.

Em sessão realizada em 25 de julho de 2017, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Magistrados:

Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani (relatora)

Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio de Plato

Juiz do Trabalho Renan Ravel Rodrigues Fagundes

Compareceu para sustentar oralmente, pelo Ministério Público do Trabalho, o Exmo. Sr. Procurador Aparício Q. Salomão.

RESULTADO

ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
Desembargadora Relatora

DEJT 3 ago. 2017, p. 3392.

Acórdão PJe Id. 786afdc
Processo TRT/SP 15ª Região 0010088-95.2015.5.15.0045
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: 2ª VT DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Juiz Sentenciante: ROBERTO DOS SANTOS SOARES

ARTIGO 389 DA CLT. ESPAÇO DESTINADO À AMAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARAÇO À CONTINUIDADE DO PACTO LABORAL. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Consoante o disposto no art. 389 da CLT, os estabelecimentos a que alude o § 1º do referido dispositivo legal estão obrigados a oferecer às suas empregadas local apropriado à guarda e à assistência de seus filhos no período da amamentação, exigência que pode ser suprida diante da existência de vagas em creches, ainda que por meio de convênios, na forma do § 2º do mesmo artigo. O descumprimento da referida obrigação legal, de forma a inviabilizar a amamentação da criança lactente, importa, em última análise, a obstrução da continuidade do próprio contrato de trabalho, o que configura rescisão indireta. No caso dos autos, a reclamada, além de não disponibilizar espaço adequado para amamentação dos filhos de suas empregadas, não lhes pagava auxílio creche. Além disso, negou solicitação da reclamante de alteração de sua escala de trabalho, impedindo, assim, a sequência do pacto laboral, o que caracterizou a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso do empregador não provido.

Trata-se de recurso ordinário (Id. 6695d1f) interposto pela reclamada em dissídio individual submetido ao rito sumaríssimo. Assim, fica dispensado o relatório, ao abrigo do art. 852-I da CLT.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade (procuração de Id. a3c792f; preparo recursal conforme Ids. 3b9e0aa, 7014b8e, dfc2d1d e cb2cd35), conheço do recurso.

Preliminar

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamada suscita a nulidade da r. sentença por negativa de prestação jurisdicional, visto que, nada obstante a oposição de embargos de declaração, o Juízo de origem não teria examinado o requerimento de isenção previdenciária, bem como a questão referente à alegada ausência de prejuízo em relação às férias concedidas na vigência de afastamento por atestado médico.

Com efeito, ainda em sede de contestação, a empregadora requereu que, na hipótese de eventual condenação, fosse expressamente declarado que estaria isenta de recolhimentos previdenciários, pois entidade sem fins lucrativos, na forma do art. 195, § 7º, da CF e 29 da Lei n. 12.101/2009 (Id. 0bf91e7, p. 13).

E, de fato, o Juízo de origem não se pronunciou a respeito, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

De toda sorte, essa circunstância não implica a nulidade da r. sentença, haja vista que a nova sistemática do art. 1.013, § 3º, III, do CPC/2015 permite ao Tribunal *ad quem* o imediato exame de pedido eventualmente não julgado na origem.

Outrossim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional no que tange à alegada ausência de prejuízo em relação às férias concedidas na vigência de afastamento por atestado médico, uma vez que a questão foi devidamente examinada na r. sentença (cf. Id. b886988, p. 1-2), ainda que de forma contrária aos interesses da reclamada.

Como se sabe, a insuficiente apreciação da prova ou sua análise em desacordo com os interesses da parte não implicam nulidade, porquanto todas as questões podem ser revistas pelo Tribunal *ad quem* (art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

Com essas considerações, rejeito a preliminar.

Mérito

CONTRATO DE EMPREGO

A reclamante foi admitida pela reclamada em 6.7.2011, na função de auxiliar de enfermagem (CTPS de Id. 8ee30f2, p. 2). Na r. sentença, declarou-se a rescisão indireta do contrato de emprego em 3.12.2014, ocasião em que percebia remuneração mensal correspondente a R\$ 1.520,52, conforme alegado na petição inicial (Id. c970e3a, p. 2).

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA E RESCISÃO INDIRETA

O Juízo *a quo* assentou que a reclamada descumpriu com suas obrigações contratuais e, por conta disso, declarou a rescisão indireta do contrato de emprego da autora em 3.12.2014, nos

termos do art. 483, “d”, da CLT, em reversão à justa causa aplicada. Consequentemente, condenou a ré ao pagamento de aviso-prévio de 30 dias e FGTS + 40%, observados os limites do pedido.

A empregadora nega o descumprimento de suas obrigações contratuais. Essencialmente, sustenta que a concessão de férias à reclamante na vigência de afastamento por ordem médica não lhe causou prejuízos, porquanto foram-lhe abonadas as faltas posteriores. Alega, ainda, que a trabalhadora teria declarado que não retornaria às suas atividades, o que demonstraria sua vontade de se desligar dos quadros da reclamada. Assim, diante da reiterada ausência da empregada, defende a correção da justa causa aplicada, no caso, por abandono.

Como se sabe, a justa causa exige prova robusta, por se tratar da pena mais grave existente no Direito do Trabalho e que pode macular a imagem do empregado, criando sérias dificuldades para seu retorno ao mercado de trabalho.

Além disso, sua aplicação deve observar alguns requisitos, de forma a afastar abusos do poder disciplinar. Por essa razão, necessária a presença da imediatidade ou atualidade da falta, a proporcionalidade entre a infração e a punição, além do que não pode haver *bis in idem*, punindo-se a mesma falha mais de uma vez.

Assim, competia à reclamada provar o justo motivo da rescisão, na forma dos arts. 818 da CLT, 333, II, do CPC/1973 e 373, II, do CPC/2015 e à luz do princípio da continuidade da relação de emprego, **ônus do qual não se desvencilhou, porquanto, na verdade, houve a rescisão indireta do contrato de emprego.**

Para melhor compreensão da controvérsia, é mister a retomada, ainda que brevemente, das alegações iniciais e da tese defensiva.

A narrativa da inicial é no sentido de que a reclamante, mesmo antes de dar a luz a seu filho, pleiteou fosse alterada sua escala de trabalho, de forma a permitir que ela e seu marido pudessem cuidar da criança, o que teria sido negado pela empregadora. Alegou, ainda, que após o parto reiterou sua solicitação, a qual teria sido novamente negada. Afirmou, ademais, que como a empresa não possuiria berçário, tampouco pagaria auxílio creche, apresentou atestado médico para amamentação com validade de 15 dias. Contudo, a ré teria lhe concedido férias exatamente nesse período, sem notificá-la previamente. Diante desse quadro fático, e considerando que não possuía condições para retornar ao trabalho - por não existir qualquer pessoa que poderia lhe ajudar ou recursos financeiros para custear uma creche ou uma babá -, deixou a empresa a partir de 3.12.2014.

Em sua defesa, a reclamada aduziu que, após o término do período de licença-maternidade da autora, concedeu-lhe férias por 30 dias. Informou, contudo, que, em 2.12.2014, a trabalhadora lhe comunicou que ingressaria com uma reclamação trabalhista e que, por isso, não retornaria às suas atividades laborais. Ainda assim, abonou 15 dias de faltas da reclamante, correspondentes ao período do atestado médico para amamentação. Como a trabalhadora não retornou ao trabalho após as faltas abonadas, deu início à contagem efetiva das ausências em 19.12.2014. Logo, como ela não compareceu ao trabalho até o dia 22.1.2014, dispensou-a por justa causa (abandono). Ressaltou que esta reclamação foi ajuizada em 23.1.2015, um dia após a dispensa. Acrescentou que, na prática, sempre concede férias depois da expiração da licença-maternidade de suas funcionárias. Além disso, reiterou que os 15 dias de afastamento para amamentação, por determinação médica, concomitantes às férias, foram usufruídos posteriormente. Quanto ao auxílio creche, esclareceu que não foi pago porque não solicitado, notadamente em razão de a obreira não ter retornado ao trabalho. Salientou, ainda, que disponibiliza local apropriado para amamentação. Insistiu, portanto, na correção da justa causa aplicada.

No caso, é incontroverso que a autora usufruiu de licença-maternidade entre os dias 6.7.2014 e 2.11.2014.

Compulsando os autos, observei, ainda, que, no dia 4.10.2014 a reclamante foi regularmente notificada da concessão de suas férias, cujo gozo se daria no período de 3.11.2014 a 2.12.2014 (cf. “Aviso Prévio de Férias” de Ids. 7dda3c5, p. 3, e f8b5311, p. 2). Saliento que tal expediente foi firmado pela própria autora e por ela não foi impugnado oportunamente.

Assim, diferentemente do que alegado, a obreira foi previamente notificada acerca da concessão das férias, no prazo legal e antes da elaboração do atestado médico que lhe conferiu licença para amamentação, o qual foi firmado em 31.10.2014 (Id. 1bbeb70, p. 2).

Destarte, respeitados os judiciosos fundamentos da r. sentença, não há falar em descumprimento de obrigação contratual por parte da reclamada em virtude da concessão de férias, porquanto esse ato, como visto, foi praticado semanas antes da determinação médica de licença para amamentação.

Ao contrário, neste particular, vislumbro a boa-fé da reclamada, pois, tendo em vista a coincidência entre os dias de férias previamente concedidos (de 3.11.2014 a 2.12.2014) e os 15 dias de licença para amamentação conferidos pela médica pediatra (de 3.11.2014 a 17.11.2014), optou por abonar os 15 dias subseqüentes às férias já gozadas, quais sejam, de 3.12.2014 a 17.12.2014 (cf. cartões de ponto de Id. 35062c7, p. 12).

Ainda assim, concluo pela rescisão indireta do contrato de trabalho pelas razões que se seguem.

De acordo com o documento produzido de próprio punho pela autora e protocolado perante a reclamada em 2.12.2014 (Id. fbe0073), a trabalhadora comunicou à empresa que não mais retornaria às suas atividades laborais, pois ingressara perante esta Especializada para “fazer valer [s]eus direitos”, o que efetivamente ocorreu em 23.1.2015.

E, de fato, o conjunto probatório dos autos demonstra o descumprimento de obrigações legais por parte da reclamada, na medida em que, em desconformidade com o disposto no art. 389, §§ 1º e 2º, da CLT, não possuía local apropriado no qual fosse permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação, tampouco pagava-lhe auxílio creche.

Sobre a questão, a testemunha S.R., convidada pela autora, declarou que “não havia local para que as funcionárias pudessem amamentar os seus filhos”, além do que “o hospital não pagava nem fornecia creche às suas funcionárias” (Id. 5bcdb86, p. 2).

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha G., ouvida a rogo da reclamada, segundo o qual “não existe local próprio para isso no hospital” (Id. 5bcdb86, p. 3).

A propósito, cumpre ressaltar que a testemunha G. declarou que o hospital conta com cerca de 630 funcionários, o que, por óbvio, atende ao requisito objetivo do art. 389, § 1º, da CLT (existência de, pelo menos, 30 empregadas acima de 16 anos) - fato, aliás, em nenhum momento contestado pela reclamada.

Em tempo, registro que não prospera a argumentação da empresa no sentido de que o auxílio creche não foi pago porque não solicitado, visto que não foi produzida qualquer prova a respeito. Para tanto, bastaria que a empresa apresentasse um holerite de algum funcionário que recebesse a parcela, o que não ocorreu. De todo modo, a testemunha S.R. confirmou o arrazoado inicial de que não havia o pagamento de auxílio creche.

Mesmo com o descumprimento, por parte da empresa, da legislação de regência, a autora aduziu, ainda na exordial, que diligenciou junto ao hospital para alterar os dias de sua escala, de modo que seu marido dividisse os cuidados com a criança e, dessa forma, continuasse a trabalhar.

No entanto, o pleito foi indeferido pela reclamada, conforme admitido em contestação (Id. 0bf91e7, p. 3), inviabilizando, assim, a continuidade do contrato de trabalho.

Nesse contexto, portanto, não há falar em abandono de emprego, senão rescisão indireta do contrato, por falta grave da empregadora (art. 483, “d”, da CLT).

Logo, correto o deferimento das verbas pleiteadas na inicial.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

ADICIONAL NOTURNO

O Juízo de origem deferiu à reclamante as vindicadas diferenças de adicional noturno, porquanto não fora observada a prorrogação da hora noturna, além de ter constatado outras inconsistências no pagamento da parcela.

A reclamada sustenta que o exercício da jornada 12x36 é incompatível com a prorrogação da hora noturna. De todo modo, argumenta que os valores relativos ao adicional em comento foram quitados corretamente. Por fim, destaca que há norma coletiva que prevê o pagamento do adicional em percentual superior ao legal, mas limitado ao período das 22h00min às 05h00min, a qual deveria prevalecer sobre a legislação de regência.

De início, não conheço da alegação de incompatibilidade entre o cumprimento da jornada 12x36 e a prorrogação da hora noturna, tampouco do requerimento de declaração de prevalência das regras estipuladas em norma coletiva sobre o conteúdo da CLT, porque inovatórios.

No mais, ao contrário do que assevera a ré, o simples cotejo entre os cartões de ponto juntados aos autos e os respectivos comprovantes de pagamento denota a existência de diferenças de adicional noturno em benefício da trabalhadora.

Como exemplo, cito o período trabalhado entre 21.12.2011 a 20.1.2012. Enquanto o cartão de ponto respectivo revela a prestação de mais de 100 horas noturnas - consideradas a redução *ficta* (art. 73, § 1º, da CLT) e sua prorrogação (Súmula n. 60, II, do C. TST) -, o próprio documento, na parte final, faz referência a apenas 76h55min a título de adicional noturno (Id. ae424fe, p. 1), assim como o demonstrativo de pagamento correspondente (Id. 93c2960, p. 9).

Destarte, nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada renova o pleito no sentido de que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto entidade sem fins lucrativos de caráter assistencial. Por isso, entende desnecessária a comprovação de seu estado de hipossuficiência.

Com efeito, é possível o deferimento da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, com base no art. 5º, LXXIV, da CF, **desde que comprovada a situação financeira que as impossibilite de suportar as despesas processuais**. Tal exigência é imposta, inclusive, a entidades sem fins lucrativos, como a reclamada.

Todavia, a ré não cuidou de produzir qualquer prova nesse sentido, de modo que o indeferimento do pleito é medida que se impõe.

A propósito, o C. TST vem esposando esse mesmo entendimento. Cito, como exemplo, ementas de julgados nos quais a própria ré figurou no polo passivo das demandas:

[...] BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, mesmo às entidades filantrópicas, fica adstrita à demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR 130600-84.2008.5.15.0132, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, data de julgamento 1º.6.2016, 8ª Turma, data de publicação DEJT 3.6.2016).

[...] PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. Esta Corte entende pela possibilidade da concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas. Contudo, para fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova robusta da sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu equilíbrio econômico. Nesse contexto, não provada a miserabilidade econômica da parte, correta a decisão do Regional que indeferiu o pleito da gratuidade de justiça. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR 719-44.2014.5.15.0132, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, data de julgamento: 18.5.2016, 3ª Turma, data de publicação DEJT 20.5.2016).

Mantenho, pois, a r. sentença.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

A empregadora aduz ser isenta do recolhimento das contribuições previdenciárias - cota-parte do empregador -, dada sua natureza de entidade sem fins lucrativos. Para tanto, invoca, em seu favor, o disposto nos arts. 195, § 7º, da CF, e 24 e 29 da Lei n. 12.101/2009. Argumenta que o simples protocolo de renovação da certificação que lhe foi concedida é suficiente para demonstrar tal condição.

O art. 29 da Lei n. 12.101/2009 assim dispõe:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, **desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:**

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n. 13.151, de 2015);

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual *superávit* integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do *caput* não impede (Incluído pela Lei n. 12.868, de 2013):

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício (Incluído pela Lei n. 12.868, de 2013);

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal (Incluído pela Lei n. 12.868, de 2013);

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições (Incluído pela Lei n. 12.868, de 2013):

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o *caput* deste artigo; e (Incluído pela Lei n. 12.868, de 2013);

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo (Incluído pela Lei n. 12.868, de 2013); § 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho (Incluído pela Lei n. 12.868, de 2013). (Grifos acrescidos).

Ocorre que, apesar da juntada do “Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social” (Id. fba4e68, p. 1), da declaração de renovação do certificado (Id. fba4e68, p. 2) e do formulário extraído da página eletrônica da Previdência Social (Id. 6ff2866), tais documentos carecem de atualidade, de modo que não são suficientes para o acolhimento da pretensão patronal.

Com essas considerações, indefiro o requerimento.

PREQUESTIONAMENTO

Este voto está suficientemente fundamentado, com a exposição explícita das razões de convencimento, sem afrontar qualquer dispositivo da CF, de lei ou súmula, especialmente os invocados pela reclamada.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO CONHECER do recurso de I.D.P.M.M.I., rejeitar a preliminar suscitada e NÃO O PROVER, mantendo íntegra a r. sentença recorrida, na forma da fundamentação.

Em sessão realizada em 9.5.2017, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados:

Relator: Desembargadora do Trabalho ELEONORA BORDINI COCA.

Desembargador do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO.

Juíza do Trabalho PATRÍCIA GLUGOVSKIS PENNA MARTINS.

Convocada a Exma. Sra. Juíza Patrícia Glugovskis Penna Martins, nos termos da RA n. 07/2013, para prestar auxílio ao Exmo. Sr. Desembargador Manoel Carlos Toledo Filho, que se encontra exercendo atividades da Escola Judicial.

Ministério Público do Trabalho (Ciente).

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

ELEONORA BORDINI COCA
Desembargadora Relatora

DEJT 25 maio 2017, p. 8266.

Acórdão PJe Id. e3e8ce8
Processo TRT/SP 15ª Região 0010264-64.2014.5.15.0092
RECURSO ORDINÁRIO
Juiz sentenciante: MARCELO CHAIM CHOHI
Relatora: LUCIANE STOREL DA SILVA

RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADO FALECIDO E DEPENDENTES PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.858/1980. Como é sabido, a Lei n. 6.858/1980 dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores devidos pelos empregadores, não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Da leitura do art. 1º, § 1º da lei em comento, verifica-se que o *intuito legis* foi o de proteger e ao mesmo tempo privilegiar o herdeiro dependente do empregado falecido, ante o caráter alimentar das verbas trabalhistas. Portanto, exsurge do dispositivo legal em apreço que não foi desconsiderado o direito dos herdeiros necessários, mas, sim, privilegiado o dependente habilitado perante a Previdência Social. Recurso que se nega provimento.

Relatório

Da R. Sentença (Id. 09c4dc3), que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorre a primeira consignada, tempestivamente (Id. 64d73d7), insurgindo-se com relação às seguintes matérias: aplicação da Lei n. 6.858/1980 e direito ao recebimento das verbas rescisórias e do FGTS. Prequestiona a matéria.

Preparo isento.

Contrarrazões nos autos (Id. 6104e9d).

Representação processual regular (Id. c0a3cf1).

Alçada permissível.

Autos relatados.

Fundamentação

VOTO

Conheço o recurso ordinário interposto, visto que cumpridas as exigências legais.

APLICAÇÃO DA LEI N. 6.858/1980

Insurge-se a consignada K. contra a R. Sentença, que determinou a observância da disposição da Lei n. 6.858/1980, para fins de pagamento das verbas rescisórias e dos valores depositados a título de FGTS, alegando não poder afastar-se o direito fundamental e constitucionalmente assegurado de herança e de igualdade entre os filhos, devendo-se incluir no procedimento de levantamento dos valores consignados e daquele existente na conta fundiária do falecido, não só os herdeiros habilitados perante a Previdência Social, mas, também, os que desfrutaram desta condição perante a lei civil.

Como é sabido, a Lei n. 6.858/1980 dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores devidos pelos empregadores, não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Assim dispõe o seu art. 1º, § 1º:

Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação Pis-Pasep, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos **dependentes habilitados perante a Previdência**

Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, **e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.** (Grifo nosso).

Verifica-se, assim, que o *intuito legis* foi o de proteger e, ao mesmo tempo, privilegiar o herdeiro dependente do empregado falecido, ante o caráter alimentar das verbas trabalhistas.

Portanto, exsurge do dispositivo legal em apreço que não foi desconsiderado o direito dos herdeiros necessários, mas, sim, privilegiado o do dependente habilitado perante a Previdência Social, dado, repito, o caráter salarial dessas verbas.

Assim, em caso de ausência de registro perante a Autarquia Previdenciária, será observado o regramento inserto na legislação civil.

In casu, extrai-se do documento emitido pelo INSS (Id. 3b4da7a) que a única dependente registrada perante a Autarquia Previdenciária, ao tempo do falecimento do Sr. J.M.J., era a menor A.V.F.M., tendo legitimidade para receber as verbas trabalhistas, independentemente de inventário.

Nada impede que os herdeiros se valham do processo de inventário, na forma do art. 982 e seguintes, CC.

A jurisprudência do C. TST se dirige no sentido de que os dependentes do empregado falecido habilitados perante a Previdência Social possuem legitimidade para reivindicar direitos decorrentes do contrato de trabalho e não recebidos em vida pelo respectivo titular.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INVENTARIANTE. Não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 12, V, e 13, I, do CPC, pois, diante da condição de companheiro comprovada nos autos, o Regional aplicou o disposto no art. 1º da Lei n. 6.858/1980, dirigida especificamente à seara trabalhista, segundo o qual tanto os dependentes habilitados na Previdência Social como os sucessores previstos na lei civil estão autorizados a pleitear os valores não recebidos em vida pelo *de cuius*, independentemente de inventário ou arrolamento. (TST AIRR 3367-21.2012.5.02.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10.4.2015).

RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. ESPÓLIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Conforme se extrai do art. 943 do Código Civil, os sucessores do empregado falecido possuem legitimidade para propor ação judicial visando à reparação por dano moral ou material sofrido pelo *de cuius*. Não se transmite o sofrimento da vítima, mas o crédito que corresponde ao dano moral e que se reveste, assim, de natureza patrimonial. Como os demais, esse crédito passa a integrar a universalidade dos bens que compõem a herança, cabendo ao espólio, em princípio e sob a representação do inventariante, a titularidade do direito de reivindicá-lo em juízo. A Lei n. 6.858/1980 não impede, por sua vez, que os sucessores do trabalhador requeiram o inventário judicial, nos moldes do art. 982 e seguintes do Código Civil. Faculta, porém, aos dependentes do empregado falecido junto à previdência social, ou, em falta deles, aos sucessores previstos na lei civil, o direito de receber haveres trabalhistas, fiscais e valores de pequena monta, independentemente de inventário ou arrolamento. Preserva-se, contudo e residualmente, a regra geral do processo de inventário. Precedentes do TST e do STJ. Recurso de revista conhecido e não provido. [...] (TST RR 105200-20.2005.5.15.0085, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 20.3.2015).

[...] 1. PRELIMINAR. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO. DEPENDENTE HABILITADA PERANTE O INSS. LEI N. 6.858/1980. NÃO CONHECIMENTO. Dependentes regularmente habilitadas na Previdência Social encontram-se habilitadas para pleitear os direitos decorrentes da relação de emprego, e, por conseguinte, para representar o espólio, independentemente de inventário ou arrolamento, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.858/1980. Precedentes. Recurso de

revista de que não se conhece. [...] (TST RR 2737400-06.2008.5.09.0005, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 14.8.2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. ESPÓLIO DO TRABALHADOR REPRESENTADO POR DEPENDENTE HABILITADO PERANTE O INSS OU POR SUCESSOR PREVISTO EM LEI CIVIL. 3) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 327/TST. 4) DIFERENÇAS EM COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA N. 126/TST. 5) BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OJ N. 400/SBDI-I/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO. No tocante à arguida preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, tem-se que o art. 1º da Lei n. 6.850/1980, norma específica, relativa aos créditos trabalhistas de empregados falecidos, estabelece que 'os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participação Pis/Pasep, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento'. Nesse sentido, deve ser mantida a decisão recorrida, visto que se encontra em consonância com a legislação aplicada à hipótese vertente. [...] (TST AIRR 191700-41.2008.5.15.0067, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29.11.2013).

[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO (BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.). LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES DO EMPREGADO FALECIDO, HABILITADOS PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL, PARA POSTULAR DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. O Tribunal Regional rejeitou a arguição de ilegitimidade ativa *ad causam* e irregularidade de representação processual, ao fundamento de que 'a certidão de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte), expedida pelo INSS, já seria suficiente para regularizar a representação processual do espólio, não havendo, pois, que se cogitar de ilegitimidade ativa *ad causam* e/ou irregularidade na representação processual, como já decidido pela Origem'. 2. Ao concluir que os reclamantes - dependentes do *de cuius* habilitados perante a Previdência Social - possuem legitimidade para postular o pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho, o Tribunal de origem dirimiu a lide em consonância com os precedentes reiterados deste Tribunal Superior, o que atrai os óbices da Súmula n. 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. 3. Além disso, o Colegiado de origem registrou que 'o documento de fl. 27 trata-se de 'Termo de Compromisso de Inventariante', constando, para tal mister, a Sra. E.G.T. (matriarca)'. 4. Incólume, pois, sob qualquer ângulo, o art. 12, V, do CPC. [...] (TST ARR 155600-85.2009.5.15.0024, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 23.12.2014).

Decisão mantida.

PREQUESTIONAMENTO

Responde-se à recorrente que não compete ao Juiz refutar todos os argumentos na ordem e na forma com que foram apresentados pela parte, argumentos esses deduzidos e considerados incapazes, ao menos em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador - art. 489, § 1º, IV, NCPC c/c art. 15, IV, Instrução Normativa n. 39/2016, TST.

Repisa-se que persiste a obrigação jurisdicional de se produzir um decreto de forma fundamentada, fruto da persuasão racional advinda das teses e fatos trazidos aos autos (art. 93, IX, CF), que, por si própria, repele os demais argumentos adversos, sucumbentes à fundamentação.

Nessa esteira, faz-se desnecessária maior manifestação, estando todas as matérias aqui analisadas e fundamentadas, inclusive para efeito de prequestionamento.

Dispositivo

Isto posto, decido conhecer o recurso de K.F.M., para negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Sessão realizada em 25 de abril de 2017.

Presidiu regimentalmente o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Carlos Augusto Escanfella.

Composição:

Relatora Desembargadora do Trabalho Luciane Storel da Silva.

Juíza do Trabalho Scynthia Maria Sisti Tristão.

Desembargador do Trabalho Carlos Augusto Escanfella.

Convocada a Juíza Scynthia Maria Sisti Tristão para substituir o Desembargador Roberto Nóbrega de Almeida Filho que se encontra em licença curso.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 7ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Votação unânime.

LUCIANE STOREL DA SILVA
Desembargadora Relatora

DEJT 11 maio 2017, p. 20179.



ABANDONO

ABANDONO DE EMPREGO. Havendo prova do *animus abandonandi* e demonstradas as faltas ao trabalho, não se pode deixar de reconhecer o abandono de emprego, o que legitima o ato patronal de rescindir, por justa causa, o contrato de trabalho, pois quebrada a fidedignidade depositada na pessoa do empregado, tornando impossível o prosseguimento da relação de emprego. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0012501-65.2014.5.15.0094 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 17 ago. 2017, p. 27887.

ABONO

1. ABONO DESEMPENHO. MUNICÍPIO DE PIRACICABA. CÔMPUTO PARA RECOLHIMENTO DE FGTS NA LICENÇA GESTANTE E PAGAMENTO EM FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3. Os abonos pagos pelo empregador integram o salário para todos os efeitos, nos termos do § 1º do art. 457 da CLT. E como o art. 28, IV, do Decreto n. 99.684/1990, que regulamentou a Lei n. 8.036/1990, que trata do FGTS, elencou a licença-maternidade como causa de **interrupção** do contrato de trabalho, o abono desempenho se insere na base de cálculo salarial para efeito do recolhimento fundiário em face do art. 15 da Lei n. 8.036/1990. No tocante às férias acrescidas de 1/3, por força do art. 145 da CLT, estas devem ser pagas com base na remuneração do empregado, abrangendo, portanto, o abono desempenho que integra o salário por força de lei. Como a administração pública se rege pelo princípio da legalidade, não pode deixar de observar referidos dispositivos legais, causando prejuízo à trabalhadora gestante. Recurso provido para condenar o reclamado ao pagamento de FGTS sobre o abono desempenho no período de licença gestante e integrá-lo ao pagamento das férias acrescidas de 1/3. TRT/SP 15ª Região 0011056-30.2015.5.15.0012 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 17 ago. 2017, p. 26322.

2. ABONO. NATUREZA SALARIAL. Verba que possui caráter evidentemente salarial, pois é paga a todos os empregados do reclamado de forma igualitária e na mesma data. Inteligência do art. 457, § 1º, da CLT. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0012190-74.2016.5.15.0039 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 9 ago. 2017, p. 1692.

AÇÃO JUDICIAL

1. AÇÃO ANTERIOR. IDENTIDADE. PARTES. PEDIDO. CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Configura-se a coisa julgada quando se repete uma ação composta dos mesmos elementos constitutivos da ação anteriormente transitada em julgado, ou seja: mesmas partes, pedido e causa de pedir (inteligência do art. 337, § 5º do CPC/2015). TRT/SP 15ª Região 0010985-07.2016.5.15.0040 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 24 ago. 2017, p. 7472.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MUNICIPAL DEVE OBSERVAR OS PATAMARES LEGAIS ESTABELECIDOS NA LEI N. 8.666/1993, OPERACIONALIZADOS PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS N. 2/2008 E 6/2013 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. GARANTIA EFICAZ DOS DIREITOS TRABALHISTAS. PROTEÇÃO AO

PATRIMÔNIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 497 DO CPC/2015 POR COMPATÍVEL COM O PROCESSO TRABALHISTA SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL QUE CONFERE DIMENSÃO SUBSTANTIVA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, ALÇADO AO PATAMAR DE DIREITO FUNDAMENTAL PELA CF/1988. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho pleiteando a concessão de tutela inibitória no que se refere à observância nos procedimentos licitatórios estabelecidos pela Lei n. 8.666/1993, operacionalizados pelas Instruções Normativas n. 2/2008 e 6/2013 do Ministério do Planejamento, visa conferir eficácia à garantia de direitos trabalhistas. Considerando que há muitos processos na Justiça do Trabalho pleiteando a imputação de responsabilidade subsidiária aos municípios por negligência no cumprimento de normas legais, a concessão de tutela inibitória também protege o patrimônio público porque evita a formação de um passivo para a administração pública, assim observando a perspectiva constitucional que confere dimensão substantiva ao princípio da legalidade alçado ao patamar de direito fundamental pela CF/1988. O mero ressarcimento, muitas vezes tardio, de um dano já ocorrido, tem se revelado insuficiente para oferecer respostas à sociedade contemporânea, que vem exigindo cada vez mais a implementação da prevenção, que caracteriza a tutela inibitória nos termos do parágrafo único do art. 497 do CPC/2015, aplicável por compatível com o processo trabalhista. A concessão de tutela inibitória independe da ocorrência de dano, pois visa coibir a prática do ilícito em si, assim contribuindo para conferir eficácia ao ordenamento jurídico, um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito. Ademais, coibir a prática do ilícito e prevenir a ocorrência do dano confere mais efetividade à prestação jurisdicional que, concedida neste processo, seguramente contribuirá para reduzir o número de lides trabalhistas individuais no futuro, por torná-las desnecessárias. TRT/SP 15ª Região 0010958-65.2014.5.15.0049 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 3 ago. 2017, p. 3392.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO INDENIZÁVEL. CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO INCAPACITANTE. Na hipótese de doença e consequente incapacidade laborativa, a contagem do prazo prescricional do direito de pleitear indenização por danos morais e materiais somente se inicia a partir da ciência inequívoca da extensão do dano (incapacidade laborativa) e do nexa causal com o labor desenvolvido em benefício da parte acionada. TRT/SP 15ª Região 0010817-23.2015.5.15.0013 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 ago. 2017, p. 22121.

4. AÇÃO RESCISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. PROPOSITURA DA AÇÃO TRABALHISTA DEPOIS DE EXPIRADO O PERÍODO DE ESTABILIDADE. INDEFERIMENTO DA INDENIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 10, II, "B", DO ADCT. INOCORRÊNCIA. A alínea "b" do inciso II do art. 10 do ADCT dispõe apenas sobre a garantia de emprego da empregada gestante, nada estabelecendo sobre as consequências de seu descumprimento pelo empregador, nem da hipótese de a ação trabalhista, visando à reintegração/indenização, ser proposta depois de escoado o período de estabilidade. Assim, não viola referida norma acórdão que, embora reconhecendo a estabilidade provisória, indefere a indenização respectiva, sob o fundamento de a ação trabalhista ter sido proposta depois de escoado referido período. Ação rescisória julgada improcedente. TRT/SP 15ª Região 0006755-42.2016.5.15.0000 AR - Ac. PJe 3ª SDC. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 31 ago. 2017, p. 1635.

5. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO INDICADA. ERRO DE FATO INOCORRENTE. Na reclamação de base, tanto o reclamante, por si próprio, com assistência de seu patrono, assim como a empresa, por seu advogado, assinaram petição conjunta de acordo e, malgrado tenha sido intimado para comparecer em juízo e ratificar a transação, declarou na instrução feita nesta ação, que não quis comparecer àquela audiência. Também na instrução desta rescisória, ouvido o autor e sua advogada, como testemunha, que a tanto se dispôs, extrai-se que o autor de tudo estava ciente, inclusive das respectivas consequências, ao celebrar a avença que foi homologada. Nessas circunstâncias, não há como aceitar o pedido de rescisão com fundamento no inciso III do art. 966 do CPC, eis que o "ludíbrio" não está provado, tampouco existente parte vencedora ou vencida em acordo, muito menos simulação ou colusão para fraudar a lei; também não socorre o autor o inciso V do art. 966 do CPC, pois, aqui, nem mesmo foi indicado

e demonstrado qual preceito de lei ou norma jurídica foi manifestamente violado; finalmente, não demonstrado qualquer erro de fato que tenha efetivamente ocorrido, na exata dicção do respectivo § 1º e de acordo com a diretriz da OJ n. 136 da SBDI-1 do C. TST. Ação improcedente. TRT/SP 15ª Região 0007766-09.2016.5.15.0000 AR - Ac. PJe 3ªSDI. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 3 ago. 2017, p. 982.

6. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE V. ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO AMPARADA NOS INCISOS V E IX DO ART. 485 DO CPC/1973. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. Nos termos da Súmula n. 410 do C. TST, não se admite ação rescisória firmada em reexame de fatos e provas, inclusive estes exaustivamente analisados na fase cognitiva. No caso, não restou caracterizado nenhuma das hipóteses contidas no art. 485 do CPC/1973 que pudesse autorizar o corte rescisório. Ademais, a ação rescisória não é medida judicial para rescindir sentenças injustas, posto que a boa ou a má análise da prova não enseja a pretensão rescisória, vez que ela não possui natureza recursal, mas tem por objeto anular decisões meritórias que contenham vícios gravíssimos, que o ordenamento jurídico não admite que sobrevivam à coisa julgada. TRT/SP 15ª Região 0005282-89.2014.5.15.0000 AR - Ac. PJe 3ª SDI. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 3 ago. 2017, p. 649.

7. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO CITATÓRIO. *QUERELA NULLITATIS*. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, deve-se conhecer da rescisória fundamentada na existência de vício citatório, mesmo que se entenda cabível, na hipótese, a *querela nullitatis* (OJ n. 6 deste Regional). TRT/SP 15ª Região 0008317-86.2016.5.15.0000 AR - Ac. PJe 3ªSDI. Rel. José Pitas. DEJT 3 ago. 2017, p. 1230.

ACIDENTE

1. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. AUSÊNCIA DE ENTREGA E FISCALIZAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). TRAUMA GRAVE NO OLHO ESQUERDO POR OBJETO PERFURANTE. RÁPIDA EVOLUÇÃO PARA CATARATA TRAUMÁTICA. RECLAMANTE DEFICIENTE AUDITIVA E FONÉTICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESCOPO PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. O dano moral em si é incomensurável. Todavia, a indenização por danos morais tem fim pedagógico e compensatório, de tal sorte que para se arbitrar o valor correspondente impõe-se observar que a reparação deve minorar os efeitos da lesão sofrida pelo agente e coibir atitudes similares, a fim de que o agressor não volte a praticar o mesmo ato contra outros empregados, devendo-se levar em consideração o grau da culpa, o prejuízo ocorrido e as condições financeiras do empregador. No caso dos autos, a reclamante, portadora de deficiência auditiva e fonética total, foi contratada pela ré nos termos da Lei n. 8.213/1991, para trabalhar na montagem de cadernos e similares moldando arame em forma de espiral. Entretanto, é fato que a reclamada não forneceu óculos de proteção, o que culminou com o incontroverso acidente de trabalho que vitimou a autora com uma lesão perfurante grave na córnea, íris e cristalino do olho esquerdo que evoluiu rapidamente para catarata traumática, corrigida com cirurgia de sutura de córnea e implante de lente intraocular, gerando incapacidade laboral temporária e sequela permanente de dores no olho esquerdo, amenizada pelo uso habitual e contínuo de colírio para controle de hipertensão ocular. Assim, considerando-se a extensão do dano, o grau de culpa da ré, a capacidade econômica das partes, a necessidade de amenizar o sofrimento vivido pela trabalhadora e por sua família, bem como o caráter pedagógico da condenação, reputo correto o valor da aludida indenização arbitrado pela origem, no importe de R\$ 30.000,00. TRT/SP 15ª Região 0010984-92.2015.5.15.0028 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 24 ago. 2017, p. 17409.

2. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Tratando-se de contrato de trabalho em curso, a prescrição aplicável à pretensão de indenização por danos morais e materiais de acidente de trabalho é a quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX. TRT/SP 15ª Região 0013263-87.2016.5.15.0037 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 20029.

3. ACIDENTE DE TRABALHO. DEVER INDENIZATÓRIO. REQUISITOS. A obrigação de reparar o dano causado em razão de acidente de trabalho nasce quando presentes os requisitos objetivos essenciais da responsabilidade civil: o dano, o nexo de causalidade e a culpa. Não comprovado nexo de causalidade entre o diagnóstico do acidente ocorrido e suas consequências, afasta-se a pretensão de indenização. TRT/SP 15ª Região 0012904-71.2015.5.15.0135 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 9550.
4. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Tratando-se de acidente decorrente de um contrato de trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina do trabalho, cabe ao empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção de situação que coloque em risco sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever, são devidas indenizações pelos danos morais e estéticos que o empregado tenha sofrido. TRT/SP 15ª Região 0010868-34.2015.5.15.0110 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 7080.
5. ACIDENTE DE TRABALHO. JOGO DE FUTEBOL ENTRE EQUIPES FORMADAS POR ATLETAS QUE LABORAM EM UMA MESMA EMPRESA. FESTA DE CONFRATERNIZAÇÃO. NÃO TIPIFICAÇÃO. Comprovado que o jogo de futebol em que o reclamante se acidentou ocorreu em festa de confraternização bancada pelos próprios trabalhadores, sem determinação de comparecimento obrigatório por parte do empregador, não há como considerar que a lesão sofrida pelo reclamante na partida seja considerada acidente de trabalho, pois não se encontrava à disposição do empregador cumprindo ou executando ordens. TRT/SP 15ª Região 0010422-54.2014.5.15.0049 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 17 ago. 2017, p. 25229.
6. ACIDENTE DE TRAJETO CUJA CAUSA É O ATROPELAMENTO DE UM CACHORRO PELO TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E POR DANO ESTÉTICO INDEVIDAS. Comprovado nos autos pela CAT que o acidente de trajeto ocorreu em virtude do atropelamento de um cachorro, não havendo ação ou omissão do empregador que tenha sido a causa da queda e das lesões sofridas pela condutora da motocicleta, muito menos culpa da empresa (já que o cachorro não lhe pertencia), não sendo o caso de responsabilidade objetiva, impossível a outorga de indenização por dano moral e por dano estético. Sentença de improcedência mantida. TRT/SP 15ª Região 0012320-10.2014.5.15.0015 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 17 ago. 2017, p. 27709.
7. ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. Comprovado nos autos que o empregado foi vítima de acidente típico do trabalho, tendo como consequência a perda parcial e permanente de sua capacidade laborativa, e diante da configuração da culpa do empregador, em face de sua omissão no cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, não há como afastar a responsabilidade da reclamada pela reparação dos danos de ordem moral e material a que deu causa, cujo dever de indenizar encontra previsão no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, bem como nos arts. 186 e 927 do atual Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0010054-74.2016.5.15.0146 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 31 ago. 2017, p. 20220.
8. ACIDENTE DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. O risco capaz de gerar obrigação de indenizar é aquele exacerbado, anormal, desprotegido, despreparado, que torna a atividade empresarial potencialmente arriscada, cuja assunção é exclusiva do empregador, inexistindo dever reparatório o infortúnio laboral sem concorrência patronal, omissiva ou comissiva, encartado no risco normal e inerente à atividade laborativa (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do Código Civil). TRT/SP 15ª Região 0011767-46.2015.5.15.0073 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 3 ago. 2017, p. 11581.
9. ACIDENTE DO TRABALHO. OPERADORES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE PRODUÇÃO. NEGLIGÊNCIA NA PROTEÇÃO FUNDAMENTAL. A modelação do metal, inicialmente artesanal, penosa e lenta, à base da força física (bigorna e martelo), evoluiu rapidamente no Século XVIII com a estamperia mecânica, produção rápida e serial da indústria de transformação do metal, inaugurando a Idade Moderna, consolidando a indústria manufatureira, na busca incessante e insensata do lucro. Entretanto, havia e ainda há obstáculos a serem superados, a incompatibilidade

do funcionamento uniforme do maquinário e o acionamento físico do comando mental do operário nas operações repetitivas. Este descompasso desuniforme de movimentos repetitivos, executados centenas, milhares de vezes em cada turno de trabalho, exige treinamentos e métodos constantes de prevenção de acidentes, desgraçadamente ignorados por muitos empregadores. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do Código Civil). TRT/SP 15ª Região 0011147-33.2015.5.15.0138 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 17 ago. 2017, p. 9792.

ACORDO

1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUTORIZAÇÃO DO ART. 60 DA CLT. INDISPENSABILIDADE. Após o cancelamento da Súmula n. 349 do C. TST, firmou-se o entendimento de que o acordo de compensação de jornada somente tem validade, para as atividades insalubres, com prévia autorização da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, nos termos do art. 60 da CLT, que constitui condição essencial para a validade do ato. A inexistência da aludida autorização torna devidas, como extras, as horas trabalhadas além dos limites legais, afastando ainda a incidência da Súmula n. 85, III, do C. TST, por tratar-se, nesse caso, de invalidade do acordo, e não de mera descaracterização. Precedentes do C. TST. Recurso do reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0010994-70.2014.5.15.0029 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 31 ago. 2017, p. 5276.

2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. LABOR HABITUAL EM SOBREJORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. Comprovada a prestação habitual de horas extras, resta descaracterizado o acordo de compensação de jornada, nos moldes preconizados pelo item IV da Súmula n. 85 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. SERVIÇOS EXTERNOS. PROVA. Havendo prova de que embora prestando serviços externos, o trabalhador não usufruía do intervalo intrajornada, é devida a cominação prevista pelo art. 71, § 4º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do TST. TRT/SP 15ª Região 0010485-40.2016.5.15.0007 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 16971.

ACORDO COLETIVO

1. ESTIMATIVA DE GORJETA. DIREITO ASSEGURADO POR NORMA COLETIVA. HIPÓTESES DE NÃO CONCESSÃO. Por se tratar de direito conferido por norma coletiva, para que a empresa se desobrigue de concedê-lo a seus empregados, deverá atender fielmente às disposições convencionais ajustadas. TRT/SP 15ª Região 0011858-47.2015.5.15.0038 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 19075.

2. VALE ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO NORMATIVO. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. As normas coletivas, por seu caráter benéfico, demandam interpretação e aplicação restritivas, não albergando hipóteses que expressamente não foram agasalhadas pelos seus signatários. EMPREGADO AFASTADO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CANCELAMENTO INDEVIDO DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O cancelamento do plano de saúde, quando o empregado se encontra afastado por auxílio-doença acidentário, momento em que mais necessita da segurança e da cobertura de um plano de saúde, configura dano moral, passível de reparação. TRT/SP 15ª Região 0011666-77.2016.5.15.0039 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 18745.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

1. ACÚMULO DE FUNÇÃO E DIFERENÇAS SALARIAIS. A toda função corresponde um conjunto ordenado de tarefas, e o desempenho de uma ou outra tarefa inerente a outra função não caracteriza, por si só, o acúmulo sujeito à remuneração superior. Isto porque a legislação ordinária não prevê o pagamento de adicionais, percentuais ou aumento salarial em razão do excedimento das funções previstas no contrato de trabalho, a não ser em alguns raros casos específicos. Neste sentido o art. 456, parágrafo único, da CLT, ao estabelecer que “À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal”. Por outro lado, a fim de se evitar a alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT), uma vez constatada a exigência de esforço ou capacidade superior ao que ficou inicialmente ajustado ou ainda o desempenho de funções de maior confiança e responsabilidade, fará jus o trabalhador a diferença salarial correspondente às novas exigências contratuais. O acúmulo de função será devido, igualmente, quando houver disposição legal específica ou previsão normativa a respeito. No caso, a prova dos autos não autoriza se reconheça ter havido, sequer, o referido acúmulo, além de não existir norma legal ou coletiva prevendo tal acumulação. TRT/SP 15ª Região 0010314-41.2016.5.15.0118 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 31 ago. 2017, p. 11875.

2. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ADICIONAL. Embora não haja expressa previsão legal, o direito à percepção de adicional por acúmulo de função é admitido pela jurisprudência desta Especializada, com esteio no art. 468 da CLT, quando houver nítida alteração das funções para a qual o empregado foi inicialmente contratado, imputando-lhe um maior grau de responsabilidade ou complexidade, sem a devida adequação salarial. TRT/SP 15ª Região 0010345-48.2016.5.15.0090 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 31 ago. 2017, p. 22027.

3. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O desempenho de atividades que não importam em cumprimento de dupla jornada ou em exercício de atribuições de maior complexidade ou responsabilidade não caracteriza o acúmulo de funções. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA GRAVE PATRONAL. PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A decretação da rescisão indireta do pacto laboral exige comprovação de falta grave do empregador, capaz de impossibilitar a manutenção do contrato de trabalho - ônus probatório do empregado (CLT, art. 818 e CPC/2015, art. 373, I). DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Inexistindo prova concreta de que o trabalhador suportou humilhações, sofrimento e abalo psíquico, o desempenho de atividades compatíveis com sua formação profissional e com sua condição pessoal não justificam a condenação de indenização por danos morais. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA EM PRORROGAÇÃO. INCIDÊNCIA. O labor em prorrogação à jornada noturna atrai a incidência do adicional noturno que visa reparar o desgaste físico sofrido pelo trabalhador. Aplicação das Súmulas n. 60 do C. TST e 105 deste Regional. ADICIONAL NOTURNO. PERCENTUAL SUPERIOR. NORMA COLETIVA. VALORAÇÃO. EXTENSÃO. JORNADA EM PRORROGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não havendo ajuste expresso das normas coletivas para incidência do percentual superior fixado para a jornada noturna, não cabe sua extensão para o período de prorrogação da jornada, sob pena de ofensa ao princípio da valoração do ajuste coletivo. DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPCA-E. A aplicação do IPCA-E demanda pronunciamento final do STF, matéria que deverá ser discutida na fase de liquidação da sentença. TRT/SP 15ª Região 0010563-98.2015.5.15.0094 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 17095.

4. ACÚMULO DE FUNÇÕES. A exigência de tarefas incompatíveis e de complexidade superior às contratadas desequilibra o ajuste inicial e resulta na obrigação de recompor o patrimônio do empregado. Por outro lado, o desempenho de atividades que se inserem dentro da própria função exercida não proporciona o desequilíbrio contratual capaz de ensejar o suposto acúmulo funcional. TRT/SP 15ª Região 0012552-24.2015.5.15.0003 ROPS - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 9449.

5. ACÚMULO DE FUNÇÕES. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA ATRIBUIÇÃO ORIGINAL E DA NOVA FUNÇÃO. *PLUS* SALARIAL. CABIMENTO. Ao contratar um trabalhador, a empresa assume a responsabilidade de remunerá-lo, conforme a função por aquele exercida. Todavia, se, posteriormente, novas funções são assumidas pelo obreiro, deve o empregador, necessariamente, pagar ao empregado diferenças salariais relativas ao acúmulo de funções. No presente caso, o reclamante assumiu, após algumas semanas de trabalho, além das atribuições por ele exercidas, nova função (operador de transpaleteira). Dessa forma, deverá receber um *plus* salarial, pelo acúmulo de funções. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0012889-25.2015.5.15.0096 ROPS - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 ago. 2017, p. 28445.
6. ACÚMULO DE FUNÇÕES. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMPATÍVEIS COM AQUELAS CONTRATADAS. *PLUS* SALARIAL INDEVIDO. O acúmulo de funções ocorre quando o trabalhador sofre alteração substancial no seu contrato de trabalho, passando a exercer misteres para os quais não foi contratado. Portanto, não se pode falar que o exercício de atividades compatíveis com as atribuições previstas no contrato de trabalho se revelem em desequilíbrio contratual capaz de ensejar um *plus* salarial por acúmulo de funções. TRT/SP 15ª Região 0011235-69.2014.5.15.0053 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 8036.

ADICIONAL

1. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Por expressa disposição legal constante no art. 193, § 2º, CLT, não é possível o recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade de forma cumulativa, cabendo ao trabalhador optar por aquele que lhe for mais benéfico. TRT/SP 15ª Região 0010819-21.2014.5.15.0015 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 24 ago. 2017, p. 7199.
2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE DA NR-15 DA PORTARIA MTB N. 3.214/1978. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 448 do C. TST, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. As atividades desenvolvidas pelo reclamante de limpeza e coleta de lixo de banheiro apenas se enquadram nas hipóteses previstas no Anexo 14 da NR-15 que trata do contato com esgoto (galerias e tanques) e com lixo urbano (coleta e industrialização), quando se trata de local aberto ao público e de acesso a grande número de usuários, como é o caso dos autos, razão pela qual faz jus ao adicional de insalubridade perseguido. TRT/SP 15ª Região 0010978-24.2015.5.15.0113 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 7272.
3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. Comprovada a exposição permanente a agentes biológicos e sem os equipamentos de proteção individual adequados, é devido o adicional de insalubridade, que deve ser calculado sobre o salário-mínimo. TRT/SP 15ª Região 0012018-98.2015.5.15.0094 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 9012.
4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO ESTADUAL. O art. 192 da CLT prevê expressamente que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário-mínimo da região. Portanto, a utilização do salário-mínimo estadual como montante sobre o qual se aplica a alíquota do referido adicional não desatende a decisão do STF que julgou pela inconstitucionalidade do dispositivo em comento, sem indicar outra norma para ser aplicada em seu lugar, resignando-se em vedar a possibilidade de alteração pelo Poder Judiciário dos critérios já adotados pelo art. 192 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010803-62.2015.5.15.0070 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 31 ago. 2017, p. 23242.
5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Constatados, pela prova pericial, não infirmada por outros elementos, o labor em condições insalubres, e a insuficiência dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos para a neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL.

NÃO COMPROVAÇÃO. Não havendo prova concreta e insofismável da supressão do intervalo intrajornada, indevida a condenação do empregador prevista pelo art. 71, § 4º, da CLT. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o acúmulo de função quando a função indicada pelo trabalhador e os serviços por ele executados são correlatos com o cargo para o qual foi contratado. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador, não se justifica a imposição de indenização ao empregador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010502-51.2015.5.15.0059 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 17015.

6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES NA FORMA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS PERTINENTES. DEVIDO. O direito ao percebimento do adicional de insalubridade está condicionado ao exercício do trabalho em condições insalubres, na conformidade dos critérios de caracterização estabelecidos nas normas regulamentadoras expedidas pelo MTE, consoante arts. 189 e seguintes da CLT. No caso dos autos, a prova pericial demonstrou que o reclamante desenvolveu atividades em condições insalubres na forma das normas estabelecidas pelo MTE, de modo que faz jus ao adicional em comento. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no art. 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Inteligência da Súmula n. 437 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. De acordo com o entendimento cristalizado no item III da Súmula n. 437 do C. TST, o intervalo intrajornada possui natureza jurídica salarial, devendo repercutir, desta forma, no cálculo das demais parcelas salariais. TRT/SP 15ª Região 0012531-70.2014.5.15.0007 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24 ago. 2017, p. 16282.

7. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIS. PROVA DOCUMENTAL. A prova do fornecimento de equipamentos de proteção (EPs) aptos a elidir a insalubridade é essencialmente documental e deve ser feita pela empregadora. Nos períodos em que não comprovada a regular entrega dos protetores auditivos, o labor em condições insalubres enseja o pagamento do adicional legal. TRT/SP 15ª Região 0010123-86.2016.5.15.0088 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 ago. 2017, p. 21530.

8. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais, enquanto percebido, daí porque faz jus o empregado à incorporação dessa parcela na base de cálculo das horas extras. Aplicação da Súmula n. 139 e da OJ n. 47 da SDI-1, ambas do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011580-05.2016.5.15.0105 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 31 ago. 2017, p. 20877.

9. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. CARACTERIZAÇÃO. Não havendo provas capazes de infirmar o laudo pericial que concluiu pela existência de agentes insalubres, devido o respectivo adicional. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0011180-50.2014.5.15.0011 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 7940.

10. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RURAL. CALOR. É devido adicional de insalubridade quando constatada a exposição ao agente físico do Anexo 3 - Calor - da NR-15, acima dos limites de tolerância. TRT/SP 15ª Região 0010640-26.2014.5.15.0100 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 6604.

11. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CéU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico calor excessivo, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade. CORTE DE CANA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. NORMAS COLETIVAS. CONVERSÃO DO METRO LINEAR EM TONELADA. ÔNUS

PROBATÓRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO. Não comprovando o empregador de forma transparente o valor da produção diária do trabalhador rural cortador de cana-de-açúcar, de molde a permitir a correta conferência da exatidão dos pagamentos, conforme previsto pelas normas coletivas da categoria, é de se deferir as diferenças salariais postuladas, arbitradas com razoabilidade, observando-se os usos e costumes da região, os dados estatísticos atinentes ao trabalho no campo e o princípio da primazia da realidade inerente ao direito do trabalho. HORAS *IN ITINERE*. BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. Horas *in itinere* constituem tempo à disposição do empregador (CLT, art. 4º), integrando-se, pois, à jornada de trabalho e, conseqüentemente, produzindo horas extras (Súmula n. 90, V, do C. TST), as quais, por previsão constitucional (art. 7º, XVI, da CR), devem ser remuneradas com acréscimo mínimo 50% superior ao valor do serviço normal. Assim, é inválida a norma coletiva que, em prejuízo ao trabalhador, altera a base constitucionalmente prevista para o cálculo das horas de percurso. TRT/SP 15ª Região 0010857-57.2016.5.15.0146 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 17588.

12. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É certo que o ordenamento pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que implica dizer que o Julgador tem liberdade para decidir o litígio como considerar mais adequado, conforme seu convencimento, mas dentro dos limites impostos pela lei e dando motivação à sua decisão, de acordo com as provas existentes nos autos. TRT/SP 15ª Região 0010063-34.2014.5.15.0040 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 17 ago. 2017, p. 665.

13. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL. Sendo a exposição intermitente, mas de forma permanente, estando inserido na rotina de trabalho o ingresso na área de risco, configurada está a habitualidade por tempo que não se considera extremamente reduzido, sendo devido o adicional de periculosidade. TRT/SP 15ª Região 0010821-57.2015.5.15.0111 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 7005.

14. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA. Quando há prorrogação do trabalho noturno adentrando em horário diurno, como no caso vertente, é devido adicional noturno e reflexos sobre a prorrogação da hora noturna. Inteligência da Súmula n. 60, item II, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011686-50.2016.5.15.0045 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 8670.

15. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. SERVIDOR PÚBLICO VINCULADO AO REGIME CELETISTA. Não há, no art. 129 da Constituição Estadual, qualquer ressalva quanto à natureza do vínculo mantido com o servidor, atraindo a conclusão no sentido de que a parcela é devida independentemente desta. TRT/SP 15ª Região 0011719-02.2015.5.15.0069 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 24 ago. 2017, p. 8752.

16. COFCO BRASIL S. A. OPERADOR DE MÁQUINA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (GRAU MÉDIO). CONTATO COM AGENTES QUÍMICOS. ANEXO 13 DA NR-15 DO MTE. POSSIBILIDADE. Para que seja concedido o adicional de insalubridade, há necessidade de comprovação de contato do trabalhador com agente nocivo à saúde, nos termos do art. 192 da CLT e das normas publicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. No caso em apreço, o laudo pericial comprovou que o reclamante, no exercício da função de operador de máquina, manteve contato com agentes nocivos à saúde (químicos), fazendo, jus, assim, a receber o adicional de insalubridade, em grau médio (20% do salário-mínimo), nos termos do Anexo 13 da Norma Regulamentadora n. 15 do MTE. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0012768-07.2015.5.15.0028 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 31 ago. 2017, p. 26233.

17. CALDEIRAS. ABASTECIMENTO POR TUBULAÇÃO DE GÁS INFLAMÁVEL. SIMILARIDADE TÉCNICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. A abordagem literal da NR-16 nem sempre alcança as variadas situações do processo produtivo, de modo que se admite, em alguns casos, a adoção do critério da similaridade técnica. O simples fato de a NR-16 tratar de armazenamento em tanques elevados de inflamáveis gasosos, sem mencionar tubulações de gás, não pode ser obstáculo para o recebimento do adicional de periculosidade, ante a nítida equiparação entre tais locais de armazenamento. O labor próximo às tubulações de gás inflamável é situação análoga que permite o enquadramento na hipótese prevista na alínea “e” do item 3 da

NR-16 da Portaria n. 3.214/1978. TRT/SP 15ª Região 0010583-11.2015.5.15.0023 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 ago. 2017, p. 24892.

18. FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. DEVIDO. As atividades exercidas pelo agente de apoio socioeducativo, pelo princípio da isonomia, enquadram-se dentre aquelas destinadas à proteção física ou patrimonial, já que se destinam à preservação da integridade física dos menores, bem como das instalações, onde se encontram apreendidos. Por isso, fazem jus ao pagamento do adicional de periculosidade, de acordo com o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, inserido pela Lei n. 12.740/2012, que passou a considerar como perigosas as atividades dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, decorrente de roubos ou outras espécies de violência física, o que se adapta à hipótese. TRT/SP 15ª Região 0010820-88.2015.5.15.0041 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 6996.

19. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE SOCIOEDUCATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. O adicional de periculosidade é devido ao agente socioeducativo em razão do contato direto e habitual com os menores infratores, na área de educação e socialização, pois sujeito a evidente risco de violência física. Inteligência do art. 193, II, da CLT e alínea “b” do item 2 da Portaria n. 1.885, de 2 de dezembro de 2013, do MTE. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. INDEVIDA. É indevida a cumulação de pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, ante os termos do art. 193, § 2º, da CLT. Destarte, o trabalhador que laborar sob tais condições e fizer jus ao recebimento de ambos os adicionais poderá optar pelo que lhe for mais vantajoso. TRT/SP 15ª Região 0010464-32.2016.5.15.0050 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Gisela Rodrigues Magalhaes de Araujo e Moraes. DEJT 9 ago. 2017, p. 3816.

AGRAVO

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. Muito embora seja possível deferir o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, apenas a rigorosa comprovação quanto à insuficiência de recursos financeiros e, por consequência, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais autorizam a concessão de tal benefício. TRT/SP 15ª Região 0011021-69.2015.5.15.0077 AIRO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 24 ago. 2017, p. 19594.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A ausência de depósito recursal impede o conhecimento do recurso da parte reclamada, ante sua natureza jurídica de garantia do Juízo. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 0011150-36.2016.5.15.0143 AIRO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 7846.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. ALCANCE. Os benefícios da justiça gratuita, quando deferidos ao empregador pessoa jurídica, não alcançam a isenção do recolhimento do depósito recursal direcionado à garantia do juízo de execução. Inaplicabilidade do art. 98, § 1º, inciso VIII, do CPC/2015. TRT/SP 15ª Região 0010171-78.2017.5.15.0098 AIRO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 16397.

4. AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 475-J DO CPC (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA. O dispositivo legal aludido é inaplicável na Justiça do Trabalho, uma vez que a regra processual civil conflita com relação ao prazo e à cominação contida no art. 880 da CLT, atraindo a incompatibilidade entre os dispositivos legais, o que impossibilita a aplicação do sistema instituído no art. 475-J do CPC, atual art. 523 do NCPC, nos exatos termos do art. 769 do texto celetista. Não há omissão na CLT. Precedentes do C. TST. Recurso provido neste particular. TRT/SP 15ª Região 0011286-78.2014.5.15.0086 AP - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 24 ago. 2017, p. 19940.

5. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO. Ainda que ultrapassado o prazo de

180 dias a que alude a Lei n. 11.101/2005, esta Justiça Especializada é incompetente para prosseguir na execução do crédito trabalhista, conforme entendimento sedimentado pelo Plenário do STF (RE n. 583.955/RJ). Ficando as execuções suspensas, o crédito deverá ser habilitado perante o Juízo da recuperação judicial perante o quadro geral de credores, conforme a legislação específica citada. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011919-75.2015.5.15.0144 AP - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 24 ago. 2017, p. 20737.

6. AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. Não merece provimento agravo de petição cuja matéria refoge dos limites em que foi constituído o título executivo. TRT/SP 15ª Região 0010571-65.2014.5.15.0141 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 17121.

7. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL EM COPROPRIEDADE. CONSTRIÇÃO DE FRAÇÃO IDEAL E SUA REPERCUSSÃO NAS OUTRAS QUOTAS-PARTES. DIREITO DE PREFERÊNCIA DOS DEMAIS COPROPRIETÁRIOS. OBSERVÂNCIA DA AVALIAÇÃO. RESGUARDO DESSES TERCEIROS. EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO. Não mais prevalece na legislação processual civil nem dela se pode inferir interpretação que vede a alienação integral de bem imóvel indivisível, cuja fração ideal foi penhorada, mesmo existindo coproprietário(s) ou cônjuge, um e outro alheios à execução; condôminos que não sejam responsáveis pelo débito exequendo não podem, só por essa condição, pretender excluir da constrição o bem cuja fração ideal deve responder pelo débito e foi indicada à penhora ou, de ofício, veio a ser constrita. A lei processual assim o autoriza, expressamente, tal como se extrai do art. 843 do CPC, combinado com os arts. 889 e 894 do mesmo Códex, extinguindo-se o condomínio, posteriormente. E, nessas situações, o coproprietário ou cônjuge, não executados, têm direito de preferência em relação a eventual adquirente, em iguais condições, também a lei prevendo limitações em função da avaliação do bem, de modo a que o valor obtido, tanto satisfaça o débito, como garanta a quota-parte de terceiros. E é justa e adequada essa diretriz legal agora expressa, ainda mais se observando a respectiva *ratio legis*, pois visa à efetividade da prestação jurisdicional, diante da óbvia constatação de que, dificilmente, surgiriam interessados em arrematar, apenas, fração ideal de bem imóvel indivisível. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 0012731-10.2016.5.15.0039 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 3 ago. 2017, p. 20894.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM IMÓVEL. PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO CREDOR FIDUCIÁRIO. A alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de um bem. Nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei Federal n. 9.514/1997, com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Enquanto não adimplida a última parcela do financiamento, o devedor fiduciante é tão somente possuidor direto na qualidade de depositário do bem indicado, sendo seu real proprietário o credor fiduciário, que detém o domínio resolúvel. Na hipótese dos autos, com o registro da alienação fiduciária em garantia no registro do imóvel, a propriedade do bem pertence ao terceiro, não podendo subsistir a penhora sobre ele efetivada. Agravo de petição ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010141-97.2017.5.15.0080 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 17 ago. 2017, p. 11882.

APRECIÇÃO

APRECIÇÃO DAS PROVAS. CONTATO DIRETO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. A impressão do Magistrado de primeira instância é de suma importância na valoração das provas, porquanto em contato direto e privilegiado com as

partes, o que lhe confere condições legítimas de aferir a veracidade dos testemunhos e declarações colhidos, em cotejo com os documentos apresentados. Prevalência do princípio da primazia da realidade sobre os formalismos da legislação. TRT/SP 15ª Região 0010340-16.2014.5.15.0116 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 31 ago. 2017, p. 16624.

ASSÉDIO MORAL

1. ASSÉDIO MORAL. MERO TRATAMENTO GROSSEIRO. EXIGÊNCIA DE PRODUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. Para que se configure o assédio moral é necessário que estejam presentes alguns requisitos, entre eles e, mais importantes, a repetição da conduta e a intenção do ofensor de verdadeira destruição do ofendido. Nesse sentido, a consequência marcante do assédio moral é o dano psíquico-emocional que traz prejuízos de ordem interna gravíssimos à pessoa do assediado. Por óbvio que em muitas situações o dano moral decorrente do assédio é presumido em razão da difícil prova de suas consequências internas. Entretanto, deve haver nos autos, ao menos, prova de que a conduta do assediador se dirigia exclusivamente à pessoa do assediado na intenção de causar-lhe danos graves de ordem interna. Portanto, o simples tratamento grosseiro por parte do suposto assediador, ou ainda, que faça exigências para que se produza na empresa, não geram o dano moral indenizável. TRT/SP 15ª Região 0011228-24.2015.5.15.0027 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 9 ago. 2017, p. 1046.

2. ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. Para que se configure o assédio moral é necessário que estejam presentes alguns requisitos, entre eles, e mais importante, a intenção do ofensor, de verdadeira destruição do ofendido. Nesse sentido, a consequência marcante do assédio moral é o dano psíquico emocional que traz prejuízos de ordem interna gravíssimos à pessoa do assediado. Por óbvio que em muitas situações o dano moral decorrente do assédio é presumido em razão da difícil prova de suas consequências internas. Entretanto, deve haver, ao menos, prova da conduta do assediador e que esta dirigia-se exclusivamente à pessoa do assediado na intenção de causar-lhe danos graves de ordem interna, hipótese que se aplica aos autos. TRT/SP 15ª Região 0011556-51.2016.5.15.0048 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 8461.

3. ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Indevida a indenização por danos morais quando não demonstrada a ofensa à moral do trabalhador decorrente do alegado assédio moral sofrido, ônus que incumbia ao reclamante, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC/2015. Assim, não evidenciados nem o assédio, nem o prejuízo à imagem profissional do empregado, não há se falar em ato ilícito do empregador capaz de gerar a indenização por danos morais. Recurso do reclamante não provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PROVA TÉCNICA. EFEITOS. A caracterização e a consequente classificação da insalubridade dependem de uma análise eminentemente técnica (art. 195 da CLT). Para tanto, o perito do juízo goza de fé pública e suas conclusões devem ser respeitadas, sobrepondo-se a outras provas. Por isso, não pode a parte impugnar as condições fáticas apuradas pelo Sr. *expert*. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0010448-29.2016.5.15.0131 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 31 ago. 2017, p. 12067.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

1. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 790, § 3º, DA CLT. REQUISITOS NECESSÁRIOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO. Os benefícios da justiça gratuita podem ser requeridos pelo reclamante, tanto na exordial quanto na fase recursal. Para o deferimento do pedido é necessário que o trabalhador perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declare, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos moldes do art. 790, § 3º, da CLT. Qualquer outra exigência, atrelada ao mérito da reclamação trabalhista, não poderá ser requerida para que os benefícios da justiça gratuita

sejam deferidos, por não haver previsão legal. Recurso da reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 0011728-44.2016.5.15.0031 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 31 ago. 2017, p. 25262.

2. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 86 DO C. TST. O fato de a reclamada encontrar-se em processo de recuperação judicial não afasta a obrigatoriedade do depósito recursal, porquanto a isenção alcança tão somente a massa falida, sendo este o entendimento pacificado através da Súmula n. 86 do C. TST. As empresas em processo de recuperação judicial (ou liquidação extrajudicial), por não perderem a disponibilidade econômica de seus ativos e processo produtivo, como ocorre na falência, não estão impedidas do preparo recursal. TRT/SP 15ª Região 0010455-50.2016.5.15.0089 AIRO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 31 ago. 2017, p. 8184.

3. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA RECLAMADA. DESERÇÃO. Os benefícios da justiça gratuita concedidos ao empregado hipossuficiente podem ser estendidos ao empregador, desde que comprovado robustamente o estado de miserabilidade. Não havendo demonstração inequívoca da hipossuficiência, não há que ser deferido o benefício. Não obstante isso, eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita não isenta o empregador do recolhimento do depósito recursal, mas, tão somente, das custas e das demais despesas que tenham natureza jurídica de taxa. TRT/SP 15ª Região 0011016-17.2015.5.15.0087 Reenec/RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 7497.

4. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A gratuidade da justiça é um benefício concedido ao empregado, em razão de sua hipossuficiência, mas tem se estendido, excepcionalmente, ao empregador quando devidamente comprovada a insuficiência econômica. Todavia, a concessão do referido benefício se limita apenas às custas processuais, que são as despesas processuais, não afastando a obrigatoriedade de recolhimento do depósito recursal, nem mesmo após a edição da LC n. 132/2009, que acrescentou o inciso VII ao art. 3º da Lei n. 1.060/1950, pois pacífico o entendimento de que o depósito recursal de que trata o art. 899, § 1º, da CLT, visa a garantia do Juízo de execução (Instrução Normativa n. 3/1993, I, do C. TST). Agravo de instrumento não provido. TRT/SP 15ª Região 0011149-14.2016.5.15.0123 AIRO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 31 ago. 2017, p. 8649.

AVISO-PRÉVIO

AVISO-PRÉVIO. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA (PIA). DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A adesão a programa de adesão à aposentadoria não configura demissão sem justa causa, constituindo, antes, acordo de vontade entre as partes, razão pela qual não há que se falar em pagamento de aviso-prévio indenizado, já que a iniciativa da adesão ao PIA é do empregado. TRT/SP 15ª Região 0011412-24.2014.5.15.0056 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 8328.

BANCÁRIO

1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2º, da CLT), não se confunde com o cargo de gestão (art. 62, inciso II, da CLT). Para o primeiro, na forma do art. 224 da CLT, basta que o empregado “exerça função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo”. TRT/SP 15ª Região 0010236-49.2016.5.15.0085 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 6145.

2. JORNADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Para enquadramento do trabalhador bancário na exceção do § 2º do art. 224 da CLT não são exigidos amplos poderes de

mando e gestão, bastando o exercício de cargo que demande maior grau de fidúcia e o recebimento de significativa gratificação. TRT/SP 15ª Região 0010497-71.2015.5.15.0045 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 ago. 2017, p. 11048.

3. EMPREGADABANCÁRIA. TRANSPORTE DE VALORES. RISCO POTENCIAL À PRESERVAÇÃO DA VIDA E DA INTEGRIDADE FÍSICA DA TRABALHADORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MANTIDA. Ficou comprovado nos autos que o banco utilizava a mão de obra da reclamante para transportar valores, de modo inadequado e sem observância dos limites legais, colocando em risco a integridade física e a vida de sua subordinada. E o ato ilícito se dava de forma habitual, de duas a três vezes por semana. O dano é presumível, sendo irrelevante a existência de assaltos ou violência física. Devida, portanto, a indenização por dano moral pleiteada. Mantida a r sentença, inclusive quanto ao importe arbitrado, R\$ 35.000,00. Recurso das partes desprovidos nesse tópico. TRT/SP 15ª Região 0010658-18.2014.5.15.0142 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 24 ago. 2017, p. 10976.

BANCO DE HORAS

BANCO DE HORAS. VALIDADE. Reputa-se válido o regime de compensação mediante banco de horas quando regularmente previsto em norma coletiva, e quando não há extrapolação habitual do limite máximo de 10 (dez) horas diárias, conforme previsto no art. 59, § 2º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0012168-70.2015.5.15.0097 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 17 ago. 2017, p. 23996.

CARTÃO PONTO

CARTÃO DE PONTO. INVALIDADE. Não gozam de validade controles de ponto que são desconstituídos pela prova testemunhal. NR-31. PERÍODOS DE DESCANSO. NÃO OBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. Situações que retratam trabalhos desgastantes devem ser analisadas à luz do princípio da isonomia de direitos previsto pelo art. 7º, *caput*, e princípios da dignidade da pessoa e valores sociais do trabalho - art. 1º, incisos III e IV, da CF. A omissão da NR-31 quanto às consequências do descumprimento, pelo empregador, em conceder as pausas reparadoras pela execução de serviços considerados penosos, como é o corte da cana-de-açúcar, atrai a aplicação analógica do art. 72 da CLT. DANO MORAL. TRABALHADOR RURAL. LOCAL DE TRABALHO INADEQUADO PARA REFEIÇÃO E SANITÁRIOS. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV, da CF. O ambiente de trabalho desprovido de condições adequadas para higiene e refeição, submetendo o trabalhador à situação humilhante e constrangedora, configura o dano moral passível de reparação - art. 927 do CC. TRT/SP 15ª Região 0012069-40.2015.5.15.0117 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 19411.

CERCEAMENTO DE DEFESA

1. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMANTE. INTIMAÇÃO APENAS DO ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nos termos do art. 385, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 74 do C. TST, a aplicação da pena de confissão será cabível caso a parte, intimada pessoalmente, não compareça à audiência designada pelo Juízo. Sendo assim, a intimação apenas do advogado constituído pela parte não supre a necessidade de notificação pessoal da parte, tendo em vista que o ato de prestar depoimento constitui prerrogativa exclusiva da parte e não de seu

patrono, caracterizando, portanto, cerceamento de defesa, com a consequente nulidade do julgado. TRT/SP 15ª Região 0011798-03.2015.5.15.0094 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago 2017, p. 8807.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROVA ORAL. O encerramento da instrução processual, sendo obstada a oitiva de testemunhas sobre matéria controvertida configura o propalado cerceamento de defesa, ensejando o reconhecimento da nulidade processual. TRT/SP 15ª Região 0011324-18.2015.5.15.0131 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31 ago. 2017, p. 14932.

3. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em face da ampla liberdade do juiz na condução do processo, além de sua incumbência em zelar pela celeridade processual, não permitindo a produção de provas ou diligências que se mostrem desnecessárias para o deslinde da controvérsia (art. 370 do NCPC), não configura cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual a rejeição da oitiva de outra testemunha quando os elementos fático-probatórios existentes nos autos são suficientes para formação do convencimento do julgador. TRT/SP 15ª Região 0011162-21.2016.5.15.0088 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 31 ago. 2017, p. 20687.

4. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO INCOMPLETA. ÔNUS DA PARTE DE DILIGENCIAR PELA INTEGRALIDADE DOS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS. RESOLUÇÃO N. 136/2014 DO CSJT. Não prospera alegação de cerceamento de defesa em razão da apresentação incompleta da peça defensiva, vez que compete à parte diligenciar pelo correto peticionamento eletrônico, bem como zelar pela qualidade e integralidade dos documentos transmitidos, na forma do art. 19, § 1º, da Resolução n. 136/2014 do CSJT, que regulamenta o processo eletrônico. TRT/SP 15ª Região 0010653-35.2014.5.15.0129 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 24 ago. 2017, p. 10970.

5. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. Na contestação, a parte deve alegar toda a matéria de defesa, manifestando-se precisamente sobre os fatos narrados na prefacial, sendo-lhe vedado que na fase recursal inove aquelas assertivas, sob pena de supressão de instância e de cerceamento do direito de defesa da parte adversa. TRT/SP 15ª Região 0010754-47.2014.5.15.0008 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 ago. 2017, p. 11202.

6. RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. HORA DE PERCURSO E ACÚMULO DE FUNÇÕES. NECESSIDADE DA PROVA. Na esteira de uníssona jurisprudência desta Corte e do C. TST, a pactuação de horas *in itinere* é possível, desde que a condição estipulada não represente verdadeira aniquilação do direito previsto no § 2º do art. 58 da CLT, ou seja, há de se aferir, concretamente, se há razoabilidade e proporcionalidade. Se o percurso for de 4 horas, por exemplo, e a estipulação atingir, apenas, 1 hora, claro está que não pode ser aceita, sendo, portanto, necessária a prova oral para evidenciar a realidade contratual vivida. Da mesma forma, a questão do acúmulo de função alegado demanda dilação probatória para verificar se houve atribuições inéditas, não antes praticadas, que estejam além do contrato, não mera decorrência do *jus variandi*, não aquelas comezinhas ou subentendidas na pactuação originária, tal como prescreve o parágrafo único do art. 456 da CLT. O indeferimento da prova, numa e noutra situação, implica cerceamento de defesa, não se tratando de matéria exclusivamente de direito. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010815-74.2016.5.15.0027 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 3 ago. 2017, p. 18646.

7. TESTEMUNHA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. CONTRADITA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. O exercício de cargo de confiança por testemunha, por si só, sem comprovação de alto grau de fidedelidade e amplos poderes de mando e gestão, não denota sua imparcialidade. Nessas hipóteses, o indeferimento da contradita não importa cerceamento do direito de defesa. Precedentes do C. TST. Preliminar suscitada pela reclamante rejeitada. SALÁRIO BÁSICO. REDUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CONCESSÃO. SIMULTANEIDADE. INCREMENTO REMUNERATÓRIO APARENTE. NORMA COLETIVA. FRAUDE. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA. Na hipótese de norma coletiva prever valor de gratificação de função superior ao previsto no art. 224, § 2º, da CLT, a redução do salário básico, aliada ao aumento simultâneo da remuneração em virtude da concessão de gratificação de função, configura fraude, à luz do art. 9º da CLT. Na hipótese dos autos, a reclamante, ao

assumir o cargo de confiança, obteve um aparente incremento remuneratório, pois, nada obstante a diminuição do salário-base, o recebimento de gratificação de função tornou sua remuneração mais elevada. No entanto, considerando que a CCT de regência estabelecia valor diferenciado à gratificação de função (55% do salário do cargo efetivo acrescido do montante equivalente ao adicional por tempo de serviço), a diminuição do salário básico da reclamante - efetivada quando do exercício de função de confiança - demonstrou ser uma maneira de o reclamado esquivar-se do pagamento dessa gratificação com os contornos delineados pela norma coletiva, razão pela qual são devidas diferenças salariais. Recurso obreiro provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 0010132-95.2015.5.15.0019 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 24 ago. 2017, p. 10071.

COMPETÊNCIA

1. **COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM.** Não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas decorrentes de vínculos que envolvam contratos temporários firmados com o poder público, nos termos do art. 37, IX, da CF/1988, mesmo quando se discute o desvirtuamento da contratação efetuada. A competência, nestes casos, é da Justiça Estadual. TRT/SP 15ª Região 0010253-89.2017.5.15.0040 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 17 ago. 2017, p. 20964.

2. **INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVISTA EM LEI PRÓPRIA DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.** O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários n. 586.453 e 583.050, decidiu que cabe à Justiça Comum julgar processos que versam sobre previdência complementar. No presente caso, a complementação de aposentadoria pretendida pelo autor está disciplinada em legislação municipal própria (Lei Municipal n. 3.126/2002 e Lei Orgânica do Município de Pirassununga), cujas normas atribuem ao ente municipal a responsabilidade pelo pagamento do benefício, e não por intermédio de entidade de previdência privada, circunstância esta que não afasta a aplicação do entendimento consolidado nos mencionados Recursos Extraordinários, pois a Suprema Corte se baseou na autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Além disso, o E. STF possui jurisprudência firme e pacificada no sentido de que é da Justiça Comum a competência para julgar as lides que envolvam complementação de aposentadoria paga por ente público ao aposentado servidor público, com base em legislação própria, já que a relação, nessa hipótese, ganha contornos de natureza jurídico-administrativa, o que se amolda à decisão proferida pela Suprema Corte na ADI n. 3.395/DF. TRT/SP 15ª Região 0011777-76.2016.5.15.0034 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 17 ago. 2017, p. 13140.

3. **JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. EMISSÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE SALDO DEPOSITADO NO FGTS A SUCESSORES E DEPENDENTES DE EX-TRABALHADOR FALECIDO. POSITIVA.** De acordo com as normas dos incisos I e IX, ambos do art. 114 da CF/1988, pertence à Justiça do Trabalho a competência para emitir alvarás para levantamento de saldos depositados em conta vinculada do FGTS junto à CEF, ainda que destinados a dependentes de trabalhadores falecidos, ou outros sucessores, desde que estes estejam devidamente legitimados pela lei civil. TRT/SP 15ª Região 0011883-89.2016.5.15.0114 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 17 ago. 2017, p. 23725.

4. **JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA.** Conforme atual jurisprudência dominante nas Cortes Superiores, a Justiça do Trabalho não possui competência material para processar e julgar ação movida por trabalhador em face de ente público empregador nas hipóteses de contratação para exercício de cargo em comissão, diante do caráter jurídico-administrativo da relação havida entre as partes. TRT/SP 15ª Região 0010278-18.2017.5.15.0068 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 ago. 2017, p. 21608.

5. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DESSA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A competência da Justiça do Trabalho nos casos que envolvam empresas em recuperação judicial está adstrita ao reconhecimento e liquidação dos créditos. Uma vez apurada a quantia devida, pela força atrativa do juízo universal, a competência para a execução é deslocada para a Justiça Comum. Entendimento do E. STF na decisão proferida no RE 583955. Agravo de petição improvido. TRT/SP 15ª Região 0000012-90.2012.5.15.0053 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 9 ago. 2017, p. 2802.

CONTRADITÓRIO

DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quando a parte não é tolhida de produzir provas necessárias à solução da lide. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CABIMENTO. Apurado o desvio de finalidade da pessoa jurídica, visando proteger seu patrimônio de seus credores, a desconsideração da personalidade jurídica encontra respaldo legal na aplicação do art. 50 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0013447-79.2016.5.15.0025 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 20050.

CONTRARRAZÕES

PEDIDO DE REFORMA EM CONTRARRAZÕES. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO. FALTA DE ADEQUAÇÃO. As contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa não têm a finalidade de requerer reforma, e sim de exercitar o contraditório em sede recursal. Nesse caso, a reclamada deveria ter apresentado recurso ordinário ou interposto o recurso na forma adesiva, como meio de requerer a reapreciação da sentença. A reclamada não apresentou a peça adequada, de forma que falta o pressuposto objetivo da adequação para a admissibilidade das contrarrazões como recurso ordinário. TRT/SP 15ª Região RO-0011992-92.2016.5.15.0053 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 24 ago. 2017, p. 9128.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

1. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. A imposição de contribuição assistencial ou confederativa a todos os empregados, associados ou não ao sindicato da categoria profissional, importa violação ao princípio constitucional da liberdade de filiação (art. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da CF). Não comprovada a condição de sindicalizado do reclamante, forçoso concluir que houve descontos indevidos no seu salário (art. 462 da CLT), devendo lhe serem restituídos os respectivos valores. Neste sentido, o Precedente Normativo n. 119 e a Orientação Jurisprudencial n. 17 da SDC do C. TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40 do E. STF. TRT/SP 15ª Região 0011115-64.2016.5.15.0050 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 ago. 2017, p. 11518.

2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. 1. É do requerente o ônus de provar que o requerido está enquadrado como proprietário rural, nos moldes previstos no art. 1º, inciso II, c, do Decreto-Lei n. 1.166/1971. 2. A cobrança de IPTU do imóvel, tributo afeto às propriedades urbanas, aliada à existência de áreas verdes de preservação em seu perímetro torna indevida a contribuição sindical rural. TRT/SP 15ª Região 0011177-70.2014.5.15.0084 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 18130.

3. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. INDEVIDA. Desde o advento da Constituição Federal não mais remanesce em nosso ordenamento jurídico, para a cobrança da contribuição sindical, a exigência da certidão do órgão do Ministério do Trabalho a que se refere o art. 606 da CLT. Isso porque, após ser estabelecida a liberdade sindical prevista no art. 8º da Carta Magna, não se admite qualquer forma de ingerência do poder público na vida das entidades sindicais, acabando, assim, com as intervenções do Ministério do Trabalho, que, em decorrência disso, deixou de inscrever os débitos da contribuição sindical e de expedir as respectivas certidões com

força de título executivo. Portanto, é forçoso concluir que o art. 606 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Indiscutível, portanto, que não há mais exigência da inscrição em dívida ativa para a cobrança da contribuição sindical rural, cabendo à Confederação Nacional da Agricultura, para essa cobrança, emitir as guias de recolhimento, circunstância que compreende o lançamento da dívida. TRT/SP 15ª Região 0010149-79.2016.5.15.0025 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 31 ago. 2017, p. 7984.

4. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 600 DA CLT. LEI N. 8.022/1990. Tendo em vista que as disposições do art. 2º da Lei n. 8.022/1990 devem ser observadas, por se tratar da previsão legal que revogou o art. 600 da CLT, sendo dispositivo específico para o caso, não se aplica a multa na forma prevista pelo CDC. TRT/SP 15ª Região 0011141-21.2015.5.15.0075 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 18094.

5. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. REQUISITOS. EDITAIS E NOTIFICAÇÕES AO CONTRIBUINTE. A cobrança da contribuição sindical rural não exige a individualização do devedor nos editais publicados, como também a notificação para o recolhimento não precisa ser pessoal. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SINDICAL. A partir do advento da CF/1988, não mais se faz necessária a certidão expedida pelo Ministério do Trabalho para embasar a ação de cobrança das contribuições sindicais. Aplicação do art. 8º, inciso I, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 0010049-08.2015.5.15.0075 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 16093.

6. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. REQUISITOS. PROPRIEDADE RURAL. ÁREA INFERIOR A 2 (DOIS) MÓDULOS RURAIS. PROVA. NÃO INCIDÊNCIA. Nos termos da legislação que disciplina o pagamento da contribuição sindical rural, não incide a contribuição sindical rural quando a propriedade tem área inferior a 2 (dois) módulos rurais de sua região, sendo do autor da ação de cobrança o ônus probatório dos requisitos legais. TRT/SP 15ª Região 0011645-67.2014.5.15.0073 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 18735.

7. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE. As ações de cobrança de contribuição sindical rural só podem tramitar pelo rito ordinário, sob pena de desvirtuamento da finalidade específica para a qual o rito sumaríssimo foi criado. TRT/SP 15ª Região 0012090-51.2015.5.15.0073 ROPS - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Sérgio Milito Barêa. DEJT 17 ago. 2017, p. 23899.

8. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EDITAIS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A publicação de editais, no prazo e nos termos fixados pelo art. 605 da CLT, constitui pressuposto de constituição válido e regular do processo. Edital genérico, no qual não consta o nome do contribuinte não satisfaz a exigência legal, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. TRT/SP 15ª Região 0011409-34.2014.5.15.0100 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 8318.

9. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EDITAIS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A publicação de editais no prazo e nos termos fixados pelo art. 605 da CLT constitui pressuposto de constituição válido e regular do processo. Edital genérico, no qual não consta o nome do contribuinte não satisfaz a exigência legal, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC de 2015. TRT/SP 15ª Região 0011424-03.2014.5.15.0100 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 8340.

10. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EDITAIS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A publicação de editais, no prazo e nos termos fixados pelo art. 605 da CLT, constitui pressuposto de constituição válido e regular do processo. Edital genérico, no qual não consta o nome do contribuinte não satisfaz a exigência legal, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. TRT/SP 15ª Região 0012976-42.2015.5.15.0011 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 9559.

11. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS (ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA). NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SÚMULA VINCULANTE N. 40 DO E. STF. TRABALHADOR NÃO ASSOCIADO. IMPOSSIBILIDADE. Os acordos ou convenções coletivas de trabalho firmados pelo sindicato da categoria profissional e pelo sindicato da categoria econômica, ou mesmo celebrado com a empresa, podem estipular contribuições sindicais (assistencial e confederativa), as quais serão repassadas aos respectivos sindicatos, após o desconto em folha de pagamento dos trabalhadores. Entretanto, a obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical (assistencial ou confederativa) somente atinge os empregados sindicalizados. Incidência da Súmula Vinculante n. 40 do E. STF e da Orientação Jurisprudencial n. 17 da SDC do C. TST. No caso em apreço, a reclamada não comprovou ser o autor associado do sindicato da categoria profissional, não havendo possibilidade, assim, de se manter os descontos realizados pela empregadora. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0010572-83.2016.5.15.0075 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 31 ago. 2017, p. 22671.

12. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V), razão pela qual é inadmissível a imposição do pagamento de contribuição confederativa aos integrantes da categoria profissional não associados ao sindicato, sob pena de ferir-se aqueles dispositivos constitucionais. TRT/SP 15ª Região 0010155-33.2015.5.15.0054 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 17 ago. 2017, p. 11911.

13. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. REEMBOLSO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. TRT/SP 15ª Região 0010538-22.2016.5.15.0039 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 17 ago. 2017, p. 21458.

14. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V), razão pela qual é inadmissível a imposição do pagamento de contribuição confederativa aos integrantes da categoria profissional não associados ao sindicato, sob pena de ferir-se aqueles dispositivos constitucionais. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011833-11.2016.5.15.0002 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24 ago. 2017, p. 15810.

CORREÇÃO MONETÁRIA

1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE IPCA-E. ADIS 4.357 E 4.425 DO STF. PREVALÊNCIA. Os débitos judiciais trabalhistas, tanto para os devedores públicos quanto para os privados, devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) após 25.3.2015, diante da recente modulação pelo STF dos efeitos da decisão conjunta proferida nas ADIs n. 4.357 e 4.425. Destaca-se que a suspensão dos efeitos da “tabela única” editada pelo CSJT (Reclamação Constitucional n. 22012), não vincula ou impede o Julgador de aplicar o Direito conforme seu livre convencimento motivado nos casos concretos que lhe forem submetidos. Recurso do reclamante provido em parte. TRT/SP 15ª Região 0011370-47.2015.5.15.0053 ROPS - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 ago. 2017, p. 26543.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE IPCA-E. ADIS 4.357 E 4.425 DO STF. PREVALÊNCIA. Os débitos judiciais trabalhistas, tanto para os devedores públicos quanto para os privados, devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), após 25.3.2015, diante da recente modulação pelo STF dos efeitos da decisão conjunta proferida nas ADIs n. 4.357 e 4.425. Destaca-se que a suspensão dos efeitos da “tabela única” editada pelo CSJT (Reclamação Constitucional n. 22012), não vincula ou impede o Julgador de aplicar o Direito conforme seu livre convencimento motivado nos casos concretos que lhe forem submetidos. Recurso do reclamado provido, em parte. TRT/SP 15ª Região 0012221-49.2016.5.15.0151 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 ago. 2017, p. 28082.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. DÉBITOS TRABALHISTAS. INAPLICABILIDADE. O IPCA-E, como decidido pelo E. STF, somente se aplica para a correção de precatórios pelo período da inscrição da dívida até a sua efetiva quitação. Todavia, não se aplica aos débitos trabalhistas. TRT/SP 15ª Região 0001881-12.2011.5.15.0122 AP - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 9 ago. 2017, p. 347.

DANO MORAL

1. CPC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS. INADIMPLÊNCIA. Não comprovado que o inadimplemento de verbas rescisórias tenha ocasionado abalo psíquico ou ofendido a dignidade do trabalhador, indevida a indenização por danos morais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011952-61.2015.5.15.0113 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 19248.

2. DANO MORAL. ATRASO SALARIAL CONTUMAZ. CONFIGURADO. Eventuais falhas patronais, por si sós, configuram inobservância do cumprimento de obrigações trabalhistas, legais ou contratuais, que não ultrapassam o campo meramente patrimonial. Contudo, o atraso contumaz no pagamento dos salários sem a correspondente medida punitiva e reparadora de seu descumprimento enseja indenização por dano moral *in re ipsa*. TRT/SP 15ª Região 0011000-35.2016.5.15.0085 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 17 ago. 2017, p. 22275.

3. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte do empregador dá ensejo à indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos ilicitamente cometido pelo empregador, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, ou seja, surtindo efeitos na órbita interna do autor, além de denegrir a sua imagem perante o meio social. Não provado o dano moral, resta prejudicada a indenização correspondente. TRT/SP 15ª Região 0011279-81.2014.5.15.0120 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 9 ago. 2017, p. 9241.

4. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AGRAVAMENTO DE DOENÇA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. CABIMENTO. Apurado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o agravamento da doença que acometeu a empregada, assim como a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral imposto ao trabalhador. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. Consoante a jurisprudência sedimentada do C. TST, por meio da edição da Súmula n. 448, a higienização de banheiros em estabelecimento empresarial, por si só, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, tendo em vista o não enquadramento da atividade como trabalho em contato com lixo urbano. TRT/SP 15ª Região 0010276-09.2014.5.15.0115 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 16517.

5. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS. INADIMPLÊNCIA. Não comprovado que o inadimplemento de verbas trabalhistas tenha ocasionado abalo psíquico ou ofendido a dignidade do trabalhador, indevida a indenização por danos morais. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA. Ocorrendo a decretação da falência após o prazo para pagamento das verbas rescisórias, devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, afastando a incidência da Súmula n. 388 do TST. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. Comprovado pelo conjunto probatório que o tempo prefixado na norma coletiva é inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo total de percurso, é inválida a previsão normativa, nos termos da Tese Prevalente n. 1 deste Regional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo a reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistida pelo sindicato, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres

pela exposição ao agente físico calor excessivo, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade. Orientação Jurisprudencial n. 173, II, da SDI-1 do TST e Súmula n. 88 deste Regional. TRT/SP 15ª Região 0010400-69.2014.5.15.0057 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 16751.

6. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A reparação decorrente do dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Para a configuração do dano moral no âmbito do direito do trabalho é necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, em ato que atente contra a violação dos direitos individuais relativamente à sua intimidade, privacidade, honra e imagem, de natureza íntima e pessoal. Ele decorre de situações vexatórias em que o trabalhador se sinta humilhado, desrespeitado intimamente, em decorrência da prestação de serviços ao empregador. Porém, os fatos agressivos não de ser, além de bem demonstrados, de forma tal que leve o homem médio a se sentir ofendido ou humilhado, não bastando apenas uma ou outra ocorrência constrangedora, pois os desentendimentos e mal-entendidos nas relações sociais são por demais comuns. TRT/SP 15ª Região 0010340-97.2016.5.15.0131 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 31 ago. 2017, p. 11915.

7. DANO MORAL. RETENÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. A Carteira de Trabalho é documento de extrema relevância para o trabalhador, pois retrata todo o seu histórico profissional e atesta sua experiência. A identidade funcional do empregado pode ser exigida para abertura de crediários e, perante à Previdência Social, comprova o tempo de serviço prestado para efeito de obtenção de benefícios e aposentadoria. Tão importante é a importância da Carteira de Trabalho que o legislador elenca uma série de obrigações a ela relacionadas, prevendo multas administrativas pelo seu extravio e retenção (arts. 52 e 53 da CLT). Diante da relevância do documento, há que se admitir que a retenção indevida pela empresa por um período considerável causa angústia e aflição no empregado que, certamente, será prejudicado na busca por um novo emprego, sem falar na preocupação pelos transtornos que teria com o extravio definitivo, já que para a restauração de todos os registros seria necessário ir em cada uma das empresas onde trabalhou. Além disso, o trabalhador, sem a CTPS, fica impossibilitado de habilitar-se no seguro-desemprego e a liberar o saldo do FGTS. Portanto, a retenção da CTPS não enseja apenas prejuízo de ordem material, pois o dissabor experimentado, a aflição, a instabilidade atingem o trabalhador em sua esfera moral, afrontando sua honra e sua dignidade. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010738-20.2015.5.15.0118 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 9 ago. 2017, p. 4244.

8. DANO MORAL. REVISTA VISUAL DE BOLSAS E PERTENCES. USO DE DETECTOR DE METAIS. NÃO CARACTERIZADO. A inspeção visual de bolsas e pertences em geral, sem contato corporal, bem como o uso de detectores de metal, não são suficientes para gerar a reparação por danos morais, mormente quando não evidenciados excessos praticados pelo empregador ou seus prepostos, como na hipótese vertente, caracterizando, assim, legítimo exercício do poder diretivo do empregador. Recurso não provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 0011711-32.2015.5.15.0002 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24 ago. 2017, p. 15690.

9. DANO MORAL. REVISTA VISUAL EM BOLSAS E PERTENCES. REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ÀS VISTAS DE TERCEIROS. CONFIGURADO. A mera inspeção visual de bolsas e pertences em geral, sem contato corporal, não é suficiente para gerar a reparação por danos morais, quando não evidenciados excessos praticados pelo empregador ou seus prepostos, caracterizando, assim, legítimo exercício do poder diretivo do empregador. Na hipótese dos autos, entretanto, tal procedimento era realizado às vistas de clientes, excedendo, assim, o limite razoável, uma vez que causava inequívoco constrangimento à empregada. Devida, portanto, a indenização por danos morais, diante da ofensa à dignidade da autora. Inteligência dos arts. 5º, incisos V e X, da CF e 186, 187 e 927 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0012269-56.2015.5.15.0114 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 17 ago. 2017, p. 13481.

10. DANO MORAL. TRABALHADOR RURAL. BARRACAS SANITÁRIAS. CARACTERIZAÇÃO. O desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte do empregador dá ensejo a indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos, ilicitamente cometida pelo empregador, capaz de atingir a pessoa

do empregado como ente social, surtindo efeitos na órbita interna do autor. Considerando que o ambiente de trabalho no campo é rude por natureza e que, por isso, há grande dificuldade de se criarem condições mais sofisticadas de vida para aqueles que ali trabalham, bem como que o autor não se desincumbiu de provar qualquer ação ou omissão praticadas pela reclamada que lhe teriam causado o alegado dano extrapatrimonial, não há se falar em indenização por danos morais. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 0010376-38.2016.5.15.0100 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 17 ago. 2017, p. 15867.

11. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Comprovado o exercício de atividades ligadas ao manuseio de numerário, mormente quando desenvolvido de forma irregular, sem observância das medidas protetivas adequadas, assiste ao trabalhador direito à indenização por dano moral, em face dos riscos inerentes a esta atividade laboral. Súmula n. 53 deste Regional. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. SERVIÇOS EXTERNOS. PROVA. Havendo prova de que embora externos os serviços, o trabalhador não usufruía do intervalo intrajornada, é devida a cominação prevista pelo art. 71, § 4º, da CLT. INTERVALO INTERJORNADAS. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, defere ao trabalhador o pagamento do período suprimido a título de horas extras - Orientação Jurisprudencial n. 355 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011866-23.2015.5.15.0006 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 19096.

12. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS E ALOJAMENTO ADEQUADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A situação comprovada de ausência de higiene em alojamento utilizado pelo reclamante, bem como a não disponibilização de sanitários durante a jornada, com exposição à situação vexatória, representa ofensa à dignidade do trabalhador e à Norma Regulamentadora n. 24, de modo que é devida indenização por danos morais. Quanto ao montante, tomando por base a situação verificada, a condição econômica das partes, o grau de culpa, os aspectos punitivo e pedagógico, mostra-se razoável e proporcional alterá-lo para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Recurso da reclamada provido em parte, para reduzir o valor da condenação. TRT/SP 15ª Região 0011826-83.2015.5.15.0089 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 24 ago. 2017, p. 12864.

13. DANOS MORAIS. CONDUTA ILÍCITA DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DE VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Evidente o dano moral do autor em decorrência de conduta ilícita praticada pela reclamada, que contratou o reclamante para exercer a função de trabalhador rural, não tendo, contudo, quitado integralmente os seus salários e as verbas rescisórias, conforme delimita a legislação trabalhista. Tal atitude da empregadora acarreta o ressarcimento com o pagamento de uma indenização por danos morais, pois caracterizado o assédio moral. Sistemática dos arts. 186, 187 e 953, todos do Código Civil. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 0012135-07.2016.5.15.0110 ROPS - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 ago. 2017, p. 27954.

14. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO REQUERIDA. CONDUTA ILÍCITA DO RECLAMADO. COMPROVAÇÃO. Para que o reclamado possa ser responsabilizado pelo pagamento de uma indenização por danos morais, deve manter uma conduta, que por ação ou omissão, atinja a honra, a moral, a imagem ou a dignidade do trabalhador, nos moldes do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e dos arts. 186, 187 e 927, todos do Código Civil. No caso em apreço, o servidor do Município de Caçapava, ao exercer a função de Guarda Municipal, afirmou que se sente constrangido por ser solicitado pela população a cumprir o papel de fiscal de trânsito, atribuição que não lhe é afeita. Se a eventual humilhação não é causada pelo reclamado, não há como ser deferido o pedido de indenização por danos morais, por não constatação do nexo causal. Não se comprovando que o empregador praticou qualquer conduta ilícita, não há configuração do assédio moral. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 0011105-41.2015.5.15.0119 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 31 ago. 2017, p. 23981.

15. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O trabalhador não faz jus à indenização por dano moral simplesmente por haver sido despedido por justa causa, ainda que judicialmente não se reconheça o justo motivo para a resolução do pacto. TRT/SP 15ª Região 0010438-55.2016.5.15.0043 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 ago. 2017, p. 21752

16. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. GUARDA MUNICIPAL. COLETE BALÍSTICO FORA DO PRAZO DE VENCIMENTO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. A não observação, por parte do empregador, de requisitos básicos para garantir a segurança do trabalhador, como o prazo de validade do colete à prova de balas de um Guarda Municipal, é situação que põe em constante risco o empregado, ocasionando-lhe danos de ordem moral. A integridade física e a proteção à saúde são direitos humanos fundamentais, de personalidade, previstos constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal) e oponíveis ao empregador. Nesse sentido, devida a indenização por danos morais decorrente da negligência da empresa na observância do dever de preservar esses direitos. Recurso provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 0010488-80.2016.5.15.0108 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 6451.

17. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROMESSA DE EMPREGO. CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEVIDA. Uma vez demonstrada a participação em processo seletivo, com exames admissionais realizados e abertura de conta-corrente a pedido da empresa, inequívoca a promessa de emprego. Nesse sentido, patente a conduta ilícita por parte da reclamada, quando faltou com a boa-fé objetiva, princípio este que atua como regra, imputando às partes deveres de conduta, tanto na fase pré-contratual como no decorrer da relação de emprego, e mesmo após sua extinção. Devida, portanto, a indenização postulada a título de danos morais, pois restou claro o prejuízo sofrido pelo empregado. TRT/SP 15ª Região 0010033-73.2016.5.15.0025 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 5845.

18. FIXAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado, observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os arts. 944 e seguintes do Código Civil de 2002. TRT/SP 15ª Região 0010745-21.2016.5.15.0039 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 6851.

19. FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os arts. 944 e seguintes do Código Civil de 2002. TRT/SP 15ª Região 0010051-56.2015.5.15.0049 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 24 ago. 2017, p. 6345.

20. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO. Para efeito de fixação da indenização por dano moral há se levar em conta a extensão do dano sofrido, seus reflexos na vida profissional e social do ofendido, bem assim a capacidade econômica do agressor, devendo corresponder a valor suficiente para desestimular e conscientizar o empregador e seus prepostos para que não incidam no mesmo erro, servindo, outrossim, como lenitivo para a dor íntima experimentada pelo empregado. TRT/SP 15ª Região 0011162-08.2016.5.15.0060 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 31 ago. 2017, p. 20710.

21. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO. Não basta um ato ilícito para conduzir a um julgamento de condenação por indenização por dano, há de existir a prova do efetivo prejuízo. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010298-76.2015.5.15.0133 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 6214.

22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. NÃO PAGAMENTO INJUSTIFICÁVEL DE SALÁRIOS POR DOIS MESES. A ausência de pagamento dos salários por dois meses consecutivos impôs sofrimento injusto ao trabalhador, com repercussões na sua esfera imaterial. Presentes, portanto, os requisitos necessários para a responsabilização civil: o ato ilícito, o nexo e a culpa da empregadora. O autor faz jus à reparação por dano moral, fixada de acordo com os elementos trazidos aos autos, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Recurso do reclamante parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 0011483-85.2015.5.15.0025 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 24 ago. 2017, p. 12498.

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. Para se quantificar o dano moral, é necessária a observância de certos critérios, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade, evitando, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar ao enriquecimento sem causa ou à especulação e, de outro, um valor irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua

função inibitória. TRT/SP 15ª Região 0010361-60.2016.5.15.0006 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 ago. 2017, p. 21699.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO TRABALHISTA. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (arts. 186 e 927 do Código Civil, e art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal). Sendo o ilícito apenas trabalhista que, além de tudo, possui sanção específica, a indenização não é devida. Não se quer dizer que um ilícito trabalhista não possa configurar ilícito civil, mas que a concomitância em questão não se verifica no presente processo, dado que somente o patrimônio trabalhista foi violado, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de conduzir a conclusão diversa. TRT/SP 15ª Região 0010120-75.2016.5.15.0139 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 5974.

25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO TRABALHISTA. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (arts. 186 e 927 do Código Civil, art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal). Sendo o ilícito apenas trabalhista que, além de tudo, possui sanção específica, a indenização não é devida. Não se quer dizer que um ilícito trabalhista não possa configurar ilícito civil, mas que a concomitância em questão não se verifica no presente processo, dado que somente o patrimônio trabalhista foi violado, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de conduzir a conclusão diversa. TRT/SP 15ª Região 0012100-94.2015.5.15.0041 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 9125.

26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSEXUAL. IDENTIDADE DE GÊNERO FEMININO. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA, DA IGUALDADE E DA LIBERDADE POR ATOS ILÍCITOS DO EMPREGADOR. A igualdade entre homens e mulheres inscrita no art. 5º, inciso I, da Constituição da República e a proteção à personalidade, igualmente consagrada em seu inciso X, constituem formulações transversais acerca da igualdade básica e da liberdade próprias da dignidade, que é imanente a todos os seres humanos. A expressão da sexualidade humana em qualquer de suas formas, mormente entre adultos, encontra-se também protegida, de modo que a prática insidiosa e reiterada por representantes do empregador de atos de menoscabo e desprezo por subordinado, reconhecido no seu ambiente de trabalho como transexual e acolhido em seu nome pessoal por seus colegas de trabalho, constitui grave afronta à personalidade humana e hipótese de abuso moral, perpetrado para negar a dignidade de M. - nome social adotado pelo reclamante e transexual, cidadã da República Federativa do Brasil. TRT/SP 15ª Região 0011996-43.2015.5.15.0093 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Marcus Menezes Barberino Mendes. DEJT 17 ago. 2017, p. 35130.

27. REINTEGRAÇÃO. COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOS-SIBILIDADE. A responsabilidade civil está regulada nos arts. 186, 187 e 927 do Novo Código Civil, sendo que, para sua configuração, devem se fazer presentes os seguintes requisitos: prova efetiva do dano, nexos causal, prática do ato ilícito, necessidade de reparação e culpa - exceto na hipótese de atividade de risco, em que a responsabilidade do empregador é objetiva, independente da caracterização de culpa. Uma vez concretizada a reintegração, as parcelas pagas na rescisão e decorrentes da dispensa imotivada podem ser compensadas com as parcelas devidas ao obreiro após o restabelecimento de seu vínculo contratual, não se vislumbrando qualquer ilicitude nesse procedimento apta a ensejar reparação por danos morais. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 0012333-21.2015.5.15.0129 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 31 ago. 2017, p. 9204.

28. REVISTA PESSOAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. É de conhecimento público que muitos supermercados e lojas adotam a revista pessoal como forma de proteção ao seu patrimônio, buscando evitar furtos. As revistas desmotivadas, que impõem ao trabalhador o gesto humilhante de abrir sua bolsa para o desconfiado empregador, afiguram-se ofensivas à dignidade do trabalhador que, ao fim de sua jornada de trabalho, é visto pelo empregador com a evidente suspeita de desonestidade, embora o contrato de trabalho pressuponha a fidúcia entre as partes. O poder diretivo do empregador não é ilimitado e deve ser exercido de modo a não atingir a honra e a dignidade do empregado. A revista, íntima ou não, não pode resultar em injustificada invasão de privacidade, pois são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. O empregador pode utilizar outros meios de garantir a integridade do patrimônio, que não atinjam a dignidade dos trabalhadores, tais como a instalação de filmadoras em suas dependências e a

utilização de fiscais, por exemplo, que tornam dispensável a revista pessoal. Evidente o sofrimento do trabalhador que, na sua rotina de trabalho, sujeita-se a controle exagerado. O tema foi objeto de discussão na 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, em novembro de 2007, organizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, resultando no Enunciado n. 15: “Revista de Empregado. I - Revista - Ilícitude. Toda e qualquer revista, íntima ou não, promovida pelo empregador ou seus prepostos em seus empregados e/ou em seus pertences, é ilegal, por ofensa aos direitos fundamentais da dignidade e intimidade do trabalhador (...)”. Recurso do reclamante parcialmente provido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 0010889-19.2015.5.15.0107 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 31 ago. 2017, p. 23425.

DESERÇÃO

AUSÊNCIA DE PREPARO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO REUNIDO EM TORNO DA SÚMULA N. 86 DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A isenção do preparo de empresas em recuperação judicial não encontra amparo no entendimento reunido em torno da Súmula n. 86 do C. TST, a qual se destina a empresas em falência. Constatada a ausência do recolhimento das custas e do depósito recursal, revela-se deserto o recurso. Agravo conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 0011574-47.2015.5.15.0003 AIRO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 24 ago. 2017, p. 12642.

DIFERENÇA SALARIAL

1. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. É parcial a prescrição do direito a diferenças salariais decorrentes da errônea conversão do salário em URV, definida pela Lei n. 8.880/1994. Consoante precedentes do C. TST, se cuida de inobservância de preceito legal e de lesão que se renova mês a mês, restando inaplicável o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 243 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010515-87.2017.5.15.0024 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31 ago. 2017, p. 14142.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DE PLANOS ECONÔMICOS. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DA SÚMULA N. 294 DO C. TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tendo em vista que a conversão dos vencimentos do empregado público em URV - Unidade Real de Valor, tem previsão em Lei (Diploma n. 8.880/1994), aplica-se a parte final da Súmula n. 294 do C. TST, para o fim de afastar a prescrição total do pedido relativo a prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, bem como o entendimento previsto na OJ n. 243 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010006-59.2017.5.15.0024 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 24 ago. 2017, p. 6264.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZADO. Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. De outro lado, uma mesma tarefa pode integrar à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. No caso, a função de apontador, a quem incumbia apenas a contagem e conferência da quantidade de chapas e a colocação de uma ficha com o seu nome como responsável, é compatível com a função de operador de serra e, portanto, não importa enriquecimento ilícito por parte da reclamada. O reclamante realizava tarefas comuns e correlatas a atividade principal, com todas as atividades se inter-relacionando com a função para a qual fora originalmente contratado, não se caracterizando o acúmulo de função, não existindo, assim,

respaldo para o acolhimento da pretensão obreira quanto a esse aspecto. TRT/SP 15ª Região 0010838-11.2014.5.15.0085 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 24 ago. 2017, p. 17231.

4. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES. VALORES IGUAIS. ÍNDICES DIFERENCIADOS. São devidas diferenças salariais decorrentes do aumento em valores iguais para todos os trabalhadores pela lei municipal, pois acarretam reajustes em percentuais diferenciados. Afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010138-19.2017.5.15.0024 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 24 ago. 2017, p. 6542.

5. DIFERENÇAS SALARIAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. POSSIBILIDADE. A competência da Justiça do Trabalho decorre do pedido e causa de pedir. Nos termos do disposto no art. 114, I, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para julgar as demandas oriundas das relações de trabalho. Lado outro, a Justiça do Trabalho não tem competência para análise da extensão e abrangência do contrato de seguro firmado entre a empregadora e a seguradora, matéria absolutamente estranha à competência da Justiça do Trabalho, por estar direcionada à relação mantida entre empresas a ser travada na esfera cível, e não trabalhista. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011345-27.2016.5.15.0044 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 31 ago. 2017, p. 8785.

DIREITO DO TRABALHO

1. DIREITO DO TRABALHO. ABONO DESEMPENHO. HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O abono desempenho, conquanto previsto na legislação municipal o caráter excepcional e de natureza transitória, deve ser integrado aos salários do empregado, se comprovado que o seu pagamento, na realidade, ocorria de forma habitual (art. 457, § 1º, da CLT), conforme se verificou na hipótese dos autos. Recurso do Município a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0012240-98.2015.5.15.0051 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 24 ago. 2017, p. 21036.

2. DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados, pois em violação ao art. 462, CLT. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e a OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante de n. 40 do E. STF. TRT/SP 15ª Região 0010952-59.2016.5.15.0026 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 ago. 2017, p. 8871.

3. DIREITO DO TRABALHO. APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS. CATEGORIA DIFERENCIADA. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. Consoante o art. 611 da CLT, as normas coletivas, celebradas entre sindicatos de categorias econômicas e profissionais, estipulam condições de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. Portanto, para que a norma coletiva aplicável à categoria diferenciada produza efeitos no âmbito de determinada categoria econômica, mister que tome parte ou, pelo menos, seja provocada a tanto, pois, caso contrário, não poderá ser invocado o instrumento normativo contra quem dele não participou, por não produzir efeitos *erga omnes*. Se a empresa é adstrita a categoria econômica diversa, os instrumentos normativos encartados à exordial não produzem qualquer obrigação contra si, conforme entendimento sedimentado na Súmula n. 374 do C. TST. Recurso obreiro que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011440-03.2015.5.15.0041 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 ago. 2017, p. 9556.

4. DIREITO DO TRABALHO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO CELETISTA. A aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição da República, alcança todos os servidores públicos, regidos pelo regime estatutário ou celetista, haja vista que ambos são espécies do gênero “servidor público”, ao qual se destinam as normas contidas no Capítulo VII da Seção II do texto Constitucional. Sendo assim, e já possuindo a parte reclamante 70 anos de idade ao ser dispensada, não se configura hipótese de dispensa injusta apta a gerar a consequência por ela pretendida. Precedentes do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010432-35.2016.5.15.0015 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 24 ago. 2017, p. 18805.
5. DIREITO DO TRABALHO. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Indevida, por encontrar óbice na expressão dos arts. 7º, XXIII, da CF/1988 e 193, § 2º, da CLT, a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, cabendo, no entanto, ao empregado optar pelo que lhe for mais benéfico, em sede de liquidação de sentença, assegurada a dedução do título até então recebido, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Recurso patronal autoral desprovido neste mister. TRT/SP 15ª Região 0011203-29.2015.5.15.0118 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 ago. 2017, p. 9142.
6. DIREITO DO TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. MEMBRO DA CIPA. REINTEGRAÇÃO. É vedada a despedida arbitrária ou sem justa causa de empregado eleito membro de Cipa, desde o registro da sua candidatura até 01 (um) ano após o término do seu mandato, conforme preconiza o art. 10, inciso II, alínea “a”, do ADCT. Nesse sentido, desconsiderada a estabilidade, é devida a reintegração do empregado ao antigo emprego. TRT/SP 15ª Região 0011044-15.2015.5.15.0077 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 ago. 2017, p. 9003.
7. DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PERTINÊNCIA. O TST já acumula decisões proferidas posteriormente ao julgamento do incidente de inconstitucionalidade (IIN-RR-1.540/2005-046-12-00-5, ocorrido na sessão do Pleno do dia 17.12.2008), no sentido de serem devidas horas extras decorrentes da não observância do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Pondo uma pá de cal, o Pleno do STF, em 27 de novembro de 2014, negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 658.312/SC, com repercussão geral reconhecida, fixando a tese de que o art. 384 da CLT foi, de fato, recepcionado pela Constituição da República de 1988, não afrontando o princípio da igualdade de direitos. Intervalo devido, portanto. TRT/SP 15ª Região 0011616-57.2015.5.15.0113 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 17 ago. 2017, p. 16157.
8. DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PERTINÊNCIA. O C. TST já acumula decisões proferidas posteriormente ao julgamento do incidente de inconstitucionalidade (IIN-RR-1.540/2005-046-12-00-5, ocorrido na sessão do Pleno do dia 17.12.2008), no sentido de serem devidas horas extras decorrentes da não observância do intervalo previsto no art. 384 da CLT. A jurisprudência maior, pois, se posta como pacífica e remansosa nesse sentido, de modo que não há como afastar o direito às horas extras decorrentes do intervalo descumprido. TRT/SP 15ª Região 0010001-42.2015.5.15.0045 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 ago. 2017, p. 7185.
9. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva que autoriza a redução do intervalo intrajornada, destinado a repouso e alimentação, sem o cumprimento das disposições legais específicas do art. 71, CLT. Sua não concessão, ou concessão parcial, implica no pagamento total dessas horas, com acréscimo de, no mínimo, 50%. Inteligência da Súmula n. 437, C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011975-81.2016.5.15.0077 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 ago. 2017, p. 10033.
10. DIREITO DO TRABALHO. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. O art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 e o art. 124 da Lei n. 11.101/2005, que regem a matéria, não afastam a massa falida da obrigatoriedade de pagamento dos juros de mora, mas, apenas e tão somente, condicionam sua exigência à capacidade do ativo apurado. Assim, os juros moratórios devem ser calculados pela Justiça do Trabalho, contemplando a sua totalidade no título executivo, ficando o seu pagamento condicionado à observância dos dispositivos legais suso mencionados pelo Juízo Falimentar, no momento oportuno. TRT/SP 15ª Região 0011426-17.2016.5.15.0095 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 24 ago. 2017, p. 20199.

11. DIREITO DO TRABALHO. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. O art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 e o art. 124 da Lei n. 11.101/2005, que regem a matéria, não afastam a massa falida da obrigatoriedade de pagamento dos juros de mora, mas, apenas e tão somente, condicionam sua exigência à capacidade do ativo apurado. Assim, os juros moratórios devem ser calculados pela Justiça do Trabalho, contemplando a sua totalidade no título executivo, ficando o seu pagamento condicionado à observância dos dispositivos legais suso mencionados pelo Juízo Falimentar, no momento oportuno. TRT/SP 15ª Região 0010340-41.2014.5.15.0140 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 ago. 2017, p. 7989.

12. DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. As cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e na OJ n. 17 da SDC, ambos do TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40 do STF. TRT/SP 15ª Região 0011970-96.2015.5.15.0076 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 24 ago. 2017, p. 20805.

13. DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTADO ART. 477, CLT. PAGAMENTO IMPERFEITO. DESCABIMENTO. A sentença indeferiu o pagamento da multa em questão, considerando que as verbas rescisórias devidas foram pagas integralmente, em observância ao prazo legal. O preceito legal que dá fundamento ao pedido se reporta “ao pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão”, não ao pagamento imperfeito, como é o caso dos autos. Não há, pois, lugar para a incidência da multa, mesmo porque as verbas rescisórias ora deferidas foram objeto de controvérsia e resolução por análise judicial. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011429-52.2015.5.15.0015 ROPS - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 ago. 2017, p. 9535.

14. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DONO DA OBRA. OJ N. 191 DO C. TST. As provas produzidas nos autos revelam tratar-se de contrato para a execução de obra certa. Assim, não se cogita de responsabilização solidária ou subsidiária por parte da terceira reclamada, porque a hipótese dos autos se amolda àquela prevista na OJ n. 191 da SBDI-1 do C. TST e não na Súmula n. 331 do C. TST, haja vista não se tratar propriamente de terceirização de serviços. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011635-33.2015.5.15.0026 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 ago. 2017, p. 9672.

15. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A contratação de empregado supostamente terceirizado para a consecução de atividade fim da tomadora de serviços evidencia a ocorrência de fraude e o intuito inequívoco de lesar os direitos trabalhistas do empregado, configurando a terceirização ilícita dos serviços e intermediação ilegal de mão de obra, nos termos da Súmula n. 331, I, do TST. Nesta hipótese, reconhece-se a responsabilidade solidária do tomador de serviços. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0012037-45.2015.5.15.0146 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 ago. 2017, p. 10093.

16. DIREITO DO TRABALHO. TURNOS DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. CABIMENTO. É cediço que a intenção do legislador, ao instituir a limitação para o trabalho, foi amparar o trabalhador que, em face da prolongada jornada, tem uma sobrecarga física e psíquica, que ofende a sua higidez. No caso dos autos, é evidente o labor em turnos ininterruptos de revezamento, com alterações semanais ou quando muito quinzenais, inexistindo qualquer negociação coletiva que assim autorizasse. Com efeito, a jornada de trabalho enfrentada pelo autor está enquadrada na jornada constitucional de seis horas, sendo devida como extraordinárias as horas excedentes. Tal posicionamento já se encontra pacificado na Orientação Jurisprudencial n. 360 da SBDI-1 do C. TST. Recurso patronal a que se nega provimento no mister. TRT/SP 15ª Região 0010929-98.2015.5.15.0107 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 ago. 2017, p. 8838.

17. DIREITO DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA PELA RECLAMADA. ÔNUS PROBATÓRIO. Admitida a prestação de serviços, é da empregadora o ônus da prova de que a relação havida entre as partes foge ao padrão empregatício, por se tratar de fato impeditivo do direito autoral. Inteligência do art. 818 da CLT c/c art. 373 do NCPC. Presentes os requisitos delineados pelos arts. 2º e 3º, CLT, correta a r. sentença, ao reconhecer o vínculo empregatício. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 0011415-95.2015.5.15.0006 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 ago. 2017, p. 9493.

DOENÇA

1. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Para o reconhecimento da doença do trabalho ou profissional é necessário o estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades laborativas do empregado e a entidade mórbida que o atinge, prova irrefutável que o empregador tenha concorrido, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, mesmo não catalogada como inerente à sua profissão, foi desencadeada pelas circunstâncias especiais em que seu trabalho foi desenvolvido, levando-se em conta sua condição física quando da admissão e as consequências em sua vida futura. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho, não há como atribuir dolo ou culpa à empregadora na eclosão dos males alegados, na forma prevista no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição. TRT/SP 15ª Região 0010070-79.2014.5.15.0087 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 3 ago. 2017, p. 9769.

2. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. PROVA PERICIAL. Afastado, por meio de prova pericial, o nexo causal entre a doença que acometeu o empregado e o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, não há como imputar ao empregador o dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 0010453-39.2015.5.15.0114 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 16923.

3. DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO. Tratando-se de doença ocupacional que incapacitou o empregado para o trabalho anteriormente desenvolvido, o empregador é responsável pela indenização por danos morais e materiais. Estabelece o art. 157, incisos I e II, da CLT, que é dever da empresa cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados através de ordens de serviços quanto às precauções a tomar a fim de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. TRT/SP 15ª Região 0012073-12.2014.5.15.0053 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 24 ago. 2017, p. 9157.

4. DOENÇA RELACIONADA AO TRABALHO. ESTADO INCAPACITANTE ATUAL NÃO CONSTATADO. DANO MORAL DEVIDO. O dano moral não se confunde com o dano material, enquanto que este visa recompor a perda patrimonial sofrida pelo laborista, decorrente dos lucros cessantes ou do dano emergente, o dano moral visa ressarcir a violação de aspectos íntimos da personalidade, ou seja, enquanto que a indenização material ressarciria as perdas decorrentes da incapacidade laboral existente e de gastos com tratamento de saúde, a indenização por dano moral ressarcir a dor sofrida pelo trabalhador, que foi gerada pela doença ou acidente de trabalho ocorridos em razão das condições de trabalho a que estava submetido. Nesse prisma, constatado que o reclamante foi acometido por doença relacionada ao trabalho, que acarretou incapacidade laboral temporária, a despeito de, posteriormente, no momento de realização da perícia, não ter sido constatada a existência de incapacidade laborativa, devida é a reparação por danos morais sofridos pelo trabalhador. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDUTA CULPOSA. NEGLIGÊNCIA. É dever do ente público a fiscalização inerente ao cumprimento das obrigações do contrato, conforme arts. 58, inciso III, e 67, *caput* e § 1º, da Lei de Licitações. Ausência de fiscalização por parte do tomador de serviços e de adoção de medidas relativas ao descumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de

serviço como empregadora, ou mesmo a ocorrência de fiscalização que se mostrou absolutamente ineficiente. Conduta negligente. Responde subsidiariamente o ente público, nos termos dos itens V e VI da Súmula n. 331 do C. TST, por todas as verbas trabalhistas não quitadas pela empregadora direta e principal. TRT/SP 15ª Região 0011841-72.2014.5.15.0126 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 17 ago. 2017, p. 5508.

5. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. DOENÇA OCUPACIONAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA PRESUMIDA. O ordenamento jurídico pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional (art. 131 do Código de Processo Civil). Desta forma, e por decorrência lógica, o magistrado não está adstrito às conclusões apresentadas pelo perito nomeado (art. 479 do Código de Processo Civil de 2015). Em continuidade, para que o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal de 1988 não seja violado, deve o magistrado, ao afastar as conclusões do laudo pericial, expor fundamentadamente suas razões, baseando-as tanto em provas quanto em presunções específicas incidentes no caso. Se a atividade desenvolvida pelo trabalhador na reclamada possui presunção de existência da doença, de acordo com o cruzamento do CNAE e do CID, resultando elevado risco de acometimento ou agravamento (Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP), presume-se a culpa da reclamada. Corolário direto desse raciocínio é a inversão do ônus da prova, de modo que a reclamada deverá comprovar que, diante do NTEP, a doença constatada não é ocupacional. *In casu*, a reclamada não se desincumbiu de seu ônus. Recurso do reclamante parcialmente provido para determinar a reintegração do autor no emprego e deferir o pagamento de indenizações por danos morais. TRT/SP 15ª Região 0010640-74.2015.5.15.0105 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 31 ago. 2017, p. 22790.

DONO DA OBRA

1. DONO DA OBRA. OJ N. 191 DA SDI-1 DO C. TST. RESPONSABILIDADE. Verificado que a contratação se deu para a execução de obra certa e determinada e que a reclamada não é empresa construtora ou incorporadora, fica afastada a sua responsabilidade por eventuais verbas inadimplidas pelo empregador. Inteligência da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011154-76.2015.5.15.0024 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 7864.

2. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há falar-se em responsabilização subsidiária do dono da obra, em se tratando de contrato para realização de obra certa e determinada, celebrado com preço fechado e fixação de prazos para a conclusão. Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010119-94.2015.5.15.0149 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 ago. 2017, 21506.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 191 DA SDI-1 DO C. TST. A comprovação da contratação para a execução de obra certa, que não configure atividade fim, nem atividade meio do dono da obra, descaracteriza a terceirização e impede a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST, por inexistir amparo legal para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, nos termos da diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-I do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011319-48.2016.5.15.0070 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 3 ago. 2017, p. 3992.

ECT

1. BANCO POSTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 224 DA CLT QUE ESTABELECE JORNADA DE 6 HORAS DIÁRIAS E 30 SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE ATENDENTE DOS CORREIOS AO BANCÁRIO. A atual jurisprudência do C. TST, delineada a partir de r. decisão do Tribunal Pleno, pôs uma pá de cal sobre a cizânia ao julgar favoravelmente à ECT, no feito n. E-RR-210300-34.2007.5.18.0012, sob a ótica de que a atividade preponderante realizada pelo

banco postal é de serviços postais, e não bancária. No caso presente, além de não se vislumbrar ilicitude nos serviços de correspondente bancária da reclamada, de se acompanhar a tese esposada também na r. sentença, de preponderância das atividades praticadas pelo autor e ligadas à categoria dos postalistas. Provimento negado ao recurso ordinário do reclamante. TRT/SP 15ª Região 0010698-64.2016.5.15.0098 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 9 ago. 2017, p. 8491.

2. CORREIOS. CARTEIRO MOTORIZADO. AADC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA DIVERSA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. O adicional normativo de Atividade de Distribuição e/ou Coleta (AADC) e o Adicional de Periculosidade, instituído em lei - ambos pagos pelos Correios aos carteiros que operam na função "motorizado" - possuem finalidade e natureza distintas, razão pela qual são cumuláveis. TRT/SP 15ª Região 0011088-29.2016.5.15.0035 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 31 ago. 2017, p. 18072.

3. ECT. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO E EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. Constatando-se que o empregado teria direito à promoção por antiguidade prevista no PCCS/1995-ECT, mas já teve sua progressão concedida mediante negociação coletiva, é devida a compensação, sob pena de configurar seu enriquecimento sem causa e duplo encargo para a reclamada, em claro desvirtuamento da finalidade da norma coletiva, uma vez que possuem a mesma natureza. TRT/SP 15ª Região 0011089-11.2015.5.15.0112 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 31 ago. 2017, p. 23930.

4. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS POR INSTRUMENTO NORMATIVO. CLÁUSULA 31. INVALIDADE. É inválida a cláusula coletiva que, não obstante tenha estabelecido adicionais superiores aos previstos em lei para o cálculo das horas extraordinárias (70% para dias normais e 200% sobre o domingo e o feriado trabalhado), alterou a base de cálculo das horas extras, uma vez que referida base de cálculo não pode ser flexibilizada, por se tratar de norma de ordem pública. Violação ao entendimento firmado na Súmula n. 264 do C. TST. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0010393-48.2016.5.15.0044 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 ago. 2017, p. 21764.

5. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIOS. A promoção por antiguidade, após o decurso temporal do interstício máximo de 3 anos, conforme previsto nos itens 8.2.10.4 e 8.2.10.5, não admite que se exijam os mesmos requisitos da promoção por mérito, sob pena de tornar letra morta a possibilidade de promoção por antiguidade e a alternância fixada, exigindo a implementação de critérios que, em nenhum momento, foram estabelecidos para tal modalidade de progressão funcional. TRT/SP 15ª Região 0011975-10.2015.5.15.0015 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 24 ago. 2017, p. 9084.

6. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. VALE OU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Se a prova documental dos autos não evidencia que o benefício de alimentação foi concedido gratuitamente por liberalidade do empregador antes de sua adesão ao Pat, ao contrário, demonstra que desde a sua instituição sempre houve previsão de custeio parcial pelos funcionários, não há como reconhecer a sua natureza salarial. TRT/SP 15ª Região 0010941-73.2016.5.15.0044 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 ago. 2017, p. 22169.

EMBARGOS

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 884 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO EM CASO DE GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. Nos termos do art. 884 da CLT, os embargos à execução são cabíveis uma vez garantida a execução ou penhorados os bens. Assim, havendo norma trabalhista expressa que condiciona o processamento dos embargos à execução à prévia garantia do juízo, não se pode conhecê-los e apreciá-los, quando não garantida a execução. Agravo de petição não provido. TRT/SP 15ª Região 0001319-63.2012.5.15.0123 AP - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 31 ago. 2017, p. 11421.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art. 1.022 do CPC, notadamente quando há pronunciamento explícito a respeito das matérias objeto de embargos, inexistindo motivo para prequestionamento. A pretensão da embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita. TRT/SP 15ª Região 0010690-46.2013.5.15.0081 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 31 ago. 2017, p. 20522.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPLEMENTAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. RESTITUIÇÃO À PARTE VENCEDORA. Tratando-se a parte sucumbente na perícia de beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais, nos quais se incluem os honorários prévios, deve ser realizado pela União, observando-se os moldes e o valor máximo previstos no Provimento GP-CR n. 3/2012. O valor dos honorários adiantados ao perito judicial deve ser reservado e disponibilizado à parte vencedora, adotando a secretaria procedimento apropriado para tanto. TRT/SP 15ª Região 0012599-50.2015.5.15.0018 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 19799.

4. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade (tempestividade e regularidade de representação processual), os embargos de declaração interrompem o octídio legal, postergando o prazo para a apresentação do recurso ordinário. Se os embargos são, ou não, pertinentes, consiste em análise meritória que pode ensejar aplicação de multa, na forma do § 2º do art. 1.026 do NCPC, mas não afasta a interrupção do prazo recursal conforme previsão do *caput* daquele artigo. TRT/SP 15ª Região 0012754-04.2015.5.15.0099 AIRO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31 ago. 2017, p. 15844.

5. RECURSO. PRAZO. CONTAGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. A interposição de embargos de declaração interrompe o curso do prazo recursal para as partes envolvidas na lide, posto que apenas o não conhecimento dos embargos declaratórios por ausência de pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem o condão de afastar o efeito interruptivo do prazo recursal, previsto nos arts. 538 do CPC/1973 e 1.026 do CPC/2015 e art. 897-A, § 3º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010145-48.2015.5.15.0099 AIRO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 16320.

EMPREGADO DOMÉSTICO

1. DOMÉSTICA. DIARISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O pressuposto da continuidade a que alude expressamente o art. 1º da Lei n. 5.859/1972 (vigente na época do início da prestação de serviços), ao definir a figura do empregado doméstico, traz em si o significado próprio do termo, ou seja, sem interrupção. Ao não adotar a expressão celetista consagrada (natureza não eventual), o legislador fez claramente uma opção doutrinária, firmando o conceito de trabalhador eventual doméstico em conformidade com a teoria da descontinuidade, segundo a qual eventual será o trabalhador que se vincula, do ponto de vista temporal, de modo fracionado ao tomador, em períodos entrecortados, de curta duração, havendo, pois, segmentação na prestação de serviços ao longo do tempo. Destarte, tendo a autora laborado por apenas 2 dias por semana na residência da ré, tem-se que não se caracterizou o vínculo empregatício, consoante a legislação especial. Igual conclusão se extrai dos termos da Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015, que revogou a Lei n. 5.859/1972, trazendo nova disciplina em relação ao contrato de trabalho doméstico. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011695-20.2016.5.15.0010 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24 ago. 2017, p. 15657.

2. EVOLUÇÃO SALARIAL. TRABALHADORA DOMÉSTICA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao autor provar os fatos alegados em inicial. Não se desincumbindo do ônus, não há como acolher a evolução salarial apontada na inicial - arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS. INADIMPLÊNCIA. Não comprovado que o inadimplemento

de verbas rescisórias tenha ocasionado abalo psíquico ou ofendido a dignidade do trabalhador, indevida a indenização por danos morais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011952-61.2015.5.15.0113 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 19248.

ESTABILIDADE

1. GARANTIA DE EMPREGO DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. O empregado que se enquadra na garantia de emprego do art. 118 da Lei n. 8.213/1991 tem direito ao recebimento de indenização substitutiva no caso de encerramento das atividades do empregador, pois este evento está inserido no risco do empreendimento. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0012012-45.2015.5.15.0077 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 24 ago. 2017, p. 13022.

2. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Tendo o exame ultrassonográfico gestacional confirmado que a concepção ocorrera nos dias anteriores à rescisão do contrato de trabalho, faz jus a autora à estabilidade provisória, nos termos do art. 10, II, "b" do ADCT. A ausência de notificação ao empregador sobre a gravidez não é fato impeditivo ao direito perseguido pela autora, já que o aludido dispositivo não prevê a exigência. E não cabe ao intérprete restringir, onde o legislador não o fez. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V), razão pela qual é inadmissível a imposição do pagamento de contribuição confederativa aos integrantes da categoria profissional não associados ao sindicato, sob pena de ferir -se aqueles dispositivos constitucionais. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento.. TRT/SP 15ª Região 0011833-11.2016.5.15.0002 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24 ago. 2017, p. 15810.

3. EMPREGADA GESTANTE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA INDEVIDA. A garantia prevista no art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal tem por finalidade evitar a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante. No entanto, tal benesse não subsiste quando a trabalhadora deixa de cumprir com suas obrigações contratuais, incorrendo em uma das hipóteses do art. 482 da CLT. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010058-52.2017.5.15.0025 ROPS - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 17 ago. 2017, p. 11815.

4. ESTABILIDADE GESTANTE. PROTEÇÃO INTEGRAL AO NASCITURO. DIREITO SOCIAL DAS MULHERES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O contrato de estágio é espécie de contrato de trabalho e, em qualquer de suas modalidades, o legislador infraconstitucional não possui capacidade legislativa de restringir a fruição de direito fundamental, bidimensional, voltado à segurança econômica da mulher que trabalha e matriz fundamental para dar concretude à proteção integral da infância, ambos deveres jurídicos de âmbito constitucional. TRT/SP 15ª Região 0010243-41.2015.5.15.0064 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Marcus Menezes Barberino Mendes. DEJT 3 ago. 2017, p. 24253.

5. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A estabilidade provisória de membro da Cipa não constitui vantagem pessoal, mas garantia para o exercício de suas atividades, uma vez que não protege o trabalhador, mas sim as funções que este desempenha, de prevenção de acidentes no trabalho, sem que sofra pressões por parte do empregador. Portanto, havendo o encerramento das atividades que inviabilize a continuidade da prestação de serviços pelo trabalhador, não se justifica a manutenção de sua estabilidade provisória. TRT/SP 15ª Região 0011585-27.2016.5.15.0105 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 8558.

EXECUÇÃO TRABALHISTA

1. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS APRESENTADOS PELA RECLAMANTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O processo do trabalho sempre foi regido pelo princípio do impulso oficial, do que decorre que o magistrado tem a prerrogativa de conduzi-lo até que seja ultimada a prestação jurisdicional, independentemente da previsão normativa a respeito. Afinal, a natureza alimentar dos direitos que lhe são inerentes e as características sociais do processo laboral demandam do Juiz do Trabalho um papel responsivo naquilo que não é suprido pelo sistema. A ausência de apresentação de cálculos de liquidação pelo reclamante não autoriza a extinção do processo de execução, seja por falta de amparo normativo, seja porque caberia ao próprio juízo, tanto pelo princípio citado, como pelo disposto no art. 879 da CLT, assim proceder. Não se pode olvidar que a liquidação de sentença é mera fase complementar da decisão cognitiva, de sorte que sua consecução está no contexto das atribuições próprias do magistrado. TRT/SP 15ª Região 0010617-32.2015.5.15.0040 AP - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DEJT 31 ago. 2017, p. 4375.

2. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS CONSTITUÍDOS POSTERIORMENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Da interpretação literal que se faz dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, somente os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos ao plano de recuperação judicial. Assim sendo, os créditos trabalhistas constituídos posteriormente à data de deferimento da recuperação judicial não podem ser incluídos em aludido pedido, pois implica em modificação do plano já apresentado, debatido e aprovado pela Assembleia Geral de Credores, o que faz com que a execução a eles inerente deva ser processada nesta especializada. TRT/SP 15ª Região 0011115-82.2015.5.15.0120 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 17 ago. 2017, p. 3376.

3. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE. MÁ-FÉ. PROVA. A fraude à execução e a má-fé do terceiro adquirente dependem de prova concreta de sua ocorrência, não podendo ficar em presunções do julgador. TRT/SP 15ª Região 0011574-06.2016.5.15.0070 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 18655.

EXTRA PETITA

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza julgamento *extra petita* o deferimento de verba não postulada na inicial. Incidência do art. 492 do CPC. DOENÇA OCUPACIONAL. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o agravamento da doença de origem degenerativa que acometeu o empregado, e a culpa da empresa, que não tomou medidas necessárias para manter condições ergonômicas compatíveis com as características individualizadas do trabalhador, exsurge ao empregador o dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 0010409-37.2014.5.15.0152 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 16767.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. Quando se trata de diferenças decorrentes de equiparação salarial, é do autor o ônus de provar a identidade entre sua função e a do paradigma (fato constitutivo do direito), cabendo ao empregador o encargo de demonstrar os fatos obstativos do direito. TRT/SP 15ª Região 0011756-76.2015.5.15.0021 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 3 ago. 2017, p. 20012.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, compete ao empregado fazer prova da identidade das funções exercidas, eis que tal fato é constitutivo do seu direito, cabendo à empresa a prova dos fatos

obstativos do direito do reclamante, como a diferença de perfeição técnica e de produtividade entre os trabalhos executados, a teor do disposto no art. 818 da CLT e art. 373, inciso II, do CPC. TRT/SP 15ª Região 0012260-31.2014.5.15.0114 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 9 ago. 2017, p. 1703.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHADORES DA MESMA MICRORREGIÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Comprovada a identidade funcional e que os equiparandos laboravam em estabelecimentos da mesma microrregião, devidas as diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial. Súmula n. 6, X, do C. TST. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE. ART. 62, II, DA CLT. CONFIGURAÇÃO. A caracterização do cargo de confiança está no elemento fiduciário, representado pelo exercício de atribuições relevantes na estrutura organizacional da empresa, atuando o trabalhador como verdadeiro representante do empregador. DANO MORAL. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. ATIVIDADE DE RISCO. Comprovado o exercício de atividade ligada ao transporte de numerário, assiste ao trabalhador direito a indenização por dano moral, em face dos riscos inerentes a esta atividade laboral. Súmula n. 53 deste Regional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010792-65.2016.5.15.0145 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 17494.

EXECUÇÃO JUDICIAL

1. EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. ESGOTAMENTO DOS MEIOS EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL. INEXIGIBILIDADE. A execução dos bens do devedor subsidiário não exige que sejam esgotados todos os meios em face do devedor principal, como a execução dos bens do sócio deste ou a eventual habilitação nos processos de falência ou insolvência da sociedade, bastando para tanto a exaustão das medidas ordinárias. Isso porque a execução se faz em benefício do credor, e não do devedor, e objetiva realizar a sanção condenatória, do que resulta privilegiar o meio mais eficaz em detrimento do de menor efetividade. TRT/SP 15ª Região 0001684-27.2012.5.15.0153 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31 ago. 2017, p. 13533.

2. EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO DÉBITO PELA DEVEDORA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE IMEDIATA DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. Tendo a condenação subsidiária o primordial objetivo de garantir a satisfação do crédito do trabalhador, a responsabilidade não se posterga somente ao estado de total insolvência da primeira devedora, consoante se extrai do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n. 331 do C. TST. A inadimplência por parte da devedora principal já impõe ao Juízo o prosseguimento da execução em face da devedora subsidiária, ainda mais quando esta sequer indica bens passíveis de penhora, tendo sido infrutífera tentativa anterior nesse sentido. Agravo a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0012736-51.2013.5.15.0099 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24 ago. 2017, p. 16396.

3. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. Inviabilizado o prosseguimento da execução em relação ao devedor principal, impõe-se o redirecionamento da execução em face do devedor subsidiário, que somente poderá se valer do benefício de ordem se indicar bens do devedor principal, livres e desembaraçados, suficientes para solver o débito executado, nos termos do art. 827 do CC. Outrossim, o redirecionamento independe da prévia desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora principal, não havendo fundamento jurídico para que os seus sócios sejam executados antes da empresa responsável subsidiária, regularmente constituída pela coisa julgada, não se podendo perder de vista a natureza alimentar do crédito exequendo e o direito do jurisdicionado à duração razoável do processo (art. 5º, XXXV e LXXVIII, CF/1988), que impedem a eternização da execução em tentativas infrutíferas. TRT/SP 15ª Região 0010560-53.2016.5.15.0048 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Luis Henrique Rafael. DEJT 17 ago. 2017, p. 30155.

4. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A dificuldade de se encontrar bens do devedor principal para satisfação do crédito trabalhista justifica o redirecionamento da execução trabalhista contra o devedor subsidiário. TRT/SP 15ª Região 0010388-76.2013.5.15.0126 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 16720.

5. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. É notório que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e deve ser satisfeito de forma prioritária. Sabe-se, ademais, que a execução se processa no interesse do credor, conforme dispõe art. 797 do CPC/2015. Não sendo possível ao devedor principal adimplir as obrigações decorrentes da condenação, caberá ao devedor subsidiário a responsabilidade correspondente, sem a necessidade de antes serem executados os bens dos sócios daquela. Assim, não sendo possível implementar os meios para se alcançar os bens da primeira reclamada, impõe-se que a execução prossiga até que se obtenha o exaurimento dos instrumentos processuais adequados a esse fim, de forma a possibilitar a efetividade do recebimento do crédito obreiro, sem que isso implique violação do art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, haja vista a condição de devedora subsidiária da recorrente constante do título executivo judicial. Não comprovada a existência de bens livres e desembaraçados de propriedade da devedora principal, faz-se mister que o devedor subsidiário suporte os encargos da condenação, podendo utilizar-se do art. 795, *caput* e § 1º, CPC/2015, tendo a seu favor a via regressiva, inclusive contra os sócios da executada. TRT/SP 15ª Região 0010458-11.2014.5.15.0142 AP - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 24 ago. 2017, p. 18856.

6. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. ÔNUS PARA A INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE EXECUÇÃO. Responsabilidade subsidiária nada mais é do que responsabilidade solidária, mas com benefício de ordem. Assim, não encontrados bens do prestador de serviço, a execução deve prosseguir imediatamente, sem maiores delongas, contra o tomador dos serviços, a quem incumbe, no prazo para a oposição de embargos, indicar os bens do devedor, sob pena de prosseguimento da execução contra si. Inviável, assim, transferir a responsabilidade para o exequente. Aplicação subsidiária do parágrafo único do art. 827 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0001963-72.2013.5.15.0122 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 9 ago. 2017, p. 2859.

7. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Para que ocorra o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário, não é exigível prova cabal da insolvência do devedor principal, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, muito menos que o órgão jurisdicional, de ofício, empenhe-se em encontrar bens do devedor principal ou de seus sócios. Ao contrário, é o devedor subsidiário quem tem o dever de indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, nos termos do dispositivo já indicado e dos arts. 794 e 795, ambos do NCPC. Basta, portanto, que o devedor subsidiário não indique bens livres e desembaraçados do devedor principal, ou que os bens deste último sejam insuficientes para garantir a execução, ou até mesmo a simples ausência de quitação das obrigações trabalhistas, para que o devedor subsidiário fique obrigado a saldar a dívida, estando à sua disposição a ação de regresso, a ser movida no juízo cível competente. TRT/SP 15ª Região 0010400-90.2013.5.15.0126 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 31 ago. 2017, p. 16732.

8. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO TRABALHISTA QUEBRA DOS SIGILOS FISCAL, BANCÁRIO, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. GARANTIA DA INVIOABILIDADE. LIMITES DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA. ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER. A quebra dos sigilos fiscal e bancário, em execução trabalhista, de devedor recalcitrante, constitui o efeito ínsito à própria utilização dos ferramentais eletrônicos disponibilizados ao Poder Judiciário (Bacenjud e Infojud) para a realização da coisa julgada, atendendo o imperativo constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), não caracterizando, pois, abuso de poder ou ilegalidade. No entanto, a quebra dos sigilos telefônico e telemático, determinada por juiz do trabalho, configura ato abusivo e ilegal, ofendendo direito líquido e certo do executado. Somente o juiz com jurisdição penal, de forma fundamentada, poderá autorizar a quebra daqueles sigilos com o fim específico de instruir investigação criminal ou processo penal, à luz do inciso II do art. 5º Constituição Federal e art. 1º da Lei n. 9.926/1996. Segurança parcialmente concedida. TRT/SP 15ª Região 0008063-16.2016.5.15.0000 MS - Ac. PJe 1ª SDI. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 3 ago. 2017, p. 524.

EX OFFICIO

1. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DECISÃO *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE. O magistrado, ao verificar alguma irregularidade praticada pela empregadora, no âmbito da relação de emprego, pode, *ex officio*, encaminhar ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego ou qualquer outro órgão público, para que sejam tomadas providências em relação à irregularidade trabalhista, nos moldes dos arts. 631, 653, alínea “f”, e 680, alínea “g”, todos da CLT. No caso em apreço, a reclamada praticou atos lesivos na esfera trabalhista, tendo o Juízo *a quo* deferido o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego. Para que providências fossem tomadas, a MM. Magistrada, *ex officio*, determinou, corretamente, que o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público Estadual fossem oficiados, no tocante ao reconhecimento de vínculo de emprego e à anotação na CTPS do autor. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0010891-26.2016.5.15.0051 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 ago. 2017, p. 25615.
2. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Apesar de não ser esta Especializada órgão fiscalizatório, tem a prerrogativa e a obrigação de cientificar os órgãos competentes acerca das irregularidades detectadas, estando a determinação de expedição de ofícios inserida no poder geral de cautela atribuído ao juiz da causa. TRT/SP 15ª Região 0011629-77.2016.5.15.0030 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 ago. 2017, p. 11797.

FÉRIAS

1. DOBRA DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. PARCELA DEVIDA. Ficando incontroverso que a quitação da remuneração das férias não foi realizada dentro do prazo estabelecido no art. 145 da CLT, correta a r. sentença que deferiu o pagamento da respectiva dobra. Inteligência da Súmula n. 450 do E. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011601-29.2016.5.15.0089 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 10 ago. 2017, p. 3138.
2. FÉRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. DOBRA DEVIDA. A quitação das férias efetuada fora do prazo previsto no art. 145 da CLT gera o direito ao pagamento em dobro, consoante art. 137 do mesmo diploma legal e posicionamento pacificado pelo C. TST na Súmula n. 450. TRT/SP 15ª Região 0011985-20.2016.5.15.0015 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 ago. 2014, p. 22876.
3. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DESVIRTUADA A FINALIDADE DO INSTITUTO. DOBRA DEVIDA. Ainda que a fruição das férias tenha ocorrido na época própria, a ausência de antecipação do valor respectivo, como prevê o art. 145 da CLT, desvirtua o intento maior do instituto, que é o de permitir ao trabalhador o repouso com a tranquilidade financeira necessária. A não observância da concessão e remuneração das férias dentro do prazo atrai a incidência da dobra de que trata o art. 137 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010293-16.2017.5.15.0123 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 31 ago. 2017, p. 20345.
4. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DIREITO À DOBRA. ART. 137 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. A falta de pagamento antecipado das férias, como determina o art. 145 da CLT, acarreta aplicação analógica da sanção imposta pelo art. 137 do mesmo diploma legal, em razão do inquestionável prejuízo causado ao trabalhador. Entendimento consubstanciado na Súmula n. 450 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010837-71.2016.5.15.0112 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 7030.
5. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DIREITO À DOBRA. ART. 137 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. A falta de pagamento antecipado das férias, como determina o art. 145 da CLT, acarreta a aplicação analógica da sanção imposta pelo art. 137 do mesmo diploma legal, em razão do inquestionável prejuízo causado ao trabalhador. Entendimento consubstanciado na Súmula n. 450 do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010021-53.2016.5.15.0124 Reenec/RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 24 ago. 2017, p. 6308.

6. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. O gozo das férias encontra-se intimamente relacionado à higidez física e mental do trabalhador, o que, por óbvio, em nossa atual conjuntura socioeconômica depende de disponibilidade financeira. Logo, a falta da remuneração respectiva macula o verdadeiro escopo do instituto, já que o empregado é privado de usufruir o descanso da forma como melhor lhe convém, justamente pela escassez de meios. Permite-se, pois, a penalização - por analogia -, tal como se não tivesse sido concedido o próprio descanso, entendimento este cristalizado na Súmula n. 450 do C. TST, que dispõe ser devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. TRT/SP 15ª Região 0013429-02.2016.5.15.0076 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 3 ago. 2017, p. 21037.

7. FÉRIAS. REMUNERAÇÃO EM ATRASO. PAGAMENTO EM DOBRO. A insuficiência econômica ocasionada pela ausência da remuneração das férias no prazo legal, a que alude o art. 145 da CLT, obstaculiza a fruição adequada do descanso por parte do empregado, razão pela qual aplica-se a penalidade prevista no art. 137 da CLT. Nesse sentido, dispõe a recente Súmula n. 450 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010020-12.2017.5.15.0099 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 ago. 2017, p. 7266.

8. FÉRIAS. REMUNERAÇÃO EM ATRASO. PAGAMENTO EM DOBRO. PAGAMENTO TEMPESTIVO APENAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. A insuficiência econômica ocasionada pela ausência da remuneração das férias no prazo legal, a que alude o art. 145 da CLT, obstaculiza a fruição adequada do descanso por parte do empregado, razão pela qual aplica-se a penalidade prevista no art. 137 da CLT. Nesse sentido, dispõe a recente Súmula n. 450 do TST e Súmula n. deste Regional. Recurso ordinário do recorrente a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0012252-03.2016.5.15.0076 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 24 ago. 2017, p. 21057.

9. FÉRIAS. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO NOS MOLDES DO ART. 137 DA CLT. EXEGESE DA SÚMULA N. 450 DO C. TST E DA SÚMULA N. 52 DESTA TRIBUNAL. O art. 145 da CLT estabelece que as férias serão pagas até 2 dias antes do início do respectivo período. Em caso de descumprimento desse prazo, ainda que gozadas na época própria, as férias deverão ser pagas em dobro, com base no art. 137 do mesmo diploma legal. Esse é o entendimento do C. TST consubstanciado por meio da Súmula n. 450, bem como deste Tribunal nos termos da Súmula n. 52. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0011500-86.2015.5.15.0069 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 9 ago. 2017, p. 5368.

FGTS

FGTS. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO PROFERIDO PELO C. STF NO ARE 709212. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Nos termos do julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no ARE 709212, a alteração do prazo prescricional quanto aos depósitos do FGTS deve ter os seus efeitos modulados. Assim, aos casos em que a ciência da lesão ocorreu antes do retro citado julgamento, em 13.11.2014, aplicar-se-á ou o prazo de cinco anos a partir desta última data ou trinta anos, contados do termo inicial da lesão, prevalecendo o que ocorrer primeiro. A data do ajuizamento da reclamação trabalhista, portanto, não deve ser considerada para a contagem do prazo prescricional. TRT/SP 15ª Região 0011173-97.2016.5.15.0040 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 7929.

GRUPO ECONÔMICO

1. UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO. Se o trabalhador é dispensado por uma das empresas do grupo econômico e admitido por outra, também integrante do grupo econômico,

no dia imediatamente posterior à rescisão formal, sem solução de continuidade na prestação dos serviços, impõe-se o reconhecimento de um único contrato de trabalho. TRT/SP 15ª Região 0010890-81.2014.5.15.0125 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 ago. 2017, p. 25585.

2. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. PROVA. A existência do grupo econômico para impor a responsabilidade solidária dos empregadores, demanda prova concreta de sua ocorrência, não podendo ficar em conjecturas e alegações da parte litigante, mormente quando o processo encontra-se em fase de execução e envolve pessoas do mesmo clã familiar. TRT/SP 15ª Região 0010981-46.2013.5.15.0081 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 17854.

HONORÁRIOS

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST e 76 deste E. TRT). TRT/SP 15ª Região 0010024-74.2017.5.15.0123 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 3 ago. 2017, p. 17408.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI N. 5.584/1970 E SÚMULA N. 219 DO C. TST. PREVALÊNCIA. O pedido de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho deve ser deferido, caso haja sucumbência, nos termos da Lei n. 5.584/1970 e das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. No caso em apreço, o reclamado requer que os honorários advocatícios e as despesas processuais sejam reciprocamente distribuídos, nos moldes da legislação processual civil. Não há contudo, como deferir o pedido, haja vista que a legislação trabalhista contém normas próprias relativas à matéria. Recurso do reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0012154-77.2016.5.15.0024 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 31 ago. 2017, p. 25805.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o *jus postulandi* das partes, sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n. 5.584/1970 quanto aos honorários advocatícios. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consagrado nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST, que exige a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária. No mesmo sentido é a Súmula n. 76 deste E. Regional. De igual modo, por serem incompatíveis com as normas específicas existentes na seara trabalhista, são inaplicáveis nessa Justiça Especializada o disposto nos arts. 389, 402 e 404 do Código Civil, que cuidam do inadimplemento das obrigações civis. Recurso improvido quanto ao tópico. TRT/SP 15ª Região 0011355-02.2016.5.15.0067 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 31 ago. 2017, p. 8799.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos quando presentes os requisitos da Lei n. 5.584/1970. Contando o processo do trabalho com regras próprias sobre a matéria, resta afastada a incidência supletiva de outras fontes do direito. TRT/SP 15ª Região 0010158-04.2017.5.15.0123 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 24 ago. 2017, p. 23755.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI N. 5.584/1970 NÃO PREENCHIDOS. Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, como na hipótese, a verba honorária é devida ante o atendimento dos pressupostos da Lei n. 5.584/1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906/1994, conforme já decidiu o E. STF na ADI 1127-DF, e o C. TST, com a edição das Súmulas n. 219 e n. 329. Considerando-se que a parte reclamante, embora seja beneficiária da justiça gratuita, não se encontra assistida pela entidade sindical, inviável o deferimento dos honorários advocatícios. Inaplicável o regramento contido nos art. 389 e 404 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0010970-62.2016.5.15.0032 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 ago. 2017, p. 8922.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219 do C. TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal, conforme Súmula n. 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregado e estar assistido pelo sindicato da categoria. TRT/SP 15ª Região 0010322-75.2014.5.15.0057 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 6221.

7. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Os honorários periciais devem ser fixados tendo em vista o tempo despendido pelo *expert* e a complexidade para a sua feitura, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. TRT/SP 15ª Região 0010587-06.2015.5.15.0134 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 6546.

8. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. ART. 790-B DA CLT. SUCUMBÊNCIA. Deverá arcar com os honorários periciais a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B da CLT), salvo se for beneficiária da justiça gratuita. TRT/SP 15ª Região 0010107-64.2016.5.15.0143 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 5963.

HORA IN ITINERE

1. HORAS *IN ITINERE*. PREFIXAÇÃO DO TEMPO POR NORMA COLETIVA. Apenas é válida a cláusula de negociação coletiva de trabalho que fixa a quantidade de horas *in itinere* quando o tempo prefixado não seja inferior a 50% do tempo real de percurso, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. TRT/SP 15ª Região 0011425-98.2016.5.15.0073 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 17 ago. 2017, p. 23083.

2. HORAS *IN ITINERE*. QUANTIDADE FIXADA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE DE REDUÇÃO DE 50% EM RELAÇÃO AO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. PRINCÍPIO DE RAZOABILIDADE. A negociação coletiva quanto à jornada *in itinere* não fica restrita às microempresas e empresas de pequeno porte. Todavia, não deve haver diferença significativa em relação ao tempo efetivamente despendido e aquele previsto nas normas coletivas, sob pena de se configurar inadmissível renúncia da categoria à parte das horas extras devidas. A diferença entre o lapso negociado e o efetivamente praticado era inferior a 50%. Desse modo, o autor não faz jus a diferenças de horas de percurso. Precedentes do C. TST. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 0010782-54.2016.5.15.0037 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 24 ago. 2017, p. 11171.

HORAS EXTRAS

1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. APONTAMENTO PELA RECLAMANTE. PAGAMENTO DEVIDO. Constatado, mediante o cotejo entre os cartões de ponto e os comprovantes de pagamento, que subsistem diferenças de horas extras, essas se tornam devidas à trabalhadora. Incidência dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. TRT/SP 15ª Região 0012174-49.2014.5.15.0053 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 19548.

2. FUNDAÇÃO CASA-SP. HORAS EXTRAS. REGIME DE TRABALHO 2X2. COMPENSAÇÃO TÁCITA. NÃO CABIMENTO. A flexibilização da jornada de trabalho, não obstante o especial relevo que tem assumido nas relações laborais, deve ser observada com atenção especial, mormente quando realizada diretamente entre patrões e empregados, em face da condição de desigualdade em que se encontra o trabalhador. De tal situação decorre construção jurisprudencial, no sentido de serem estabelecidos critérios objetivos para revestir de validade os pactos firmados, dentre os quais, à guisa de ilustração, a necessidade de que os acordos individuais sejam formalizados por escrito. De outra parte, contratando sob a égide da CLT a administração pública, direta e indireta,

despe-se de seu *jus imperii* devendo obediência à legislação vigente (constitucional e federal), equiparando-se ao empregador privado em relação aos contratos de trabalho assumidos. Há que considerar também que a vedação à celebração de negociação coletiva restringe-se tão somente às hipóteses em que as condições de trabalho convencionadas importem acréscimo de despesas, no que não se enquadra o ajuste da escala de trabalho, cuja fixação por se tratar de cláusula social, por não acarretar por si só em aumento de despesa para o ente público. Assim, inexistindo acordo coletivo ou individual a respaldar jornada em regime de 2x2 de doze horas cada, é devido o pagamento de horas extras excedentes a 8ª hora diária e 40ª hora semanal, na forma do item IV da Súmula n. 85 do TST. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010754-44.2014.5.15.0106 Reenec/RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Marcelo Bueno Pallone. DEJT 24 ago. 2017, p. 17208.

3. HORAS EXTRAS (7ª E 8ª HORAS DIÁRIAS) E REFLEXOS. JORNADA DE SEIS HORAS PARA CARGOS COMISSIONADOS PREVISTA EM NORMA INTERNA DA CEF (PCS DE 1989). ALTERAÇÃO PARA 8 HORAS, POR FORÇA DO NOVO REGULAMENTO (PCS DE 1998). LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DA SÚMULA N. 294 DO TST. A pretensão de pagamento de horas extras, em razão da alteração da jornada de trabalho prevista no PCS de 1989 - de 6 para 8 horas - aplicável aos ocupantes de cargo de confiança, em decorrência do advento do PCS de 1998, diz respeito a lesão de trato sucessivo, cujo direito está assegurado por lei (art. 224 da CLT), atraindo, dessa forma, a prescrição parcial, preconizada pela Súmula n. 294 do TST. Precedente da SDI-1/TST. TRT/SP 15ª Região 0011316-28.2015.5.15.0103 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 18321.

4. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 224, CAPUT, DA CLT. Independentemente da nomenclatura da função exercida pelo empregado bancário, a circunstância de as atividades executadas - apesar da maior responsabilidade - não configurarem o exercício de função de chefia ou equivalente, tal como exigido pelo § 2º do art. 224 da CLT, não há que se falar no enquadramento do trabalhador na exceção legal referida, o que tornam devidas as horas extras excedentes do limite diário de 6 horas, na forma do "caput" do art. 224 consolidado. TRT/SP 15ª Região 0010178-15.2015.5.15.0042 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 9 ago. 2017, p. 3210.

5. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62 DA CLT. Evidenciado nos autos que o reclamante não detinha encargos de gestão, sequer podendo admitir, demitir ou punir empregados, não há como enquadrá-lo na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT, de modo que deve ser reconhecida sua sujeição à jornada legal de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e, por conseguinte, remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas além desses módulos. TRT/SP 15ª Região 0010092-71.2015.5.15.0033 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 24 ago. 2017, p. 23659.

6. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. É ônus do trabalhador demonstrar, objetiva e matematicamente, a existência de diferenças de horas extras não quitadas pelo empregador, confrontando quantidade de horas laboradas com os recibos de pagamento havidos. DIÁRIAS DE VIAGEM. NÃO INTEGRAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Havendo previsão em norma coletiva e não demonstrando o trabalhador que os valores recebidos não se destinavam, exclusivamente, ao ressarcimento das despesas, as diárias de viagem não integram o salário. TRT/SP 15ª Região 0010170-29.2016.5.15.0066 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 16370.

7. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. TRAJETO INTERNO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. SÚMULA N. 429 DO C. TST. Salvo prova robusta em contrário, presume-se que no trajeto interno, desde o ingresso nas dependências do empregador, por meio de sua portaria principal, até o seu efetivo local de prestação de serviço, o trabalhador está à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT. Entendimento em conformidade com a Súmula n. 429 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0013375-87.2016.5.15.0059 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 9671.

8. SISTEMA DE JORNADA 12X36. SÚMULA N. 444 DO C. TST. PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. Conforme entendimento consubstanciado

na Súmula n. 444 do C. TST, fica assegurado o pagamento em dobro dos feriados laborados e não compensados, no sistema de jornada 12x36, prevista em lei ou ajustada mediante negociação coletiva. TRT/SP 15ª Região 0010137-04.2016.5.15.0013 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 24 de ago. 2017, p. 6528.

9. ESCALA 12X36. ACORDO TÁCITO. INVALIDADE. Por força do art. 7º, incisos XIII e XXVI, da CF/1988, e da Súmula n. 444 do TST, o regime de trabalho em jornada 12x36 encontra respaldo legal, desde que comprovada a formalidade exigida para a instituição da escala, qual seja, previsão em lei ou ajuste mediante negociação coletiva de trabalho. O acordo tácito não tem o condão de a validar. TRT/SP 15ª Região 0010105-03.2016.5.15.0141 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 17 ago. 2017, p. 20646.

IMPENHORABILIDADE

1. CONTA CONJUNTA. PENHORA. LEGALIDADE. A penhora de conta conjunta existente em estabelecimento bancário não ofende o direito de propriedade dos cotitulares, em face da solidariedade inerente à finalidade da conta bancária. CONTA POUPANÇA. PENHORA. ILEGALIDADE. A impenhorabilidade de conta poupança decorre de expressa disposição legal - art. 833, X, do CPC -, atraindo a ilegalidade da penhora que recai sobre referido ativo financeiro do devedor. TRT/SP 15ª Região 0011467-91.2016.5.15.0027 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 18497.

2. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. DESCABIMENTO DA ARGUIÇÃO PELA NU-PROPRIETÁRIA. DIREITO A USUFRUTO DE OUTREM. A terceira embargante, na condição de nu-proprietária do imóvel constrito, que nele não reside, não pode alegar em defesa a impenhorabilidade de bem de família (art. 1º da Lei n. 8.009/1990). A existência de ônus real de usufruto do imóvel em favor de outrem (seus genitores) obviamente pode acarretar embaraços à alienação do imóvel mas, por si só, não obsta a constrição judicial. TRT/SP 15ª Região 0010815-02.2016.5.15.0051 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 ago. 2017, p. 11259.

INDENIZAÇÃO

1. LAVAGEM DE UNIFORME. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. A lavagem e manutenção do uniforme utilizado pelo trabalhador no desempenho de suas atividades laborais decorrem naturalmente de sua utilização, e é certo que ele teria o mesmo ônus com a lavagem das roupas de uso pessoal caso não fosse exigido o uso do uniforme. A higiene pessoal e das vestimentas (pouco importando ser uniforme ou não) é exigência social e de saúde, e não trabalhista. TRT/SP 15ª Região 0010106-16.2015.5.15.0046 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 31 ago. 2017, p. 11528.

2. PROCESSO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. Considerando que a jurisprudência dominante entende que a participação do advogado no processo do trabalho é facultativa, ressaltando entendimento pessoal diverso, o empregador não está obrigado a indenizar o empregado pela contratação. TRT/SP 15ª Região 0012023-68.2015.5.15.0079 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 9 ago. 2017, p. 5744.

INTERVALO DE TRABALHO

1. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. ATIVIDADE SUJEITA A GRANDE ESFORÇO FÍSICO. APLICAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA 31 DO MTE. PAUSAS REGULAMENTADAS EM NORMAS COLETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 72 DA CLT POR ANALOGIA. O labor no corte de cana-de-açúcar é atividade que demanda grande esforço físico do trabalhador,

ensejando a observância à pausa para descanso prevista na Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Emprego. Ante a ausência de previsão expressa sobre o tempo da pausa constante na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, a jurisprudência tem admitido a aplicação analógica do art. 72 da CLT ao trabalhador de corte de cana-de-açúcar. Entendimento firmado na Súmula n. 51 deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Entretanto, no caso em tela, há norma coletiva que expressamente regula a concessão de pausas para fins de observância à NR-31. Não há se falar, portanto, em aplicação analógica do art. 72 da CLT, pois não há lacuna normativa para que o julgador precise se valer de técnicas de integração normativa. Ainda, *a priori*, não há qualquer violação da cláusula coletiva a norma de ordem pública de caráter indisponível. Ao contrário, as partes negociaram e buscaram efetivar norma de segurança prevista na NR-31. TRT/SP 15ª Região 0010736-68.2016.5.15.0036 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 17 ago. 2017, p. 2494.

2. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. CONSTITUCIONALIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O art. 384 da CLT não confronta com os dispositivos contidos na Carta Magna, razão pela qual foi recepcionado pela Constituição Federal, permanecendo em pleno vigor. O descumprimento de referida norma não se trata de mera infração administrativa, sendo, portanto, devido o pagamento de horas extras pela supressão do intervalo. TRT/SP 15ª Região 0011298-72.2015.5.15.0146 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 31 ago. 2017, p. 5853.

3. INTERVALO INTERJORNADA. ART. 66 DA CLT. DESRESPEITO. PAGAMENTO DAS HORAS SUPRIMIDAS. O desrespeito ao descanso estipulado no art. 66 da CLT enseja, além do pagamento de eventuais horas extras decorrentes da extrapolação dos limites da jornada, a remuneração do tempo suprimido do período intervalar, nos termos da Súmula n. 110 do TST e Orientação Jurisprudencial n. 355 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012509-93.2015.5.15.0001 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17 ago. 2017, p. 20005.

4. INTERVALO INTERJORNADA. ART. 66 DA CLT. VIOLAÇÃO. HORAS DEVIDAS CONFORME O CONTIDO NO § 4º DO ART. 71 DA CLT. Desrespeitando o intervalo mínimo de 11h entre duas jornadas, deve haver o pagamento das horas de descanso suprimidas, conforme entendimento do C. TST, firmado na OJ n. 355 da SDI-I do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010631-80.2014.5.15.0030 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 6594.

5. INTERVALO INTERJORNADAS NÃO CONCEDIDO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. O desrespeito ao intervalo mínimo entre jornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula n. 110 do TST, devendo ser paga a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. TRT/SP 15ª Região 0011279-41.2014.5.15.0004 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 17 ago. 2017, p. 22813.

6. INTERVALO INTERJORNADAS. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, confere ao trabalhador o pagamento do período suprimido a título de horas extras - Orientação Jurisprudencial n. 355 da SDI-1 do C. TST. DIÁRIAS DE VIAGEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DEMONSTRADA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NÃO CABIMENTO. A presunção relativa de caráter salarial das diárias que ultrapassam 50% da remuneração, estabelecida no § 2º do art. 457 da CLT, pode ser afastada, caso comprovado que elas visavam, exclusivamente, ressarcir despesas para o trabalho, circunstância que obsta a integração da parcela na remuneração do trabalhador. DANO MORAL. JORNADA EXCESSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A extrapolação da jornada, desacompanhada de elementos que caracterizem situação degradante de trabalho, não autoriza o pagamento de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 0011435-50.2015.5.15.0115 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 18423.

7. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO NO INÍCIO DA JORNADA. INVALIDADE. A concessão do intervalo no início da jornada não goza de validade, na medida em que não atende à finalidade prevista pelo art. 71 da CLT, de proporcionar ao trabalhador um descanso no curso da jornada, para reposição de sua energia e repouso reparador da higidez física. PERICULOSIDADE.

AGENTES INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. ADICIONAL DEVIDO. EXEGESE DA SÚMULA N. 364 DO C. TST. Caracterizado o trabalho em contato com produtos inflamáveis, de forma permanente, faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional de periculosidade. Súmula n. 364 do C. TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece reparos o valor arbitrado a título de honorários periciais que representa razoável remuneração pelos serviços prestados pelo auxiliar do juízo. TRT/SP 15ª Região 0010551-13.2015.5.15.0053 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 17078.

8. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no art. 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Inteligência da Súmula n. 437 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. De acordo com entendimento cristalizado no item III da Súmula n. 437 do C. TST, o intervalo intrajornada possui natureza jurídica salarial, devendo repercutir, desta forma, no cálculo das demais parcelas salariais. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. APLICABILIDADE. Plenamente aplicável a norma contida no art. 384 da CLT, que assegura à mulher um intervalo de no mínimo 15 minutos antes do início do labor extraordinário, não havendo qualquer afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 5º, I, da CF/1988. De certo, é inegável que a estrutura fisiológica da mulher é mais frágil do que a dos homens, o que justifica a proteção assegurada no aludido dispositivo celetista, pois a hipótese representa nada mais nada menos do que efetivação da igualdade material assegurada constitucionalmente, consubstanciada na expressão jurídica: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”. TRT/SP 15ª Região 0010656-34.2016.5.15.0124 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 17 ago. 2017, p. 12467.

9. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO APENAS DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 437 DO TST. Constatada a supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada, é devida a remuneração do período integral, consoante entendimento consagrado pelo TST através da Súmula n. 437. O art. 71 da CLT é norma de ordem pública, de sorte que somente com a fruição do período integral nele previsto é que se pode considerar que houve a reposição das energias e condições psicossomáticas do trabalhador. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido, no aspecto. TRT/SP 15ª Região 0011326-76.2015.5.15.0037 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 31 ago. 2017, p. 10606.

10. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente e não apenas daquele suprimido, acrescido do adicional mínimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, aliado ao item I da Súmula n. 437 do C. TST. Quanto à natureza da verba em questão, já se encontra pacificado na jurisprudência através do item III da Súmula n. 437 do C. TST, que referida verba detém natureza salarial, sendo devida a condenação reflexa. HORAS DE PERCURSO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. PROIBIÇÃO DE SEU CÔMPUTO À JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não cabe se falar que o cômputo do tempo de percurso na jornada de trabalho implicasse em violação ao disposto em norma coletiva, visto que a disposição convencional nesse sentido viola expressa determinação legal constante do § 2º do art. 58 da CLT., que não dá margem à negociação coletiva. Embora a Constituição (art. 7º, XXIV) prestigie a negociação coletiva, não se pode desrespeitar as garantias mínimas asseguradas ao trabalhador por lei - na hipótese, as horas *in itinere* constituem direito irrenunciável do empregado, impossível de negociação. Do contrário, a manutenção de cláusulas como essa, que suprime uma vantagem do trabalhador, seria o mesmo que conferir à cláusula poder de revogar um preceito legal. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. SÚMULA VINCULANTE N. 40 DO STF. A jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal, tendo por fundamento o postulado constitucional que garante a liberdade de associação, acolheu o entendimento de que a contribuição confederativa, à luz do disposto no art. 8º, IV, da Carta Magna, por não se revestir de caráter tributário, somente pode ser cobrada pelas entidades sindicais de seus respectivos filiados. TRT/SP 15ª Região 0010403-14.2016.5.15.0070 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 17 ago. 2017, p. 1640.

11. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. TEMPO SUPERIOR A 50 MINUTOS. INDEVIDO. Visando o atendimento de seus fins sociais e às exigências do bem comum, conforme disposto no art. 5º da LINDB, é necessário distinguir a consequência jurídica para os períodos em que a concessão do intervalo intrajornada fora, de fato, parcial e prejudicial à saúde do trabalhador, dos períodos em que o retorno do intervalo poucos minutos antes do período preestabelecido, que completaria uma hora, não teve o condão de prejudicar o efetivo cumprimento de seu objetivo. Tais situações fáticas não devem implicar, por justiça e razoabilidade, a mesma consequência jurídica. TRT/SP 15ª Região 0010675-23.2014.5.15.0120 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 17 ago. 2017, p. 21676.

12. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. REFLEXOS DEVIDOS. Possui natureza salarial o intervalo intrajornada, conforme previsto no art. 71, § 4º, da CLT, de modo que é devida sua incidência reflexa sobre as demais parcelas, a teor do entendimento consolidado na Súmula n. 437, item III, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011424-63.2015.5.15.0004 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 31 ago. 2017, p. 20814.

13. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, nos termos da Súmula n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região RO-0013654-19.2016.5.15.0077 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 24 ago. 2017, p. 9746.

14. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. SEM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. As normas que tratam das medidas referentes à medicina e segurança do trabalho não se inserem no âmbito negocial conferido aos sindicatos, por tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública. Neste sentido, a supressão ou redução do intervalo intrajornada, por ser danoso à higidez física e mental do trabalhador, requer, além da autorização por norma coletiva, a expressa e indispensável autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de invalidade, na forma do item II da Súmula n. 437 do C. TST. Aliás, destaca-se que este E. Tribunal Regional do Trabalho editou a Súmula n. 64 dispondo que “é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do período intervalar assegurado no art. 71 da CLT, destinado à refeição e descanso do empregado, por constituir norma de ordem pública, medida de higiene, saúde e segurança do trabalho”. TRT/SP 15ª Região 0011697-83.2014.5.15.0131 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 31 ago. 2017, p. 10861.

15. INTERVALO INTRAJORNADA. EMPREGADO IMPOSSIBILITADO DE DEIXAR SEU POSTO DE TRABALHO. O trabalhador se ativava sozinho em seu turno, sem a possibilidade de deixar o posto de trabalho, vez que responsável pelo recebimento e transmissão, de hora em hora, de informações sobre os níveis de água das bombas da reclamada. Tais fatos demonstram a irregularidade do usufruto do descanso para alimentação a que alude o art. 71 da CLT. Irretocável, portanto, a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento de uma hora com adicional de 50% por dia de trabalho. Recurso não provido. VALE-TRANSPORTE INDEVIDO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. É indevido o pagamento de vale-transporte ao trabalhador que utiliza veículo próprio para o deslocamento até o trabalho, pois não preenchido requisito necessário para a concessão do benefício postulado, qual seja: o uso de transporte coletivo público, nos termos do art. 1º da Lei n. 7.418/1985. Reforma negada. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O mero descumprimento de obrigações trabalhistas, por si só, não é suficiente para caracterizar dano moral indenizável. Não constatada afronta à dignidade do trabalhador e reparada a lesão material com o reconhecimento judicial da parcela, torna-se indevida a indenização por dano moral em virtude da supressão do

intervalo intrajornada. Provimento negado. TRT/SP 15ª Região RO-0010503-44.2015.5.15.0024 - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 24 ago. 2017, p. 10766.

16. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPERIOR A DUAS HORAS. A CLT, em seu art. 71, somente autoriza o intervalo intrajornada superior a 2 horas, por meio de acordo individual escrito ou norma coletiva. Recurso da reclamante conhecido e provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0011443-20.2015.5.15.0085 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 24 ago. 2017, p. 12403.

17. INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO GASTO NO DESLOCAMENTO E NA FILA. O intervalo intrajornada se destina ao descanso e à refeição, sendo que o fato de ser gasto tempo no deslocamento até o refeitório e na fila não importa em supressão do horário intervalar porque não se pode pretender o pronto atendimento, pois nos horários de almoço é comum as pessoas aguardarem em filas ou aguardarem a montagem de sua refeição em qualquer tipo de restaurante (*fast-food*, *self-service* ou *à la carte*). TRT/SP 15ª Região 0012097-77.2015.5.15.0094 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31 ago. 2017, p. 15491.

18. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (CLT, ART. 71, § 3º). Para a validade da redução do intervalo para alimentação e descanso, imprescindível a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, consoante disposto no art. 71, § 3º, da CLT, que não pode ser suprida por mera previsão em norma coletiva, por se tratar a regra contida no art. 71, *caput*, do Diploma Consolidado, de preceito de ordem pública, envolvendo a saúde, higiene e segurança do trabalhador e, portanto, não se sujeita à negociação coletiva. Aplicação do entendimento consagrado na Súmula n. 437, item II, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010751-83.2014.5.15.0108 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 31 ago. 2017, p. 20535.

19. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. APLICAÇÃO. Embora no *caput* do art. 253 da CLT tenha sido feita referência ao “trabalho contínuo”, verifica-se, ao proceder à interpretação literal do dispositivo, que a expressão foi relacionada ao tempo da jornada de trabalho, e, não, ao exercício da atividade exposta ao frio. Portanto, o trabalho efetivado com exposição intermitente ao frio também enseja o direito ao intervalo para recuperação térmica. TRT/SP 15ª Região 0010750-94.2014.5.15.0077 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 31 ago. 2017, p. 8413.

20. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. EXTENSÃO AO HOMEM. INDEVIDA. A norma do art. 384 da CLT concede intervalo especial à mulher antes do início da jornada extraordinária. Sua finalidade é oferecer maior proteção ao laborista do sexo feminino, não só em razão de questões de ordem física, mas também em decorrência de valores éticos e culturais que orientam a aplicação da norma. Trata-se de preceito alocado no capítulo referente à proteção do trabalho da mulher. A própria Constituição Federal, flexibilizando o princípio da isonomia entre os sexos, conferiu à mulher condições especiais para sua aposentadoria (v. g. art. 201, CF), não havendo motivo para se negar tal raciocínio diante da regra inscrita no art. 384 da CLT. Em se tratando de norma protetiva especificamente destinada às trabalhadoras do sexo feminino, em função de suas circunstâncias próprias, não há razão para estender tal proteção ao homem. TRT/SP 15ª Região 0012465-26.2015.5.15.0114 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 17 ago. 2017, p. 6523.

21. RECURSO ORDINÁRIO. LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES. EXPOSIÇÃO A CALOR. PAUSAS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTAS NO QUADRO 1 DO ANEXO 3 DA NR-15 DO MTE. NÃO CONCESSÃO. HORAS EXTRAS. O labor em condições insalubres pela ação do agente físico calor gera o direito aos intervalos para recuperação térmica previstos no Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15 do MTE. A violação às disposições contidas na aludida Norma Regulamentadora caracteriza afronta à higidez do trabalhador, que é protegida constitucionalmente, de modo que a concessão das pausas nela previstas não pode ser tratada como mero assunto administrativo, mas sim como instrumento voltado a assegurar a eficácia plena do princípio da dignidade da pessoa, em todos os seus quadrantes. E, sob esse prisma, todas as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas de modo a garantir a extração do maior potencial dos direitos e garantias ofertadas pela

Carta Magna. A proteção à higidez do trabalhador encontra-se garantida no inciso XXII do art. 7º da CF/1988. Assim, a impositividade do cumprimento da NR-15 do MTE atende plenamente ao princípio da máxima efetividade, fazendo com que a matriz constitucional tenha efeitos práticos no plano material. Logo, a não concessão dos intervalos assegura a remuneração em caráter extraordinário do tempo a eles destinado. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010137-90.2016.5.15.0146 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 24 ago. 2017, p. 10087.

JORNADA DE TRABALHO

1. JORNADA DE TRABALHO. ESCALA 12X36. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Embora a jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso esteja consagrada pelos usos e costumes, sua validade está condicionada à autorização normativa, sendo que a jurisprudência do C. TST é pacífica quanto a ser imprescindível a autorização em norma coletiva para adoção de tal jornada especial de trabalho, conforme entendimento firmado na Súmula n. 444 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010012-39.2016.5.15.0012 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 31 ago. 2017, p. 16034.

2. JORNADA DE TRABALHO. ESCALA 12X36. VALIDADE. NORMA COLETIVA. Nos termos da Súmula n. 444 do C. TST, é válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou norma coletiva. No entanto, no período em que não há diploma coletivo prevendo essa possibilidade, é devido o adicional de horas extras pelas horas trabalhadas acima dos limites legais, observada a compensação. Recurso parcialmente provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 0010052-70.2016.5.15.0028 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 5861.

3. JORNADA DE TRABALHO. NÃO JUNTADA DE CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA APONTADA NA INICIAL. É obrigação patronal a juntada dos controles de ponto do período contratual do empregado, como orienta o item I da Súmula n. 338 do C. TST. Essa orientação jurisprudencial assenta-se no sentido de que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Assim, nos casos em que a empresa deixa de juntar os controles e não produz prova que lhe socorra, prevalece a jornada descrita na exordial. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0011899-39.2015.5.15.0062 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 31 ago. 2017, p. 9023.

4. JORNADA ESPECIAL. REDUÇÃO *FICTA* DA HORA NOTURNA. O cumprimento de jornada de trabalho em regime especial (12x36) não afasta a aplicação da redução *ficta* da hora trabalhada no período noturno, prevista no art. 73, § 1º, da CLT, uma vez que se trata de norma de ordem pública. TRT/SP 15ª Região 0011405-79.2014.5.15.0008 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 24 ago. 2017, p. 8254.

5. SOBREJORNADA. HABITUALIDADE. REFLEXOS EM DSR. A prestação de sobrejornada habitual autoriza a incidência reflexa em DSR (Súmulas n. 172 e 376, II, do C. TST), uma vez que a remuneração a ser considerada para o seu cálculo deve abarcar as horas extraordinárias, nos termos do art. 7º, “a”, da Lei n. 605/1949. TRT/SP 15ª Região 0011852-39.2016.5.15.0027 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 ago. 2017, p. 11923.

6. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. Não comprovada a efetiva redução do trabalho em regime de sobrejornada por período igual ou superior a um ano, indevida a indenização pela supressão das horas extras. Inteligência da Súmula n. 291 do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0011430-02.2015.5.15.0059 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 9 ago. 2017, p. 1208.

7. MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A partir do momento em que o empregado ingressa na empresa, está à disposição da mesma, e deve ter o tempo correspondente remunerado. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho caracterizam tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o art. 4º da CLT. A matéria é regulada pelo art. 58, § 1º, da CLT, que estabelece

a tolerância aceitável para essas variações, sendo que o que exceder de 10 minutos diários, na entrada e/ou na saída, deve ser pago como hora extra, em sua totalidade. Inteligência do art. 58, § 1º da CLT e da Súmula n. 366 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010814-18.2016.5.15.0083 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 17 ago. 2017, p. 31105.

8. OPERADOR DE TELEATENDIMENTO. JORNADA ESPECIAL. Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 273 da SDI-1 do C. TST, aplicam-se ao operador de teleatendimento, sujeito às mesmas condições desgastantes do telefonista, as disposições do art. 227 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011269-43.2015.5.15.0042 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 18259.

JUROS DE MORA

1. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Aprevisão excepcional quanto aos juros de mora reduzidos, contida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, direciona-se ao ente público enquanto real empregador. Em se tratando de tomador de serviços, cuja responsabilidade subsidiária está sendo reconhecida em juízo, a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida *in totum* ao devedor subsidiário, incidindo a regra geral de atualização dos créditos trabalhistas (Lei n. 8.177/1991, art. 39). Nesta linha, a Orientação Jurisprudencial n. 382 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010989-77.2015.5.15.0008 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 ago. 2017, p. 11422.

2. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública pelo inadimplemento das obrigações devidas pelo real empregador, não há que se falar em observância do art. 1º da Lei n. 9.494/1997, nos termos da OJ n. 382 da SDI-1 do C. TST, não sendo possível a concessão de juros privilegiados. TRT/SP 15ª Região 0011051-04.2015.5.15.0078 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 7667.

JUSTA CAUSA

1. DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DE FORMA PARCELADA. DA MORA NA QUITAÇÃO DAS REFERIDAS VERBAS. DA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 477 DA CLT. Caso a empregadora não efetue o pagamento das verbas rescisórias que sabe devidas pela despedida injusta, no prazo legal, é perfeitamente exigível a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, que tem como escopo assegurar o pagamento de todas as parcelas rescisórias no prazo estipulado pelo § 6º do mencionado dispositivo legal. A alegação de existência de dificuldades financeiras, não comprovado nos autos, não ampara tese direcionada no sentido de ser a multa indevida, ressaltando, por oportuno, que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador. TRT/SP 15ª Região 0011994-19.2015.5.15.0014 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 31 ago. 2017, p. 11087.

2. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS. As faltas injustificadas, quando reiteradas e habituais, implicam no não cumprimento da obrigação principal do contrato de trabalho, que é a prestação de serviços. Além de impedirem o bom desempenho das funções, denotam falta de interesse do empregado na manutenção do vínculo empregatício. A reincidência injustificada na infração após várias advertências e suspensões autoriza o empregador a romper o liame empregatício por justa causa. Desídia configurada. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011500-69.2016.5.15.0128 ROPS - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 17 ago. 2017, p. 16126.

3. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE (ART. 482, "A", CLT). NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. A demissão por justa causa de improbidade como motivo da ruptura do contrato de emprego deve ser suficientemente provada, porque encerra grave acusação que transcende para a vida particular

do acusado, com efeitos nefastos no meio social e profissional. Ato de improbidade significa prática desonesta, originado daquele que é ímprobo, ligado umbilicalmente à moralidade e à ética do indivíduo no exercício da profissão. Daí porque na esfera trabalhista a caracterização da ruptura contratual por justa causa de improbidade demanda uma análise ainda mais cuidadosa e criteriosa dos fatos, porque está em questão a honestidade, a conduta moral e a ética do trabalhador. Na hipótese, não há prova do ato de improbidade apta a ensejar a ruptura contratual por justa causa. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A demissão por justa causa, mesmo que tenha sido revertida judicialmente, não enseja o direito à indenização por danos morais quando não provoque nenhum dano efetivo ao empregado, a quem cabe o ônus de prová-lo. TRT/SP 15ª Região 0012099-03.2013.5.15.0099 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 24 ago. 2017, p. 17815.

4. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A reversão da justa causa em Juízo, isoladamente, não implica o pagamento de indenização por dano moral, salvo se demonstrados excessos, no ato da dispensa, por parte do empregador. Precedentes do C. TST. Recurso do reclamante não provido. VALE-TRANSPORTE INDEVIDO. OPÇÃO PELO NÃO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. A opção do trabalhador, na contratação, pelo não pagamento do vale-transporte, é circunstância que afasta o direito ao vale-transporte, se não comprovado o vício do consentimento apto a invalidar a declaração de vontade. É também indevido o pagamento de vale-transporte ao trabalhador que não utiliza transporte coletivo público para deslocamento até o trabalho, pois não preenchido requisito necessário para a concessão do benefício postulado, nos termos do art. 1º da Lei n. 7.418/1985. Reforma negada. TRT/SP 15ª Região 0010102-51.2015.5.15.0119 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 24 ago. 2017, p. 10018.

5. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. *In casu*, o reclamado não se desincumbiu a contento do ônus probatório, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC/2015. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0012313-51.2016.5.15.0046 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 24 ago. 2017, p. 9447.

6. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONFIGURADA. ART. 483 DA CLT. ATOS OMISSIVOS OU COMISSIVOS DO EMPREGADOR. A rescisão indireta pressupõe a ocorrência de justa causa patronal, caracterizada por atos omissivos ou comissivos do empregador, de gravidade suficiente a justificar o rompimento do contrato de trabalho, nos termos do art. 483 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011300-23.2016.5.15.0044 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 17 ago. 2017, p. 22861.

LICENÇA PRÊMIO

LICENÇA PRÊMIO. PREVISÃO NO ESTATUTO. EMPREGADOS PÚBLICOS CELETISTAS. NÃO CABIMENTO. Não viola o princípio da isonomia a não concessão de licença-prêmio aos empregados públicos celetistas, por se tratar de benefício amparado apenas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo (art. 209), que possui aplicação restrita aos servidores estatutários. TRT/SP 15ª Região 0011901-57.2016.5.15.0067 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 31 ago. 2017, p. 19175.

MEDIDA CAUTELAR

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. Embora o art. 899 da CLT disponha que, na Justiça do Trabalho, os recursos tenham efeito meramente devolutivo, a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que, uma vez preenchidos os pressupostos

necessários ao deferimento da liminar em ação cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, a execução pode ser suspensa através da concessão da medida liminar. TRT/SP 15ª Região 0005276-77.2017.5.15.0000 TutCautAnt - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 16020.

MULTA

1. HOMOLOGAÇÃO TARDIA DO TRCT. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INDEVIDA. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT será devida apenas quando o pagamento dos haveres rescisórios não ocorrer nos prazos estabelecidos no § 6º do mesmo dispositivo legal, não havendo como alcançar a homologação tardia da rescisão, uma vez que, tratando-se de penalidade, a interpretação não pode ocorrer de forma ampliativa. TRT/SP 15ª Região 0012423-90.2015.5.15.0044 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 ago. 2017, p. 23113.

2. MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 81 DO CPC. APLICAÇÃO. Cabe ao magistrado, ao se deparar com as situações elencadas no art. 80 do CPC, condenar a parte que litigar de má-fé, ao pagamento de multa e/ou indenização, nos moldes do art. 81 do CPC. No caso em apreço, o reclamado nas razões do recurso ordinário postulou o indeferimento do pedido do reclamante, aduzindo conter na legislação preceito que impunha exigências ao obreiro para a garantia do direito trabalhista, a qual não estava descrita na referida legislação. Dessa forma, em observância ao art. 80, inciso I, o reclamado foi condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC. Recurso do reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0011684-79.2016.5.15.0013 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 31 ago. 2017, p. 25174.

3. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. A finalidade da imposição de “astreintes” não é outra senão a satisfação da obrigação, ou seja, está intimamente ligada à efetividade da tutela jurisdicional reconhecida. Verificando o julgador que a multa por descumprimento de obrigação de fazer se revela excessiva, é cabível a sua redução, em estrita obediência ao disposto no § 1º, item I, do art. 537 do CPC/2015, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, na forma do art. 765 da CLT. Agravo de petição não provido. TRT/SP 15ª Região 0012213-69.2015.5.15.0131 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 31 ago. 2017, p. 9139.

4. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBA TRABALHISTA DEFERIDA EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. A inobservância do pagamento das verbas rescisórias no prazo estipulado pelo art. 477, § 6º, da CLT, sujeita o empregador ao pagamento de uma multa (art. 477, § 8º, da CLT). Determinada penalidade também é devida no caso de deferimento de pedido de verbas trabalhistas em juízo. Nesse caso, a parcela não quitada no momento oportuno, cujo pedido foi deferido em juízo, não constou do rol das verbas rescisórias inclusas no TRCT. Assim, por descumprimento do prazo legal (art. 477, § 6º, da CLT), quanto à integralidade das verbas rescisórias, referida multa é devida. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0011567-62.2016.5.15.0151 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 31 ago. 2017, p. 24938.

MUNICÍPIO

1. MUNICÍPIO DE AMERICANA. PAGAMENTO DO FGTS. ACORDO CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. O acordo celebrado entre o ente público e a Caixa Econômica Federal para quitar débito relativo ao FGTS de servidores públicos, com pagamento parcelado dos valores devidos, não pode ser considerado empecilho ao deferimento de pedido judicial para que a parcela não adimplida seja creditada na conta vinculada do reclamante. No caso em apreço, o reclamado, aduzindo acordo com a CEF, requer seja indeferido o pedido da reclamante de parcela do FGTS não depositada no momento oportuno. O Juízo de origem deferiu o pedido da reclamante, independentemente do acordo firmado entre o ente público a instituição

financeira, por entender que o Município de Americana não cumpriu com a legislação em vigor. Recurso do reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0010111-39.2016.5.15.0099 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 ago. 2017, p. 24031.

2. MUNICÍPIO DE BOCAINA. DANOS MORAIS. CONDUTA ILÍCITA DO RECLAMADO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Evidente o dano moral do autor em decorrência de conduta ilícita praticada pelo reclamado, que contratou o reclamante, por meio de concurso público, para exercer a função de reparador geral, contudo, o obrigou a exercer a função de jardineiro, em contrariedade à legislação trabalhista. Tal atitude do empregador acarreta o ressarcimento com o pagamento de uma indenização por danos morais, pois caracterizado o assédio moral. Nessa situação, podemos constatar que a moral, a honra, a imagem e a dignidade do trabalhador foram atingidos. Sistemática dos arts. 186, 187 e 953, todos do Código Civil. Recurso do reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0010497-37.2015.5.15.0024 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 31 ago. 2017, p. 22403.

3. MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. LEI COMPLEMENTAR N. 259/2000. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECEIMENTO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO IMPRESCINDÍVEL. A progressão horizontal disciplinada no art. 9º da Lei Complementar Municipal n. 259, de 24 de março de 2000, está condicionada ao resultado do processo avaliativo do funcionário. TRT/SP 15ª Região 0010682-96.2016.5.15.0038 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 ago. 2017, p. 11185.

4. MUNICÍPIO DE BROTAS. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (GRAU MÉDIO). CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. ANEXO 14 DA NR-15 DO MTE. POSSIBILIDADE. Para que seja concedido o adicional de insalubridade, há necessidade de comprovação de contato do trabalhador com agente nocivo à saúde, nos termos do art. 192 da CLT e das normas publicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. No caso em apreço, o laudo pericial comprovou que o reclamante, no exercício da função de motorista de ambulância, manteve contato com agente nocivo à saúde (biológico), ao atender pacientes com doenças infecto-contagiantes, fazendo jus, assim, a receber o adicional de insalubridade em grau médio (20% do salário-mínimo), nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15 do MTE. O pedido de adicional de insalubridade, em grau máximo (40% do salário-mínimo) foi indeferido. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 0010817-91.2015.5.15.0055 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 ago. 2017, p. 25410.

5. MUNICÍPIO DE FRANCA. FÉRIAS EM DOBRO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS. FORA DO PRAZO LEGAL. A quitação extemporânea das férias ou do acréscimo de um terço enseja o pagamento da dobra (aplicação analógica do art. 137 da CLT). Isso porque as férias somente atingem o seu objetivo social se concedidas e pagas no prazo legal, não sendo suficiente que ocorra de forma isolada/parcial o gozo ou o pagamento. Entendimento consolidado pelo C. TST, por meio da Súmula n. 450. Recurso do reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0012945-84.2016.5.15.0076 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 ago. 2017, p. 28505.

6. MUNICÍPIO DE FRANCA. FÉRIAS. REMUNERAÇÃO EM ATRASO. PAGAMENTO EM DOBRO. A insuficiência econômica ocasionada pela ausência da remuneração das férias no prazo legal, a que alude o art. 145 da CLT, obstaculiza a fruição adequada do descanso por parte do empregado, razão pela qual aplica-se a penalidade prevista no art. 137 da CLT. Nesse sentido, dispõe a recente Súmula n. 450 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010436-72.2016.5.15.0015 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 ago. 2017, p. 8146.

7. MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA. SÚMULAN. 450 DO C. TST. SÚMULAN. 52 DESTA E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. FÉRIAS USUFRUÍDAS E NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. APLICAÇÃO DO ART. 145 E 137 DA CLT. Dispõe o art. 145 da CLT que “o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período”. Assim, havendo o empregador descumprido o prazo expressamente previsto no art. 145 da CLT, estará sujeito ao pagamento em dobro da remuneração das férias, incluído o terço constitucional, conforme dispõe o art. 137 da CLT c/c com o teor da Súmula n. 450 do C. TST e da Súmula n. 52 desta E. Tribunal Regional do

Trabalho da 15ª Região. TRT/SP 15ª Região 0010552-25.2016.5.15.0065 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 31 ago. 2017, p. 9958.

8. MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU. ABONOS FIXOS. OFENSA À REGRA DA REVISÃO GERAL ANUAL IGUALITÁRIA. Os abonos fixos incorporados aos vencimentos dos servidores municipais por meio de leis complementares de fato representaram maior acréscimo remuneratório aos que percebiam menos, em detrimento daqueles que recebiam mais, resultando na concessão de reajustes em percentuais distintos, o que gera distorções nas classes e padrões da carreira, em evidente afronta ao princípio da isonomia e inaceitável violação da regra inserta no art. 37, inciso X, da CF. Diferenças devidas. TRT/SP 15ª Região 0010307-30.2015.5.15.0071 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 ago. 2017, p. 24405.

9. MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. FÉRIAS. REMUNERAÇÃO EM ATRASO. PAGAMENTO EM DOBRO. A insuficiência econômica ocasionada pela ausência da remuneração das férias no prazo legal, a que alude o art. 145 da CLT, obstaculiza a fruição adequada do descanso por parte do empregado, razão pela qual aplica-se a penalidade prevista no art. 137 da CLT. Nesse sentido, dispõe a recente Súmula n. 450 do C. TST. Entretanto, pago o terço no prazo legal, incabível a dobra, a fim de evitar enriquecimento ilícito do reclamante. Recurso ordinário a que se dá provimento, no particular. TRT/SP 15ª Região 0011778-46.2016.5.15.0136 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 ago. 2017, p. 9938.

10. MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 932, DE 13.11.1995. NULIDADE. EFEITO REPRISTINATÓRIO. APLICABILIDADE DA NORMA ANTERIOR. LEI COMPLEMENTAR N. 18, DE 21.9.1993. VIGENTE. A declaração de inconstitucionalidade de um ato jurídico resulta em sua nulidade, não podendo este produzir resultados. Assim, a decisão que julgou inconstitucional a Lei Complementar n. 932/1995 tem por consequência lógica a aplicabilidade da norma anterior, a Lei Complementar n. 18/1993, que se reputa nunca revogada. TRT/SP 15ª Região 0010282-46.2015.5.15.0029 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 17 ago. 2017, p. 21053.

11. MUNICÍPIO DE QUELUZ. INTERVENÇÃO NA PRIMEIRA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. POSSIBILIDADE. Embora não existam regras legais que versem sobre a terceirização, o C. TST sedimentou, por intermédio da Súmula n. 331, entendimento no sentido de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, salvo no caso de trabalho temporário. O próprio verbete do C. TST abre a possibilidade de contratação por empresa interposta no caso de serviços de vigilância e de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados. Contudo, se se verificar que essas empresas prestadoras de serviços são utilizadas para vilipendiar a relação de emprego, configura-se a responsabilidade subsidiária. No presente feito, restou demonstrado que a reclamante exercia atividade típica do tomador de serviços, ao exercer a função de agente comunitário de saúde nas dependências da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Queluz, entidade que sofreu intervenção por parte do segundo reclamado, Município de Queluz. O Juízo *a quo* condenou a primeira reclamada a pagar à autora verbas trabalhistas. Por ter o segundo reclamado se beneficiado dos serviços da reclamante, nos moldes da Súmula n. 331 do C. TST, deve responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento destas parcelas. Recurso do segundo reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0011570-59.2016.5.15.0040 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 31 ago. 2017, p. 24956.

12. MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO. FÉRIAS EM DOBRO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS FORA DO PRAZO LEGAL. A quitação extemporânea das férias ou do acréscimo de um terço enseja o pagamento da dobra (aplicação analógica do art. 137 da CLT). Isso porque as férias somente atingem o seu objetivo social se concedidas e pagas no prazo legal, não sendo suficiente que ocorra de forma isolada/parcial o gozo ou o pagamento. Entendimento consolidado pelo C. TST, por meio da Súmula n. 450. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 0011672-81.2016.5.15.0137 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 ago. 2017, p. 27151.

13. MUNICÍPIO DE SOROCABA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. POSSIBILIDADE. Embora não existam regras

legais que versem sobre a terceirização, o C. TST sedimentou, por intermédio da Súmula n. 331, entendimento no sentido de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, salvo no caso de trabalho temporário. O próprio verbete do C. TST abre a possibilidade de contratação por empresa interposta no caso de serviços de vigilância e de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados. Contudo, se se verificar que essas empresas prestadoras de serviços são utilizadas para vilipendiar a relação de emprego, configura-se a responsabilidade subsidiária. No presente feito, restou demonstrado que a reclamante exercia atividade típica do tomador de serviços, ao exercer a função de auxiliar de limpeza nas dependências do Município de Sorocaba. O Juízo *a quo* condenou a primeira reclamada a pagar à autora verbas trabalhistas. Por ter o terceiro reclamado se beneficiado dos serviços da reclamante, nos moldes da Súmula n. 331 do C. TST, deve responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento destas parcelas. Recurso do terceiro reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0012081-15.2014.5.15.0109 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 ago. 2017, p. 27912.

14. MUNICÍPIO DE SOROCABA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. POSSIBILIDADE. Embora não existam regras legais que versem sobre a terceirização, o C. TST sedimentou, por intermédio da Súmula n. 331, entendimento no sentido de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, salvo no caso de trabalho temporário. O próprio verbete do C. TST abre a possibilidade de contratação por empresa interposta no caso de serviços de vigilância e de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados. Contudo, se se verificar que essas empresas prestadoras de serviços são utilizadas para vilipendiar a relação de emprego, configura-se a responsabilidade subsidiária. No presente feito, restou demonstrado que o reclamante exercia atividade típica do tomador de serviços, ao exercer a função de ajudante geral nas dependências do Município de Sorocaba. O Juízo *a quo* condenou a primeira reclamada a pagar ao autor verbas trabalhistas. Por ter o terceiro reclamado se beneficiado dos serviços do reclamante, nos moldes da Súmula n. 331 do C. TST, deve responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento destas parcelas. Recurso do terceiro reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0012254-27.2014.5.15.0016 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 ago. 2017, p. 28117.

15. MUNICÍPIO. ABONO FIXO. OFENSA À REGRA DA REVISÃO GERAL ANUAL IGUALITÁRIA. O abono fixo incorporado aos vencimentos dos servidores municipais de fato representou maior acréscimo remuneratório aos que percebiam menos, em detrimento daqueles que recebiam mais, resultando na concessão de reajustes em percentuais distintos, o que gera distorções nas classes e padrões da carreira, em evidente afronta ao princípio da isonomia e inaceitável violação da regra inserta no art. 37, inciso X, da CF. Diferenças devidas. TRT/SP 15ª Região 0011323-66.2016.5.15.0141 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 ago. 2017, p. 26497.

16. MUNICÍPIO. CESTAS BÁSICAS OU VALE ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. As cestas básicas ou vale alimentação fornecidos ao empregado público, por previsão em lei municipal, a qual não faz qualquer menção quanto à natureza jurídica da verba, caracteriza-se como salário *in natura*, nos termos do art. 458 da CLT, integrando o salário contratual para todos os efeitos, conforme Súmula n. 241 do C. TST. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0011981-07.2016.5.15.0104 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 8941.

17. MUNICÍPIO. CESTAS BÁSICAS OU VALE ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. As cestas básicas ou vale alimentação fornecidos ao empregado público, por previsão em lei municipal, a qual não faz qualquer menção quanto à natureza jurídica da verba, caracteriza-se como salário *in natura*, nos termos do art. 458 da CLT, integrando o salário contratual para todos os efeitos, conforme Súmula n. 241 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011869-38.2016.5.15.0104 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 9 ago. 2017, p. 1408.

18. MUNICÍPIO. PROFESSOR. DSR. MENSALISTA. Fixada a remuneração do professor em salário mensal, não é aplicável o disposto na Súmula n. 351 do C. TST, por ser incidente apenas para os professores que recebem salário mensal variável, conforme a quantidade de horas-aula. Deste modo, a reclamante não faz jus ao pagamento do descanso semanal remunerado calculado em 1/6 da sua remuneração. TRT/SP 15ª Região RO-0011007-07.2016.5.15.0124 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 7408.

19. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 180 DIAS FIXADO PELO ART. 97, § 12, DO ADCT. Nos casos em que, não tendo a lei municipal sido editada no impreterível prazo de 180 dias - contados da data de publicação da EC n. 62/2009 - preconizado no art. 97 da ADCT, com o fito de regulamentar o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, faz-se imperiosa a aplicação do limite de 30 salários-mínimos estabelecido no inciso II do § 12 do aludido art. 97 da ADCT, para efeitos de requisição de pequeno valor. TRT/SP 15ª Região 0001092-39.2013.5.15.0123 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 3 ago. 2017, p. 17246.

20. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. O município, por se tratar de ente público, deve observar os princípios que regem a administração pública elencados no art. 37 da Constituição Federal, com destaque para o princípio da legalidade. Assim, não pode o Poder Judiciário conceder reajuste salarial anual aos servidores públicos, diante da expressa previsão do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a qual, exige lei específica para alteração da remuneração dos servidores. TRT/SP 15ª Região 0011592-59.2016.5.15.0124 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 8572.

21. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSOR. LEI FEDERAL N. 11.738/2008. DIVISÃO DE JORNADA. LIMITE DE 2/3 PARA ATIVIDADES EM SALA DE AULA. APLICABILIDADE. A Lei Federal n. 11.738/2008 estabelece parâmetros de remuneração e jornada de trabalho aos profissionais do magistério público e da educação básica em todo o território nacional, evitando arbitrariedades e deturpações regionais. Por isso, devem os Estados e Municípios, aos legislarem sobre a matéria, observar as disposições contidas na norma federal, o que inclui a divisão da jornada dos professores segundo os limites de 2/3 para atividades em interação com os educandos e 1/3 para as demais funções. Súmula n. 93, TRT-15. TRT/SP 15ª Região 0011877-06.2016.5.15.0010 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 31 ago. 2017, p. 19117.

NOTIFICAÇÃO

CNA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. Ainda que a confederação autora tenha legitimidade para efetuar o lançamento e cobrança da contribuição sindical rural, a ciência do devedor deve ocorrer por meio de notificação pessoal, não se afigurando suficiente a mera publicação de editais em jornais de grande circulação, mesmo porque os editais são genéricos, sem indicação do valor do débito e do nome do devedor. Ausência de regular constituição e lançamento do tributo. Recurso ordinário não provido. TRT/SP 15ª Região 0010011-16.2017.5.15.0078 ROPS - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 9 ago. 2017, p. 7242.

NULIDADE

1. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE DO ACORDO. A Comissão de Conciliação Prévia foi criada com o fito de facilitar os acordos extrajudiciais e não pode ser usada como moeda de troca - a reclamada oferece irrisório valor para quitar verbas, sabidamente devidas, para que o empregado não ajuíze ação. Tal prática caracteriza coação econômica, o que atrai a aplicação do art. 9º da CLT, que dispõe serem nulos de pleno direito “os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”. Destarte, na presente hipótese, não há como conceder efeito liberatório geral ao termo de conciliação apresentado nos autos, em prejuízo ao obreiro, pois, além de evidenciada a tentativa de burlar lei trabalhista, é contrário ao princípio constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República). Recurso do trabalhador provido. TRT/SP 15ª Região 0011814-57.2015.5.15.0093 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 ago. 2017, p. 27458.

2. NULIDADE DO JULGADO. NOTIFICAÇÃO POSTAL NO ENDEREÇO CORRETO. PRESUNÇÃO DE CITAÇÃO VÁLIDA. No processo do trabalho, a notificação citatória é realizada através dos Correios mediante registro postal com franquia, tal qual previsto no art. 841, § 1º, da CLT. Não é exigida pessoalidade para seu cumprimento, bastando que seja entregue no endereço correto do réu. Tal procedimento visa resguardar os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, tendo a jurisprudência trabalhista do C. TST se consolidado no sentido de reconhecer a presunção de recebimento da notificação em 48 horas após sua expedição (Súmula n. 16). Comprovado que a notificação foi encaminhada ao endereço correto, é ônus da reclamada comprovar que não recebeu a notificação citatória, sendo irrelevante o fato de não constar nos autos o aviso de recebimento com assinatura daquele a quem foi entregue a notificação. À falta de prova que infirmasse a presunção do recebimento da notificação citatória, deve ser considerada válida a citação. Preliminar rejeitada. TRT/SP 15ª Região 0010777-22.2015.5.15.0084 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 31 ago. 2017, p. 8435.

3. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE PROVA. CONFIGURAÇÃO. As nulidades, no processo do trabalho, ocorrem quando há patente prejuízo (de cunho processual) aos litigantes, a teor do art. 794 da CLT. Subsistindo matéria fática controvertida - no caso, a ocorrência de acidente de trabalho e omissão da empresa na abertura de Cat - o encerramento da instrução sem oportunizar a produção de qualquer prova oral implica cerceamento de defesa. TRT/SP 15ª Região 0011787-44.2015.5.15.0006 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31 ago. 2017, p. 15250.

4 NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OCORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. O vício da citação inicial da parte reclamada macula o desenvolvimento regular do processo, impondo sua nulidade em respeito do princípio da ampla defesa assegurado a todos os litigantes por força de mandamento constitucional - art. 5º, LV, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 0001577-06.2011.5.15.0092 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 15989.

5. NULIDADE. CITAÇÃO. Se o reclamado, nos embargos de declaração, não alega vício de citação, primeira oportunidade que possui para arguir a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, há preclusão temporal. Ademais, no caso em exame, constata-se que a citação foi enviada para o mesmo endereço que a notificação da r. sentença, regularmente recebida pela empresa. Nulidade não configurada. Citação válida. TRT/SP 15ª Região 0011088-37.2014.5.15.0152 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 17 ago. 2017, p. 26425.

PEDIDO DE DEMISSÃO

PEDIDO DE DEMISSÃO. INVALIDADE. ALTERAÇÃO DO POSTO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO EMPREGADO. ATO LESIVO . É inválido o pedido de demissão formulado em decorrência de alteração ilícita do posto de trabalho, para outra cidade, que interfere no convívio familiar e social do empregado, imposta pelo empregador sem anuência do trabalhador. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não havendo prova da supressão do intervalo intrajornada, indevida a condenação do empregador na cominação prevista no art. 71, § 4º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0012635-77.2014.5.15.0099 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 19812.

PRESCRIÇÃO

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DE PEDIDOS. ÔNUS DA PROVA. Consoante entendimento consubstanciado da Súmula n. 268 do C. TST e dos arts. 202, incisos I e II, do CC e 240, § 1º, do CPC, a reclamatória trabalhista arquivada ou extinta sem resolução do mérito interrompe a prescrição apenas em relação aos pedidos idênticos. No entanto, à parte autora incumbe comprovar, de maneira efetiva, o ajuizamento da reclamatória anterior, bem como a identidade dos pedidos formulados, nos termos

dos arts. 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC. TRT/SP 15ª Região 0010925-53.2016.5.15.0066 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 7181.

PROCESSO

ARTIGO 523, § 1º, DO CPC/2015. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. O art. 769 da CLT apenas permite a aplicação subsidiária da norma processual civil em caso de omissão da CLT e de compatibilidade da norma com os princípios do processo trabalhista. Quanto à forma como a execução deve se processar nesta seara trabalhista, a CLT possui disposições expressas, como se verifica em seus arts. 876 a 892. Desta forma, além de não haver omissão, a previsão do art. 523, § 1º, do CPC/2015 contrasta com o disposto no art. 880 da CLT e, portanto, não se aplica ao processo do trabalho. Recurso provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 0010250-61.2017.5.15.0032 ROPS - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 6171.

PROVA JUDICIAL

1. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A não realização de nova perícia técnica após a apresentação de laudo que não acolheu a tese da parte, não caracteriza o cerceamento de defesa ou do direito de produzir prova. A menos que se prove a deficiência técnica do laudo, a ausência de isenção do *expert* ou a insuficiência de dados para o deslinde da causa, não cabe o deferimento de produção de nova prova técnica como o mesmo objeto. Com efeito, o juiz é quem dirige o processo, podendo indeferir as provas que entender desnecessárias, bem como analisá-las livremente, estando obrigado tão somente a fundamentar os motivos que lhe convencerem. TRT/SP 15ª Região 0011714-22.2015.5.15.0152 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 8706.

2. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA ACOMPANHAR PERÍCIA SOB PENA DE SUA NÃO REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVA INEXISTENTE. PRECLUSÃO. Tendo o reclamante sido regularmente intimado para comparecer na data e local designados para realização da perícia sob pena de a prova técnica restar prejudicada, no caso de ausência injustificada, não há cerceamento do direito de produzir a prova na decisão que a indeferiu pelo não comparecimento da parte, sem qualquer justificativa, no prazo deferido para tanto. A questão encontra-se fulminada pela preclusão. TRT/SP 15ª Região 0010637-89.2016.5.15.0039 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 17 ago. 2017, p. 21600.

3. LAUDO PERICIAL. FUNDAMENTOS DEFICIENTES. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. Os fundamentos de qualquer trabalho técnico e conclusivo são imprescindíveis para a própria compreensão e avaliação da conveniência no seu acolhimento. As máximas da técnica exigem que o trabalho exponha claramente o itinerário lógico percorrido para chegar à conclusão. Fundamentos deficientes equivalem à ausência de fundamentação. Nesse sentido, o princípio da motivação também se aplica ao trabalho pericial, e sua observância visa assegurar exatamente a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. No caso dos autos, as conclusões adotadas pelo perito geram dúvidas quanto à existência de nexo de causalidade, bem como acerca do estado de saúde atual da autora, na medida em que a prova técnica concluiu pela existência de plena capacidade para o exercício de suas funções, ao passo que a prova documental demonstra que a obreira encontra-se aposentada por invalidez, em razão dos afastamentos da obreira por doença de cunho ocupacional, conforme reconhecido pelo órgão previdenciário. Assim, considerando que o laudo confeccionado pelo perito do Juízo não esclareceu, com segurança, a matéria objeto da perícia, não há como acolher sua conclusão, sendo oportuno salientar que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do NCPC). É plenamente cabível, na hipótese, a determinação de realização de nova prova pericial, tendo em vista que a matéria controvertida não se revela

devidamente esclarecida. Inteligência que se extrai da interpretação do art. 480 do NCPC. TRT/SP 15ª Região 0010344-46.2016.5.15.0128 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24 ago. 2017, p. 14103.

4. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Comprovado mediante prova pericial que o empregado estava exposto a agentes insalubres no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância legalmente previstos, não demonstrados, ainda, o regular e completo fornecimento dos equipamentos de proteção individual necessários à neutralização dos respectivos efeitos, além da fiscalização de seu uso, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, na forma do art. 192, Consolidado. INTERVALO INTERJORNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 66 DA CLT. Comprovada nos autos a violação do art. 66 da CLT, em razão da inobservância do necessário intervalo contínuo de, no mínimo, 11 horas entre uma jornada e outra, é de fato devido o pagamento do tempo suprimido, devendo ser saldado como horas extras, em observância à OJ n. 355 da SDI-I do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010122-17.2013.5.15.0053 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 9 ago. 2017, p. 7423.

5. PROVA DOCUMENTAL DA JORNADA. SONEGAÇÃO EM JUÍZO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL À PRETENSÃO OBRERA. Se o empregador deixa de apresentar em juízo prova documental obrigatória da jornada de trabalho (ou apresenta documento em branco), emerge presunção favorável à tese inicial obreira (Súmula n. 338, I, do C. TST), que pode ser infirmada. TRT/SP 15ª Região 0010428-51.2014.5.15.0020 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 ago. 2017, p. 21727.

6. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS CAPAZES DE INFIRMAR O LAUDO DO PERITO. O Juízo não se encontra adstrito à conclusão pericial, porém, a rejeição da perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o laudo. Sendo assim, meras alegações da parte a quem desfavorece não são suficientes para infirmá-lo, incumbindo provar a incorreção ou inexatidão do laudo através de elementos técnicos que amparem a tese alegada, munindo o Juízo de instrumentos para sua convicção. TRT/SP 15ª Região 0010299-10.2016.5.15.0074 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 24 ago. 2017, p. 6717.

7. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS CAPAZES DE INFIRMAR O LAUDO DO PERITO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. O Juízo não se encontra adstrito à conclusão pericial, porém, a rejeição da perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o laudo. Sendo assim, meras alegações da parte a quem desfavorece não são suficientes para infirmá-lo, incumbindo provar a incorreção ou inexatidão do laudo, através de elementos técnicos que amparem a tese alegada, munindo o Juízo de instrumentos para sua convicção. TRT/SP 15ª Região 0010819-42.2015.5.15.0126 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 24 ago. 2017, p. 7213.

8. PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. O juízo não se encontra adstrito à conclusão pericial. Porém, a rejeição da perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o laudo, o que não ocorre nos presentes autos. TRT/SP 15ª Região 0011122-46.2014.5.15.0076 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 7770.

9. PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. O Juízo não se encontra adstrito à conclusão pericial. Porém, a rejeição da perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o laudo, o que não ocorre nos presentes autos. TRT/SP 15ª Região 0011407-97.2015.5.15.0013 ROPS - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 8308.

10. PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. O Juízo não se encontra adstrito à conclusão pericial. Porém, a rejeição da perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o laudo, o que não ocorre nos presentes autos. TRT/SP 15ª Região 0012395-09.2015.5.15.0114 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 9 ago. 2017, p. 1768.

RECURSO ORDINÁRIO

1. RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA IMPOSTA. “INSTRUÇÃO” DE TESTEMUNHAS. INSALUBRIDADE. Extrai-se dos depoimentos das testemunhas da reclamada e a circunstância não passou despercebida pelo MM. Juízo de origem, que a reclamada instruiu as suas testemunhas para tentar infirmar laudo pericial de insalubridade, imputando outras funções à reclamante, infensas à causa do respectivo adicional. Por isso, além de o Juízo haver determinado a expedição de ofício a quem de direito para eventual configuração do delito do art. 342 do Código Penal, na esfera trabalhista em si, porque a parte agiu de má-fé, sem observar o dever de lealdade e de colaboração (arts. 5º e 6º do CPC), esse comportamento se encaixa no item III do art. 80 do CPC, atraindo a penalidade do art. 81 do mesmo Código. Recurso provido, cominação imposta. TRT/SP 15ª Região 0010758-44.2016.5.15.0128 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 31 ago. 2017, p. 14342.

2. RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. REMUNERAÇÃO. PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A Municipalidade, como se depreende, providenciou algumas avaliações de rendimento funcional, apenas negando a elas valia por conta de problemas gerenciais e políticos, cuja incúria não pode vir no prejuízo do trabalhador, que demonstrou avaliação suficiente para galgar a promoção prevista em lei, que não lhe foi remunerada. Aplicação do art. 129, C. Civil. Eventual responsabilidade do administrador anterior por processo irregular tem vias próprias de apuração e aplicação de penalidade, o que não se verifica das provas produzidas nos autos. Incidência da Súmula n. 62 do TRT da 15ª Região. TRT/SP 15ª Região 0011018-39.2016.5.15.0123 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 24 ago. 2017, p. 19579.

3. RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTOS “POR FORA”. PROVA. ATA NOTARIAL. VALIDADE. Sendo difícil, obviamente, a prova de pagamentos feitos “por fora”, à margem da legalidade própria dos regulares recibos de tudo quanto se paga pelo trabalho prestado, plenamente viável e eficaz para esse fim se revela a ata notarial, como tal prevista no art. 384 do CPC. No caso, o escrevente do Cartório compareceu à empresa, constatou e reproduziu a abertura de malote do qual constavam holerites dos empregados e, ao mesmo tempo, envelopes com dinheiro, estes com a identificação dos empregados destinatários. Diante do quadro descrito e fotografado, não pode haver qualquer dúvida a respeito do pagamento “por fora” e suas implicações, ainda mais porque à empresa foi oportunizado o contraditório e ela não infirmou as constatações feitas, que gozam de presunção de veracidade, evidenciando, portanto, a prática corrente na organização empresarial, suficiente para o reconhecimento do pedido. E, tampouco se poderá dizer que se trata de dados sigilosos ou protegidos por lei, sendo elementar que fraude ou *by pass* na lei, por natureza e no interesse do infrator, por ele não será documentada, mas, invariavelmente, dissimulada. Recurso improvido, no particular. TRT/SP 15ª Região 0011479-87.2016.5.15.0130 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 31 ago. 2017, p. 15071.

4. RECURSO ORDINÁRIO. PROFESSOR. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ART. 320 DA CLT E SÚMULA N. 351 DO C. TST. A administração pública, quando contrata seus servidores pelo regime da CLT, deve submeter-se às regras inerentes a esse sistema jurídico, inclusive no que toca à política salarial, porquanto é igualada a qualquer outro empregador, pois optando por esse tipo de contratação, abriu mão voluntariamente de seu *ius imperium*. Portanto, o município deveria ter observado o comando do art. 320 da CLT, conforme entendimento consagrado na Súmula n. 351 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010720-10.2016.5.15.0103 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 17 ago. 2017, p. 2411.

5. RECURSO ORDINÁRIO. PROVA. OITIVA DE TESTEMUNHA. VÍNCULO DE EMPREGO. BUSCA DA VERDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. A questão do vínculo de emprego é sempre muito controvertida, demandando prova substancial dos fatos. Em razão disso, imprescindível a ampla dilação probatória, a critério do Juiz instrutor, com oitiva das partes e das testemunhas, conforme requerido, sempre com o intuito de buscar a verdade real. No caso, à luz da Súmula n. 357/TST, não poderia ter sido negada a oitiva da testemunha que, exatamente, trabalhava na mesma localidade (Ribeirão Preto), eis que as da prova emprestada eram de outra

cidade (Franca). Ademais, o fato de a testemunha e reclamante meramente possuírem relação de amizade no Facebook não reputo suficiente para considerá-los amigos íntimos, a ponto de macular o depoimento. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0011127-05.2016.5.15.0042 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 31 ago. 2017, p. 14685.

6. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR. NOMES DE OUTROS ADVOGADOS NA PETIÇÃO. PREVALÊNCIA DA ASSINATURA ELETRÔNICA, ESTA FEITA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. Não é irregular a representação processual, na medida em que a procuração e substabelecimento outorgam poderes à advogada subscritora do apelo. O fato de constarem nomes de outros advogados no corpo da petição não tem relevância, importando, sim, efetivamente, a regularidade da representação daquele advogado que assina eletronicamente a petição, o que foi plenamente constatado. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido. TRT/SP 15ª Região 0011986-22.2015.5.15.0053 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 31 ago. 2017, p. 15408.

7. RECURSO ORDINÁRIO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA DE JORNADA EM PERÍODOS SUPERIORES AO MÊS. IRRELEVÂNCIA. O regime de turnos ininterruptos de revezamento é caracterizado pela alternância de jornadas, em que o empregado ora atua durante o dia, ora atua em período noturno, com os evidentes prejuízos ao seu relógio biológico. Assim, ainda que se observe a modificação de turnos após períodos relativamente dilatados (meses), a verdade é que a alternância do labor nos períodos diurno e noturno, e seus efeitos deletérios no complexo orgânico-biológico do indivíduo, mantêm-se presente. No momento em que o trabalhador se habitua com um dos regimes (diurno ou noturno), o empregador, no seu interesse exclusivo, promove a troca de turno, impondo ao empregado a necessidade de novo processo de adaptação pessoal e familiar, situação que, enfim, impõe a adoção do limite especial do art. 7º, XIV, da CF. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010547-57.2016.5.15.0047 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 17 ago. 2017, p. 8807.

RELAÇÃO DE EMPREGO

1. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE SERVIÇOS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR. Comprovado labor em função inserida na atividade fim do tomador de serviços, com as características inerentes à relação de emprego, afasta-se o cooperativismo para reconhecer o vínculo de emprego direto com o beneficiário da prestação de serviços. No direito do trabalho incide o princípio da primazia da realidade, que autoriza a aplicação do art. 9º da CLT, sempre que constatada a fraude ou desvirtuamento da legislação trabalhista. TRT/SP 15ª Região 0011271-44.2016.5.15.0085 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 18265.

2. DIRETOR ESTATUTÁRIO. ELEITO EM ASSEMBLEIA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA EMPRESARIAL. Emprego que é eleito por assembleia da empresa para ocupar o cargo de diretor administrativo, deixa a condição de empregado e passa a ser considerado, em termos legais e jurídicos, dirigente empresarial, assumindo a posição de um verdadeiro “empregador”, ainda que exista algum traço de subordinação inerente ao dever de respeitar os objetos sociais da empresa e ao comando dos acionistas. Assim, o diretor eleito é um “órgão da pessoa jurídica” e nesta condição está a ela atrelado, com direitos e obrigações empresariais, ocorrendo a suspensão do contrato de emprego pelo tempo que exercer este mister, exceto se restar comprovada fraude e subsistir evidente a condição da subordinação jurídica típica de uma relação de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT. No caso, o reclamante ocupou o cargo de diretor administrativo por vinte anos, com expressivo “pró-labore” mensal, desempenhando os poderes inerentes ao cargo de direção, não havendo que se falar no reconhecimento do vínculo de emprego, em consonância com a Súmula n. 269 do TST. Recurso do reclamante desprovido. TRT/SP 15ª Região 0011598-34.2016.5.15.0070 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 24 ago. 2017, p. 26871.

3. TRABALHADOR CONTRATADO COMO PRESTADOR DE SERVIÇOS POR MEIO DE EMPRESA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Preenchidas as condições previstas pelo art. 3º da CLT e verificada a contratação de serviços relacionados à atividade fim da empresa contratante, deve ser reconhecida a fraude do contrato de prestação de serviços firmado. Incidência do princípio da primazia da realidade, o qual rege o direito do trabalho, de modo a declarar o vínculo de emprego entre as partes, pois presente a subordinação, a pessoalidade, a não eventualidade, mediante pagamento de salário. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 0010580-59.2015.5.15.0022 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 24 ago 2017, p. 10845.
4. NEGATIVA DE VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar a ausência de vínculo de emprego, quando afirma que os serviços prestados pelo trabalhador eram realizados de forma autônoma. TRT/SP 15ª Região 0012009-45.2016.5.15.0016 ROPS - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 9 ago. 2017, p. 1606.
5. RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE PESSOAS VINCULADAS POR LAÇOS FAMILIARES. Tratando-se de relação jurídica que envolve pessoas vinculadas por laços familiares, a análise da demanda torna-se mais intrincada, cabendo ao julgador examinar os elementos probatórios minuciosamente, posto que, no âmbito familiar, é muito comum a existência de atos em caráter de ajuda mútua. Assim, apesar de não haver óbice quanto à relação de emprego entre pessoas da mesma família, a primeira ideia é que a prestação de serviços seja proveniente da estreita relação existente entre parentes, em caráter de ajuda recíproca, razão pela qual o reconhecimento do liame empregatício exige prova cabal acerca dos requisitos legais desse tipo de relação, de maneira a não deixar dúvidas acerca do fato. De sorte que não havendo prova suficiente há que negar a relação de emprego pretendida. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0012578-91.2015.5.15.0077 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 31 ago. 2017, p. 9295.
6. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUTONOMIA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. A distinção essencial entre o contrato de trabalho com vínculo empregatício do contrato de representação comercial é a natureza da subordinação que os vincula. Não havendo prova da subordinação, já que não demonstrada a ingerência da reclamada no dia a dia do reclamante, bem como ausente o controle de jornada, não há que se reconhecer o vínculo de emprego entre as partes. TRT/SP 15ª Região 0012177-67.2015.5.15.0053 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 24 ago. 2017, p. 9277.
7. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Negado pelo empregador o labor sem registro, é ônus do trabalhador comprovar satisfatoriamente o fato constitutivo do seu direito - art. 818 da CLT. Comprovada a prestação de serviço, em período anterior ao registro, cabível o reconhecimento do vínculo de emprego, com a devida retificação das anotações constantes da CTPS do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 0011948-18.2015.5.15.0115 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 19234.
8. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EVENTUALIDADE. Comprovada apenas a prestação eventual de serviços, mediante o pagamento de diária previamente combinada e à míngua de prova segura de continuidade e subordinação, não há falar-se em reconhecimento de vínculo empregatício. TRT/SP 15ª Região 0010807-34.2016.5.15.0048 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 ago. 2017, p. 22111.
9. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. Negada a prestação de serviço, é da reclamante o ônus de comprovar a alegação de vínculo empregatício. *In casu*, a autora não logrou êxito em comprovar a presença cumulativa dos elementos caracterizadores da relação de emprego (pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade), nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso da reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011663-68.2014.5.15.0015 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24 ago. 2017, p. 15636.
10. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RELAÇÃO DE PARENTESCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovado que a prestação de serviços ocorreu com os requisitos inerentes ao contrato de trabalho, resta afastado o reconhecimento do vínculo empregatício. Interpretação dos arts. 2º e 3º

da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011305-18.2015.5.15.0129 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 18312.

RECURSO EX OFFICIO

REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. Evidenciado, pelos títulos deferidos em sentença, que o valor da condenação não ultrapassará, em liquidação, os limites previstos no inciso I da Súmula n. 303 do C. TST, a remessa necessária não merece conhecimento. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, preconizada pelo art. 37, X, da CF, não permite diferenciação de índices, ofendendo o princípio constitucional da paridade de reajuste, assistindo ao servidor municipal o direito às diferenças salariais. Aplicação das Súmulas n. 68 e 81 deste Regional. TRT/SP 15ª Região 0011949-07.2013.5.15.0007 Reenec/RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24 ago. 2017, p. 23305.

REMUNERAÇÃO

1. PETROBRAS. REMUNERAÇÃO GLOBAL. SALÁRIO COMPLESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. A substituição de verbas do contrato de trabalho por uma rubrica única denominada “Remuneração Global”, ainda que adotada como uma forma equivocada de demonstrar os haveres recebidos pelo trabalhador, não dá direito aos adicionais não discriminados, diante da ausência de prejuízo remuneratório. TRT/SP 15ª Região 0011241-62.2016.5.15.0132 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 31 ago. 2017, p. 18215.

2. PROFESSOR. REMUNERAÇÃO COM SALÁRIO MENSAL E FIXO. INDEVIDO O ACRÉSCIMO SALARIAL DE 1/6 A TÍTULO DE DSR. SÚMULA N. 351 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. A despeito de a CLT, em seus arts. 320 a 322, regular a remuneração dos professores com base no número de aulas semanais, não há proibição de pagamento em salário mensal e fixo. Nesta hipótese, o DSR encontra-se devidamente remunerado pelo próprio salário, de modo que não se aplica o entendimento constante da Súmula n. 351 do C. TST. Precedentes do C. TST e desta C. Câmara. Recurso da reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 0010236-65.2016.5.15.0112 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 24 ago. 2017, p. 10299.

3. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. EXTENSÃO DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO INSTITUÍDO PELA LEI N. 11.738/2008. POSSIBILIDADE. Fazem jus ao piso salarial instituído pela Lei n. 11.738/2008 não apenas os profissionais que exercem efetivamente a docência, mas todos os trabalhadores da área da educação básica que sejam portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. TRT/SP 15ª Região 0010958-58.2016.5.15.0061 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 17 ago. 2017, p. 3068.

4. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS O TÉRMINO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA COM OU SEM CARÁTER OCUPACIONAL. RECUSADA EMPRESA. LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA-PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DEMAIS VERBAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. Hipótese de “limbo jurídico” trabalhista-previdenciário, situação em que o trabalhador recebe alta do INSS e a empresa não permite o seu retorno imediato aos serviços, por considerá-lo inapto para o trabalho. Concedida a alta médica pelo INSS, a suspensão contratual cessa e o contrato de trabalho retorna aos efeitos normais. Logo, se o empregador discorda da decisão do INSS que considerou o empregado apto para o trabalho, deve impugná-la, jamais deixar o contrato de trabalho no limbo, sem definição. A empresa pode readaptar o trabalhador de forma célere ou colocá-lo em disponibilidade remunerada até que o INSS restabeleça o benefício previdenciário, por exemplo. A Convenção n. 161 da OIT exige, como princípio de uma política nacional, “a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, levando em conta seu estado de sanidade física e mental”. Ressalte-se que é desnecessário que o trabalhador se submeta a processo de reabilitação profissional, junto ao INSS,

para fins de readequação no trabalho. A empresa não pode simplesmente recusar o retorno do trabalhador, deixando de pagar os salários quando o órgão previdenciário conceder alta médica, sob pena de violação ao direito à dignidade da pessoa humana (1º, III, da CF). O empregador deve responder por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, por força da função social da empresa, da finalidade social do trabalho e dos princípios de proteção ao trabalhador. Recurso do reclamante provido condenar a empregadora ao pagamento dos salários e demais verbas decorrentes do contrato de trabalho, parcelas vencidas e vincendas, da alta médica pelo INSS até a data de retorno ao trabalho, em função compatível com suas condições de saúde, ou a concessão de novo benefício previdenciário. TRT/SP 15ª Região 0011326-27.2015.5.15.0021 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 31 ago. 2017, p. 24466.

5. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. EXERCÍCIO DO CARGO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO NO PERÍODO DE FÉRIAS. Nos termos da Súmula n. 159, item I, do C. TST, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. A exigência de tarefas incompatíveis e de complexidade superior às contratadas desequilibra o ajuste inicial e resulta na obrigação de recompor o patrimônio do empregado. Por outro lado, o desempenho de atividades que se inserem dentro da própria função exercida não proporcionam o desequilíbrio contratual capaz de ensejar o suposto acúmulo funcional. TRT/SP 15ª Região 0010151-97.2013.5.15.0043 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 6024.

6. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SESI). PROGRESSÕES FUNCIONAIS. APLICAÇÃO DE REGULAMENTO POSTERIOR (PREP) A EMPREGADO ADMITIDO SOB A ÉGIDE DE REGULAMENTO ANTERIOR (PDRH). VIOLAÇÃO À SÚMULA 51, I, DO C. TST. SENTENÇA REFORMADA. Conforme entendimento sedimentado pelo C. TST na Súmula n. 51, novo regulamento interno criado posteriormente ao início do contrato de trabalho e que revogue ou altere vantagens existentes somente é aplicável a trabalhadores admitidos a partir da instituição do referido regulamento. Apelo parcialmente provido para condenar ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas. TRT/SP 15ª Região 0010555-36.2016.5.15.0014 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 17 ago. 2017, p. 21499.

RESPONSABILIDADE

1. DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. POSSIBILIDADE. Embora não existam regras legais que versem sobre a terceirização, o C. TST sedimentou, por intermédio da Súmula n. 331, entendimento no sentido de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, salvo no caso de trabalho temporário. O próprio verbete do C. TST abre a possibilidade de contratação por empresa interposta no caso de serviços de vigilância e de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados. Contudo, se verificar que essas empresas prestadoras de serviços são utilizadas para vilipendiar a relação de emprego, configura-se a responsabilidade subsidiária. No presente feito, restou demonstrado que o reclamante exercia atividade típica do tomador de serviços, ao exercer a função de agente de proteção nas dependências do Daesp. O Juízo *a quo* condenou a primeira reclamada a pagar ao autor verbas trabalhistas. Por ter o segundo reclamado se beneficiado dos serviços do reclamante, nos moldes da Súmula n. 331 do C. TST, deve responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento destas parcelas. Recurso do segundo reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0010777-43.2014.5.15.0153 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 31 ago. 2017, p. 23177.

2. ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16) reconheceu a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião

supremo da Carta Constitucional, o ente público tomador dos serviços deve provar que não se omitiu em seu dever de fiscalização, de forma culposa ou dolosa, para eximir-se da responsabilidade subsidiária. TRT/SP 15ª Região 0011112-85.2014.5.15.0016 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17 ago. 2017, p. 18343.

3. ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A delegação de atribuições típicas pelo ente público a entidades conveniadas que contratam trabalhador pelo regime da CLT gera responsabilidade subsidiária daquele, principalmente quando é o ente público, como no caso, quem orienta, financia, avalia e fiscaliza a realização das atividades pela entidade conveniada. TRT/SP 15ª Região 0010238-02.2017.5.15.0047 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 17 ago. 2017, p. 20921.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSALIDADE. Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexo entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal de que o trabalhador é portador; se não adquirido em função do seu trabalho, manifestado em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexo causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa não exime a responsabilidade do agente, exurgindo o dever de reparar os danos, pois a responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões porventura decorrentes de condições de trabalho adversas. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do Código Civil). TRT/SP 15ª Região 0010452-19.2015.5.15.0061 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 3 ago. 2017, p. 10213.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. HORAS EXTRAS EXCESSIVAS NÃO COMPROVADAS. DANO EXISTENCIAL DESCABIDO. Em regra, a prestação de horas extras não gera direito à indenização compensatória. Contudo, a doutrina e a jurisprudência recentes têm entendido que a submissão à jornada excessiva, extenuante, ocasiona dano existencial, modalidade de dano imaterial, ocasião em que o empregado sofre limitações em sua vida pessoal por força de conduta ilícita praticada pelo empregador. Não comprovada a jornada de trabalho excessiva, não havendo o comprometimento da vida familiar, religiosa, social, assim considerado o homem médio, não se afiguram presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma do art. 186, C. Civil, não há que se falar em indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 0011913-73.2015.5.15.0110 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 24 ago. 2017, p. 20717.

6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Caracterizada a existência de grupo econômico, a responsabilidade solidária decorre da aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT. CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O contrato de transporte - art. 730 do CCB - não se equipara à terceirização, que atrai a responsabilidade extracontratual do tomador de serviço, decorrente da culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, de molde a justificar a incidência do item IV da Súmula n. 331 do TST. TRT/SP 15ª Região 0012686-39.2015.5.15.0007 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 19872.

7. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDUTA CULPOSA. NEGLIGÊNCIA. É dever do ente público a fiscalização inerente ao cumprimento das obrigações do contrato, conforme arts. 58, inciso III, e 67, *caput*, e § 1º da Lei de Licitações. Ausência de fiscalização por parte do tomador de serviços e de adoção de medidas relativas ao descumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, ou mesmo a ocorrência de fiscalização que se mostrou absolutamente ineficiente. Conduta negligente. Responde subsidiariamente o ente público, nos termos dos itens V e VI da Súmula 331 do C. TST, por todas as verbas trabalhistas não quitadas pela empregadora direta e principal. TRT/SP 15ª Região 0010413-16.2015.5.15.0063 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 17 ago. 2017, p. 1684.

8. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA *IN VIGILANDO* DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços, situação caracterizada nos presentes autos, diante da demonstração de sua omissão no dever de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da empresa contratada. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. REFLEXOS DEVIDOS. Possui natureza salarial o intervalo intrajornada, conforme previsto no art. 71, § 4º, da CLT, de modo que é devida sua incidência reflexa sobre as demais parcelas, a teor do entendimento consolidado na Súmula n. 437, item III, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010296-85.2014.5.15.0022 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 24 ago. 2017, p. 24084.

9. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO. PREJUÍZO A TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Atento à moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, inconcebível que as partes que celebram um contrato e que com ele atendem aos seus interesses, que ambas possuem, venham, por meio desse contrato, causar prejuízos a outrem, e ainda que o prejuízo tenha sido causado diretamente apenas por uma das partes, a empregadora, de todo modo, a outra, a tomadora, também se beneficiou com o trabalho do obreiro. Assim, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária da tomadora, eis que ela, conquanto não tenha sido a empregadora direta do trabalhador, se beneficiou do trabalho do obreiro, o que faz exsurgir a sua responsabilidade subsidiária, o que implica no reconhecimento da legitimidade da parte quanto ao débito. TRT/SP 15ª Região 0010813-21.2015.5.15.0066 ROPS - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 9 ago. 2017, p. 6599.

10. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. CONSTRUÇÃO UNIDADES HABITACIONAIS. Não aplicável o entendimento consubstanciado na OJ n. 191 da SDI-1 do TST ao ente público da administração direta, que contrata empresa para a execução de obra que guarde relação com a atividade meio ou fim do ente público. Exercendo a contratada atividade precípua do município, este deve ser responsabilizado subsidiariamente. TRT/SP 15ª Região 0011767-48.2015.5.15.0040 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 17 ago. 2017, p. 23507.

11. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ADC 16-DF. ART. 71, § 4º, LEI N. 8.666/1993. INCISO V DA SÚMULA N. 331 DO TST E ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CULPA *IN VIGILANDO*. Uma vez verificada a omissão da administração pública em fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada - omissão esta caracterizada pelo empenho das faturas de serviço e conseqüente liberação do pagamento sem comprovação da quitação de vale alimentação, cestas básicas, participação em lucros e resultados e verbas rescisórias - a responsabilidade por culpa *in vigilando* encontra agasalho nos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil Brasileiro, e ainda no inciso V da Súmula n. 331 do C. TST. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 0010294-71.2015.5.15.0090 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 17 ago. 2017, p. 25057.

12. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Inexistindo prova nos autos da efetiva fiscalização pelo ente público do cumprimento legal do contrato de trabalho pela empresa terceirizada, responde subsidiariamente a entidade por culpa *in vigilando*, pela totalidade dos débitos trabalhistas, com exceção apenas das obrigações de cunho personalíssimo, na forma da Súmula n. 331 do TST. TRT/SP 15ª Região 0010726-06.2015.5.15.0021 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 31 ago. 2017, p. 17367.

13. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PROVA DE AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. A responsabilidade subsidiária de ente público em créditos derivados de relações trabalhistas envolvendo empresas terceirizadas em processo de licitação regular só será reconhecida se restar comprovada a irregularidade na contratação ou a ausência

de fiscalização do tomador dos serviços quanto ao cumprimento das obrigações contratuais da prestadora. Este entendimento vai ao encontro do posicionamento do STF adotado por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, quando o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 e restringiu a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST apenas aos casos em que a inadimplência dos créditos trabalhistas teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão contratante. Exegese do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Recurso da 3ª reclamada ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0011416-16.2016.5.15.0016 ROPS - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 9 ago. 2017, p. 9515.

14. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de que a tomadora de serviços, beneficiando-se diretamente da força de trabalho do empregado terceirizado, não cuidou de verificar a idoneidade econômica da empresa terceirizada contratada e o estreito cumprimento de suas obrigações legais. Portanto, evidenciada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* da tomadora, como preceituam os arts. 927 e 186 do CC/2002, resta inequívoca a responsabilidade subsidiária da mesma, conforme inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010885-76.2015.5.15.0011 ROPS - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 17 ago. 2017, p. 12592.

15. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCURA EXAUSTIVA DE BENS DO DEVEDOR PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. Pelos fundamentos que justificam a responsabilidade subsidiária, não é necessária a busca exaustiva de bens do devedor principal como pressuposto para a constrição de bens do devedor supletivo. A constatação de insolvência pode ser fundada em diligências não exitosas de fechamento do estabelecimento da devedora e/ou de inexistência de bens dos sócios. A partir daí, cabe ao devedor subsidiário, ao ter bens seus penhorados, invocar o benefício de ordem, indicando bens do devedor principal hábeis à penhora. Assim não procedendo, dá ensejo à validade da constrição realizada. TRT/SP 15ª Região 0010399-75.2014.5.15.0060 AP - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DEJT 31 ago. 2017, p. 3831.

16. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOR QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do contratante decorre do reconhecimento da culpa *in eligendo*, por escolher empresa terceirizada inidônea, e *in vigilando*, ao deixar de fiscalizar a escorreta execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula n. 331, item IV, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010080-23.2016.5.15.0130 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 5916.

17. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR E BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS DEVE RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA N. 331, IV E VI, DO C. TST. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de configurar comportamento omissivo e ser imputada a responsabilidade subsidiária, por culpa *in vigilando* e *in eligendo* (arts. 186 e 187 do Código Civil). É nesse sentido também a diretriz fixada pela jurisprudência dominante (Súmula n. 331, IV, do C. TST). Frise-se que a responsabilidade subsidiária implica na observância do benefício de ordem e não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (art. 1º da CF/1988 e Súmula n. 331, VI, C. TST). TRT/SP 15ª Região 0010321-52.2014.5.15.0102 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 3 ago. 2017, p. 2044.

18. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR PARTICULAR. A responsa-bilização do tomador dos serviços é perfeitamente possível no ordenamento jurídico, conforme Súmula n. 331 do C. TST, que pacificou entendimento sobre o tema. No caso do tomador particular, basta o inadimplemento do empregador para atrair sua responsabilidade, consequência imediata e automática da terceirização dos serviços, nos termos do item IV do mesmo enunciado; apenas para integrantes da administração pública se exige a conduta culposa para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária (item V, Súmula n. 331, TST). O verbete em questão, cuja edição se deu dentro de parâmetros constitucionais, está em sintonia com o art. 1º, IV, da CF, que tem como

fundamento o valor social do trabalho, responsabilizando-se o tomador, beneficiário último da força de trabalho, caso o empregador seja inadimplente com relação à quitação dos direitos trabalhistas do empregado terceirizado. TRT/SP 15ª Região 0010963-87.2016.5.15.0091 ROPS - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 ago. 2017, p. 25749.

19. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSPORTE DE VALORES. ATIVIDADE ECONÔMICA PERTINENTE ÀS EMPRESAS ESPECIALIZADAS E AOS ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS REFERIDOS NO ART. 3º DA LEI N. 7.102/1983. PLURALIDADE E DICOTOMIA DE TOMADORES DE SERVIÇO. O transporte de valores é atividade que pode ser executada economicamente pelas empresas especializadas e pelos estabelecimentos financeiros, nos termos do art. 3º da Lei n. 7.102/1983. O vigilante de carro forte, empregado da empresa especializada no transporte de valores, presta serviços a diversos clientes da sua empregadora ao longo de um dia de labor, sem exclusividade e apenas pelo curto período de tempo necessário à execução do serviço, conforme rotas e escalas pré-estabelecidas. Não se constata em tal hipótese a figura da terceirização em relação às empresas tomadoras dos serviços que não possuem como objeto econômico a vigilância ostensiva ou o transporte de valores. Trata-se de mero contrato de transporte especializado, nos termos dispostos no art. 730 do Código Civil, hipótese que não se reveste das características próprias da terceirização, nos moldes da Súmula n. 331 do C. TST, razão por que tais tomadoras não respondem subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços ao empregado vigilante. A responsabilidade subsidiária alcança apenas os estabelecimentos financeiros que optam por contratar empresa especializada, embora possuam prerrogativa legal para realizar o transporte de valores por sua conta e risco, inclusive como prestador de tal atividade para seus clientes. Diante da peculiaridade que se constata em demandas com pluralidade de tomadores de serviços neste tipo de atividade, impõe-se dicotomizá-los e limitar a responsabilidade subsidiária aos estabelecimentos financeiros, os quais são legalmente autorizados a realizar o transporte de valores auferindo lucro. TRT/SP 15ª Região 0012415-86.2014.5.15.0129 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 9 ago. 2017, p. 6025.

20. SUBEMPREGADA. ART. 455 DA CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREITEIRO PRINCIPAL. Os débitos trabalhistas decorrentes do inadimplemento do subempreiteiro empregador devem ser suportados solidariamente pelo empreiteiro principal, em face do que dispõe o art. 455 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0012803-49.2014.5.15.0012 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 24 ago. 2017, p. 9642.

21. CONTRATO DE EMPREITADA X CONTRATO DE EMPREGO. A principal diferença entre o contrato de empreitada e o contrato de emprego é a autonomia existente no primeiro e a subordinação essencial ao segundo. O empreiteiro preserva a direção sobre a obra pactuada, a autonomia na prestação do serviço e o risco do empreendimento, enquanto que, nos termos do arts. 2º e 3º da CLT, na relação de emprego os serviços prestados são dirigidos pelo tomador e o risco é exclusivamente do empregador. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0012678-08.2015.5.15.0025 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 9 ago. 2017, p. 1822.

REVELIA

REVELIA E CONFISSÃO. ART. 844 DA CLT. A revelia não é pena que se aplica ao reclamado quando não comparece à audiência, mas sim é um fato processual que acarreta alguns efeitos. Entretanto, saliente-se que no processo do trabalho a revelia é diferente daquela que ocorre no processo civil, pois aqui o revel é aquele que não apresenta a defesa. Enquanto no processo do trabalho, a revelia decorre do não comparecimento do réu à audiência. TRT/SP 15ª Região 0010773-62.2016.5.15.0047 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 6924.

RITO

RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PARA O ORDINÁRIO QUANDO INVIÁVEL O FORNECIMENTO DO ENDEREÇO DO RECLAMADO. DIREITO DA PARTE. O Procedimento Sumaríssimo trazido

para o processo do trabalho com a publicação da Lei n. 9.957/2000, teve por finalidade trazer maior celeridade para aquelas causas de menor expressão econômica. Não se olvida que o novo rito trouxe maior eficácia na prestação jurisdicional, já que sua entrega se tornou mais célere e efetiva. Entretanto, não podemos deixar de lado que a celeridade e a segurança jurídica devem andar lado a lado, e nunca na contramão uma da outra, sob pena de possível violação a direito fundamental da parte. Portanto, tendo como base que é direito da parte a solução da lide posta à apreciação do Judiciário, ou seja, sempre que possível obtenha uma decisão de mérito, não se pode falar em arquivamento do feito com fundamento na falta de fornecimento de endereço da parte reclamada, quando é dado ao juiz o poder de conversão do rito, este sim, atendendo à finalidade do próprio instituto. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0011938-29.2016.5.15.0053 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 24 ago. 2017, p. 9049.

SALÁRIO SUPLEMENTAR

1. COMISSÃO. SALÁRIO EXTRAFOLHA. INTEGRAÇÃO. Não comprovado o recebimento, pelo empregado, de salário extrafolha, não há como acolher o pedido de integração da quantia, para efeitos dos reflexos pleiteados na exordial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. A fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) guarda harmonia com o entendimento das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012487-47.2015.5.15.0094 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 19744.

2. PAGAMENTO "POR FORA". REEMBOLSO E ADIANTAMENTO DE DESPESAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Comprovado que os valores depositados na conta do reclamante tinham cunho indenizatório, não há que se falar em percepção de salários extrafolha. SOBREAVISO. USO DE APARELHO CELULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do sobreaviso decorre da impossibilidade de locomoção do trabalhador, que deve permanecer em sua residência aguardando as ordens do empregador. Portar aparelho celular fornecido pela empresa, por si só, não caracteriza o sobreaviso. Súmula n. 428 do C. TST. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o acúmulo de função quando a função indicada pelo trabalhador e os serviços por ele executados são correlatos com o cargo para o qual foi contratado. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA. Comprovada a impossibilidade de controle efetivo da jornada realizada externamente pelo empregado, que possui liberdade nos horários de realização de visitas a clientes, são indevidas as horas extras. art. 62, I, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010072-12.2016.5.15.0109 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 16168.

SERVIDOR PÚBLICO

1. ENGENHEIRO. PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI N. 4.950-A/1966. SERVIDOR PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. O piso salarial previsto na Lei n. 4.590-A/1966 é inaplicável aos servidores públicos federal, estadual ou municipal em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário-mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida em lei, mediante prévia dotação orçamentária. TRT/SP 15ª Região 0010696-31.2016.5.15.0119 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 31 ago. 2017, p. 14284.

2. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. EMPRESA PÚBLICA. ART. 461, § 2º, DA CLT. As alterações promovidas nos quadros da empresa, de forma a reenquadrar os trabalhadores para que atenda aos objetivos de antiguidade e merecimento, não ofende aos princípios da isonomia e impessoalidade da administração pública. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0011195-82.2014.5.15.0087 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 7970.

3. PRÊMIO INCENTIVO. LEI ESTADUAL N. 8.975/1994. NATUREZA JURÍDICA. Lei Estadual instituidora, que fixa a natureza indenizatória da verba, impede o reconhecimento judicial da integração salarial, sob pena de violação aos arts. 5º, inciso II, e 37 da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 0011578-86.2015.5.15.0067 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 8540.

4. PROFESSOR DE ENSINO PÚBLICO BÁSICO. JORNADA DE TRABALHO. FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 11.738/2008. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50% PARAS AS HORAS TRABALHADAS ALÉM DO LIMITE DE 2/3 DA JORNADA. APLICAÇÃO PARA O TRABALHO REALIZADO APÓS 27.4.2011 EM RAZÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADI 4167. O trabalho realizado pelo professor do ensino público básico em jornada contrária ao disposto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008 enseja o pagamento do adicional de 50%, apenas se, ultrapassando 2/3 (dois terços) de sua jornada em sala de aula, não exceder sua jornada de trabalho integral. Em decorrência da modulação dos efeitos da ADI 4167, aplica-se o disposto ao trabalho realizado após 27.4.2011. TRT/SP 15ª Região 0011825-98.2016.5.15.0110 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 17 ago. 2017, p. 34577.

5. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME CELETISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS BÁSICOS. REFLEXOS. O princípio constitucional da isonomia e os preceitos do art. 7º da Carta Magna permitem a ampliação das previsões encontradas no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo para incluir os empregados públicos - mesmo porque estes são parte do conceito, mais abrangente, de servidores públicos -, inexistindo, pois, inconstitucionalidade em tal norma ou incompatibilidade com a CLT. A base de cálculo de tal adicional são os vencimentos básicos do servidor, nos termos da OJ n. 60 da SBD-I, e, por se tratar de verba salarial, incidem os reflexos nas demais verbas de mesma natureza. TRT/SP 15ª Região 0010965-98.2016.5.15.0142 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 3 ago. 2017, p. 22267.

5. SERVIDOR PÚBLICO. ACRÉSCIMO SALARIAL EM VALOR FIXO. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DESIGUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X, DA CF. Quando o município estabelece o pagamento de valor fixo a título de recomposição salarial, acarreta a concessão de reajustes salariais diferenciados aos seus servidores, uma vez que a referida parcela representa reajustamento desigual conforme o cargo de carreira ocupado pelo trabalhador. Indiscutível, portanto, que a recomposição salarial proporcionada pela lei municipal que estipulou valor fixo causou violação ao inciso X do art. 37 da CF, que garante a impossibilidade de distinção de índices. Por consequência, são devidas diferenças salariais. TRT/SP 15ª Região 0010995-39.2016.5.15.0141 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 9 ago. 2017, p. 4695.

6. SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Nos termos da Súmula n. 86 deste E. TRT da 15ª Região, a parcela denominada sexta parte deve ser calculada com base nos vencimentos integrais, com exceção das gratificações e vantagens cujas normas instituidoras expressamente excluíram sua integração na base de cálculo de outras parcelas. TRT/SP 15ª Região 0011011-54.2016.5.15.0153 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 3 ago. 2017, p. 7476.

TERCEIRIZAÇÃO

1. TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE EMPRESA INTERPOSTA. A contratação de serviços ligados à atividade fim da fabricante dos produtos, comercializados por intermédio de empresa interposta, com a evidente finalidade de afastar a responsabilidade da terceira reclamada pelos créditos devidos aos empregados contratados pela suposta distribuidora que, na verdade, era um prolongamento da fabricante, agindo as reclamadas em autêntico conluio para mascarar verdadeira intermediação de mão de obra, enseja a responsabilidade solidária das empresas, nos termos dos arts. 8º e 9º, ambos da CLT, c/c art. 942

do Código Civil, de aplicação subsidiária ao direito do trabalho. Recurso do reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0011386-41.2016.5.15.0093 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 24 ago. 2017, p. 4210.

2. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ART. 71 DA LEI N. 8.666/1993. CABIMENTO. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. O fato de ter ocorrido regular processo de licitação não desonera a contratante de fiscalizar a atuação da contratada, de modo que pelo disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/1993, tendo a tomadora incorrido em efetiva culpa *in vigilando*, não resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere à tomadora a responsabilidade que é própria da empregadora. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST e 76 deste E. TRT). TRT/SP 15ª Região 0010348-35.2016.5.15.0047 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 3 ago. 2017, p. 17926.

3. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. POSSIBILIDADE. Embora não existam regras legais que versem sobre a terceirização, o C. TST sedimentou, por intermédio da Súmula n. 331, entendimento no sentido de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, salvo no caso de trabalho temporário. O próprio verbete do C. TST abre a possibilidade de contratação por empresa interposta no caso de serviços de vigilância e de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados. Contudo, se se verificar que essas empresas prestadoras de serviços são utilizadas para vilipendiar a relação de emprego, configura-se a responsabilidade subsidiária. No presente feito, restou demonstrado que o reclamante exercia atividade típica do tomador de serviços, ao exercer a função de vigilante nas dependências do segundo reclamado. O Juízo *a quo* condenou a primeira reclamada a pagar ao autor verbas trabalhistas. Por ter o segundo reclamado se beneficiado dos serviços do reclamante, nos moldes da Súmula n. 331 do C. TST, deve responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento destas parcelas. Recurso do segundo reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0011769-11.2016.5.15.0128 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 31 ago. 2017, p. 25302.

4. FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. POSSIBILIDADE. Embora não existam regras legais que versem sobre a terceirização, o C. TST sedimentou, por intermédio da Súmula n. 331, entendimento no sentido de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, salvo no caso de trabalho temporário. O próprio verbete do C. TST abre a possibilidade de contratação por empresa interposta no caso de serviços de vigilância e de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados. Contudo, se se verificar que essas empresas prestadoras de serviços são utilizadas para vilipendiar a relação de emprego, configura-se a responsabilidade subsidiária. No presente feito, restou demonstrado que o reclamante exercia atividade típica do tomador de serviços, ao exercer a função de conferente de materiais na segunda reclamada (Ford Motor). O Juízo *a quo* condenou a primeira reclamada a pagar ao autor verbas trabalhistas. Por ter a segunda reclamada se beneficiado dos serviços do reclamante, nos moldes da Súmula n. 331 do C. TST, deve responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento destas parcelas. Recurso da segunda reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0011987-42.2015.5.15.0009 ROPS - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 ago. 2017, p. 27757.

5. PDG REALTY S. A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. POSSIBILIDADE. Embora não existam regras legais que versem sobre a terceirização, o C. TST sedimentou, por

intermédio da Súmula n. 331, entendimento no sentido de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, salvo no caso de trabalho temporário. O próprio verbete do C. TST abre a possibilidade de contratação por empresa interposta no caso de serviços de vigilância e de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados. Contudo, se se verificar que essas empresas prestadoras de serviços são utilizadas para vilipendiar a relação de emprego, configura-se a responsabilidade subsidiária. No presente feito, restou demonstrado que o reclamante exercia atividade típica do tomador de serviços, ao exercer a função de pedreiro nas dependências da terceira reclamada. O Juízo *a quo* condenou a primeira reclamada a pagar ao autor verbas trabalhistas. Por ter a terceira reclamada se beneficiado dos serviços do reclamante, nos moldes da Súmula n. 331 do C. TST, deve responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento destas parcelas. Recurso da terceira reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0012053-44.2015.5.15.0131 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 31 ago. 2017, p. 25735.

TRABALHO DO MENOR

TRABALHO DO ADOLESCENTE. CONCILIAÇÃO COM OS ESTUDOS. IMPERATIVIDADE. PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. CONVOLAÇÃO EM DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. Nos termos do parágrafo único do art. 403 da CLT, o trabalho do adolescente não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. Ademais, é dever do empregador que o contrata propiciar o tempo que for necessário para a frequência às aulas, conforme o disposto no art. 427, *caput*, do Texto Celetista. O descumprimento das referidas regras, de forma a inviabilizar os estudos do empregado adolescente e compeli-lo a pedir demissão, implica a nulidade desse pedido e sua convolação em dispensa sem justa causa. No caso, a desmedida e desgastante jornada cumprida pelo empregado configurou obstáculo à retomada de seus estudos. Além disso, a negativa, por parte da reclamada, ao requerimento do autor de mudança de seu horário de trabalho impulsionou-o a pedir seu desligamento da empresa, o que, à luz do art. 9º da CLT e do conjunto probatório dos autos, torna nulo esse pedido, ainda que formalizado com a assistência do representante legal. Dispensa sem justa causa configurada. Recurso a que se nega provimento. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. ART. 840, § 1º, DA CLT. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, ao reclamante é exigido tão somente uma breve exposição dos fatos dos quais decorra o pedido. Assim, havendo descrição fática suficiente para a compreensão da postulação, de forma a proporcionar condições ao exercício do direito de defesa e ao exame do mérito, não há falar em inépcia da inicial, mesmo diante da verificação de inconsistências na causa de pedir. Na hipótese dos autos, a postulação alusiva aos depósitos do FGTS durante o contrato de trabalho foi inserida no rol de verbas rescisórias pretendidas. Todavia, essa circunstância não implica na ausência de pedido. Ainda que a petição inicial, no particular, não tenha primado pela técnica, extrai-se, do conjunto da peça inaugural, a pretensão do autor aos depósitos do FGTS, tanto que formulou requerimento para que a reclamada juntasse as guias respectivas. Tratando-se de documentação em poder da parte ré, a ela incumbia juntá-la aos autos para comprovar a existência de fato extintivo do direito obreiro, qual seja, a regularidade nos recolhimentos, ônus do qual não se desvencilhou. Súmula n. 56 deste C. TRT. Provimento negado. DURAÇÃO DO TRABALHO DO ADOLESCENTE. LIMITES. BANCO DE HORAS. IMPOSSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. De acordo com o art. 413 da CLT, é vedada a prorrogação da duração normal diária do trabalho do adolescente, sendo que as exceções à regra estão taxativamente enumeradas nos incisos I e II do referido dispositivo legal, dentre as quais não se enquadra a adoção de banco de horas. Na espécie, o reclamante, à época com menos de 18 anos de idade, cumpria excessiva jornada lastreada em suposto banco de horas, razão pela qual correta a condenação ao pagamento de horas extras, cuja contraprestação pecuniária não foi oportunamente comprovada. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0011674-74.2014.5.15.0152 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 24 ago. 2017, p. 12736.

TRABALHO EXTERNO

1. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA. CABIMENTO. Comprovada a culpa do tomador de serviços, caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, esta deve responder subsidiariamente pelos encargos da condenação. Incidência da Súmula n. 331, IV e V, do TST. TRT/SP 15ª Região 0013687-43.2015.5.15.0077 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 20129.

2. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. Da leitura do art. 62, inciso I, da CLT, chega-se facilmente à conclusão de que não é o trabalho externo que retira o empregado do regime do Capítulo II da CLT - Da Duração do Trabalho, mas sim o trabalho que é realizado com a conjugação de dois fatores: ativação externa e incompatibilidade com a fixação de jornada. Dê-se grande destaque, por oportuno, que não é a ausência de controle, mas a sua impossibilidade que deve restar configurada. TRT/SP 15ª Região 0011571-90.2015.5.15.0036 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 24 ago. 2017, p. 8443.

TURNO DE REVEZAMENTO

1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA ELASTECIDA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. INVALIDADE. De acordo com o disposto no art. 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal, o sindicato da categoria profissional está autorizado a acordar o elastecimento da jornada de 6 horas prevista aos trabalhadores submetidos a trabalho em turnos ininterruptos de revezamento por meio de negociação coletiva, limitada a 8 horas, conforme entendimento da Súmula n. 423 do TST. Mas as avenças devem ser respeitadas e, quando descumpridas, como no caso vertente, em que o labor extrapolava as 8 horas diárias, não podem ser aplicadas para o caso concreto. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011890-53.2015.5.15.0070 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 31 ago. 2017, p. 19136.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA BIMESTRAL. CARACTERIZAÇÃO. A alternância entre turnos de trabalho diurno e noturno, ainda que em periodicidade bimestral, não afasta o direito do trabalhador à jornada especial prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 0012391-36.2015.5.15.0028 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17 ago. 2017, p. 19883.

3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA EM PERÍODOS VARIÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os períodos diurno e noturno, com alternância em períodos variados, resta caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extras, das horas laboradas após a 6ª diária e 36ª semanal, e respectivos reflexos. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. Comprovada a prestação habitual de horas extras, resta descaracterizado o acordo de compensação de jornada, nos moldes preconizados pelo item IV da Súmula n. 85 do C. TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A partir da vigência da Lei n. 10.234/2001, que fixou em cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários, o tempo de tolerância para marcação do cartão-ponto, não prevalece o ajuste coletivo fixando tempo superior. Apurado que o tempo de marcação do cartão superava o limite legal (art. 58, § 1º, da CLT), a totalidade do tempo deve ser considerada como jornada extraordinária. Súmulas n. 366 e 449 do C. TST. PERDA AUDITIVA. DISCRETA PIORA. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO Comprovado, mediante prova pericial, que as

atividades laborais atuaram como concausa para o agravamento da doença do trabalhador - perda auditiva -, assim como a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomados as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral imposto ao trabalhador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011245-76.2015.5.15.0054 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 31 ago. 2017, p. 18233.

4. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA TRIMESTRAL. CARACTERIZAÇÃO. A alternância trimestral não impede a caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento, na forma prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, haja vista que o empregado, ainda que sujeito a mudanças mais espaçadas de jornada, sofre prejuízos em sua saúde, vida familiar e social. TRT/SP 15ª Região 0010236-26.2016.5.15.0028 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 ago. 2017, p. 24232.

5. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA. PERIODICIDADE. CARACTERIZAÇÃO. O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela realização de atividades nos períodos diurno e noturno, em alternância que seja prejudicial à saúde física e mental do trabalhador, além de prejuízo social e familiar, independentemente de a alteração ter periodicidade semanal, quinzenal, mensal, trimestral, ou até maior, conforme jurisprudência pacífica do TST, diante do caráter protetivo da norma (art. 7º, XIV, CF). TRT/SP 15ª Região 0011915-72.2016.5.15.0089 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Pitas. DEJT 17 ago. 2017, p. 23767.

Índice do Ementário

ABANDONO

- Abandono de emprego 853

ABONO

- Abono. Natureza salarial 853
- Abono desempenho. Município de Piracicaba. Cômputo para recolhimento de FGTS na licença gestante e pagamento em férias acrescidas de 1/3..... 853

AÇÃO JUDICIAL

- Ação anterior. Identidade. Partes. Pedido. Causa de pedir. Coisa julgada 853
- Ação civil pública. Contratos de prestação de serviços. Terceirização. Procedimento licitatório municipal deve observar os patamares legais estabelecidos na Lei n. 8.666/1993, operacionalizados pelas Instruções Normativas n. 2/2008 e 6/2013 do Ministério do Planejamento. Concessão de tutela inibitória. Garantia eficaz dos direitos trabalhistas. Proteção ao patrimônio público. Aplicação do parágrafo único do art. 497 do CPC/2015 por compatível com o processo trabalhista sob a perspectiva constitucional que confere dimensão substantiva ao princípio da legalidade, alçado ao patamar de direito fundamental pela CF/1988 853
- Ação de indenização. Prescrição. Contagem a partir da ciência inequívoca do dano indenizável. Consolidação da lesão incapacitante 854
- Ação rescisória. Desconstituição de sentença homologatória de acordo. Vício de consentimento não demonstrado. Violação de lei não indicada. Erro de fato inócurren..... 854
- Ação rescisória. Empregada gestante. Garantia de emprego. Propositura da ação trabalhista depois de expirado o período de estabilidade. Indeferimento da indenização. Alegada violação do art. 10, II, “b”, do ADCT. Inocorrência..... 854
- Ação rescisória. Pretensão de desconstituição de v. acórdão deste Tribunal Regional do Trabalho amparada nos incisos V e IX do art. 485 do CPC/1973. Reexame de fatos e provas. improcedência..... 855
- Ação rescisória. Vício citatório. *Querela nullitatis*. Princípio da instrumentalidade das formas..... 855

ACIDENTE

- Acidente de trabalho típico. Ausência de entrega e fiscalização do uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI). Trauma grave no olho esquerdo por objeto perfurante. Rápida evolução para catarata traumática. Reclamante deficiente auditiva e fonética. Indenização por danos morais. Escopo pedagógico e compensatório. Redução do valor arbitrado..... 855
- Acidente de trabalho. Contrato de trabalho em curso. Prescrição quinquenal..... 855
- Acidente de trabalho. Dever indenizatório. Requisitos 856
- Acidente de trabalho. Indenização por danos morais e estéticos 856
- Acidente de trabalho. Jogo de futebol entre equipes formadas por atletas que laboram em uma mesma empresa. Festa de confraternização. Não tipificação..... 856

- Acidente de trajeto cuja causa é o atropelamento de um cachorro pelo trabalhador. Ausência de culpa da empresa. Indenização por dano moral e por dano estético indevidas856
- Acidente do trabalho típico. Danos morais e materiais. Culpa do empregador configurada. Indenizações devidas856
- Acidente do trabalho. Inocorrência de culpa ou dolo do empregador. Ausência do dever de indenizar856
- Acidente do trabalho. Operadores de máquinas e equipamentos de produção. Negligência na proteção fundamental856
- Acidente do trabalho. Responsabilidade civil do empregador857

ACORDO

- Acordo de compensação de jornada. Atividade insalubre. Autorização do art. 60 da CLT. Indispensabilidade857
- Acordo de compensação de jornada. Labor habitual em sobrejornada. Descaracterização857

ACORDO COLETIVO

- Estimativa de gorjeta. Direito assegurado por norma coletiva. Hipóteses de não concessão857
- Vale alimentação. Benefício normativo. Interpretação e aplicação857

ACÚMULO DE FUNÇÕES

- Acúmulo de função. Acréscimo salarial. Não caracterização.....860, 919
- Acúmulo de função. Adicional.....858
- Acúmulo de função. Não caracterização858
- Acúmulo de função e diferenças salariais858
- Acúmulo de funções858
- Acúmulo de funções. Exercício concomitante da atribuição original e da nova função. *Plus* salarial. Cabimento859
- Acúmulo de funções. Exercício de funções compatíveis com aquelas contratadas. *Plus* salarial indevido859

ADICIONAL

- Adicionais de periculosidade e insalubridade. Cumulação. indevida861
- Adicionais de periculosidade e insalubridade. Impossibilidade de cumulação859
- Adicional de insalubridade. Agentes biológicos.....859
- Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário-mínimo estadual.....859
- Adicional de insalubridade. Caracterização. Prova técnica. Efeitos864
- Adicional de insalubridade. Direito859
- Adicional de insalubridade. Exposição a agentes insalubres na forma das normas regulamentadoras pertinentes. Devido.....860
- Adicional de insalubridade. Fornecimento de EPIS. Prova documental.....860
- Adicional de insalubridade. Integração à base de cálculo das horas extras860
- Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Caracterização860
- Adicional de insalubridade. Limpeza de banheiro em estabelecimento comercial. Prova pericial. Não cabimento872
- Adicional de insalubridade. Rural. Calor.....860
- Adicional de insalubridade. Trabalhador rural. Trabalho a céu aberto. Exposição a calor. Cabimento872

- Adicional de insalubridade indevido. Atividade não constante da NR-15 da Portaria MTB n. 3.214/1978	859
- Adicional de periculosidade	861
- Adicional de periculosidade. Exposição habitual	861
- Adicional noturno. Jornada em prorrogação. Incidência	858
- Adicional noturno. Percentual superior. Norma coletiva. Valoração. Extensão. Jornada em prorrogação. Não cabimento	858
- Adicional noturno. Prorrogação da hora noturna	861
- Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Servidor público vinculado ao regime celetista	861
- Caldeiras. Abastecimento por tubulação de gás inflamável. Similaridade técnica. Adicional de periculosidade devido	861
- COFCO Brasil S. A. Operador de máquina. Adicional de insalubridade (grau médio). Contato com agentes químicos. Anexo 13 da NR-15 do MTE. Possibilidade	861
- Fundação Casa. Adicional de periculosidade. Agente de apoio socioeducativo. Devido	862
- Fundação Casa. Agente socioeducativo. Adicional de periculosidade. Devido	862
- Periculosidade. Agentes inflamáveis. Exposição permanente. Adicional devido. Exegese da Súmula n. 364 do C. TST	895

AGRAVO

- Agravo de instrumento. Ausência de depósito recursal. Deserção	862
- Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Deserção. Depósito recursal. Isenção. Pessoa jurídica. Justiça gratuita. Alcance	862
- Agravo de instrumento em recurso ordinário. Benefício da justiça gratuita. Pessoa jurídica. Necessidade de comprovação da insuficiência de recursos	862
- Agravo de petição. Art. 475-j do CPC (art. 523, § 1º, do CPC/2015). Inaplicabilidade no processo trabalhista	862
- Agravo de petição. Execução. Recuperação judicial. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar a execução	862
- Agravo de petição. Honorários advocatícios. Retenção. Impossibilidade. Limites do título executivo	863
- Agravo de petição. Penhora de imóvel em copropriedade. Construção de fração ideal e sua repercussão nas outras quotas-partes. Direito de preferência dos demais coproprietários. Observância da avaliação. Resguardo desses terceiros. Extinção do condomínio	863

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- Alienação fiduciária em garantia de bem imóvel. Propriedade resolúvel do credor fiduciário	863
----------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

APRECIÇÃO

- Apreciação das provas. Contato direto do magistrado de primeiro grau. Princípio da primazia da realidade	863
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

ASSÉDIO MORAL

- Assédio moral. Mero tratamento grosseiro. Exigência de produção. Não configuração do dano moral	864
- Assédio moral. Ônus da prova	864
- Assédio moral. Ônus da prova. Fatos constitutivos do direito	864

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Deserção do recurso ordinário do reclamado. Pessoa física. Benefício da justiça gratuita. Ausência de depósito recursal. Deserção 865
- Justiça gratuita. Art. 790, § 3º, da CLT. Requisitos necessários. Deferimento do pedido 864
- Justiça gratuita. Empresa em recuperação judicial. Não concessão. Aplicação da Súmula n. 86 do C. TST 865
- Justiça gratuita. Empresa reclamada. Deserção 865

AVISO-PRÉVIO

- Aviso-prévio. Adesão a plano de Incentivo à Aposentadoria (PIA). Demissão sem justa causa. Não configuração 865

BANCÁRIO

- Bancário. Cargo de confiança 865
- Empregada bancária. Transporte de valores. Risco potencial à preservação da vida e da integridade física da trabalhadora. Indenização por dano moral mantida 866
- Jornada. Horas extras. Cargo de confiança bancário 865

BANCO DE HORAS

- Banco de horas. Validade 866

CARGO DE CONFIANÇA

- Cargo de confiança. Gerente. art. 62, II, da CLT. Configuração 887

CARTÃO PONTO

- Cartão de ponto. Invalidez 866

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Ausência de intimação pessoal do reclamante. Intimação apenas do advogado. Cerceamento de defesa 866
- Cerceamento de defesa. Encerramento da instrução processual. Prova oral 867
- Cerceamento de defesa. Não configuração 867
- Cerceamento de defesa. Processo eletrônico. Apresentação de contestação incompleta. Ônus da parte de diligenciar pela integralidade dos documentos transmitidos. Resolução n. 136/2014 do CSJT 867
- Inovação recursal. Vedação legal 867
- Recurso ordinário. Cerceamento de defesa. Oitiva de testemunhas. Hora de percurso e acúmulo de funções. Necessidade da prova 867
- Testemunha. Exercício de cargo de confiança. Contradita. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Não ocorrência 867

COMPETÊNCIA

- Competência. Justiça do Trabalho x Justiça Comum 868
- Incompetência material da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria prevista em lei própria de natureza jurídico-administrativa. Competência da Justiça comum 868
- Justiça do Trabalho. Competência em razão da matéria. Emissão de alvará para levantamento de saldo depositado no FGTS a sucessores e dependentes de ex-trabalhador falecido. Positiva 868
- Justiça do trabalho. Incompetência material. Cargo em comissão. Relação jurídico-administrativa 868

- Recuperação judicial. Incompetência dessa Justiça especializada para prosseguimento da execução 869

CONTRADITÓRIO

- Devido processo legal. Contraditório. ampla defesa. Ofensa. Não caracterização..... 869

CONTRARRAZÕES

- Pedido de reforma em contrarrazões. Falta de pressuposto processual objetivo. Falta de adequação 869

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- Contribuição confederativa. Empregado não filiado ao sindicato. Cobrança indevida..... 869
- Contribuição confederativa e assistencial. Súmula vinculante n. 40 do STF 896
- Contribuição sindical. Editais. Pressuposto de constituição válido e regular do processo. Extinção do processo sem resolução do mérito 870
- Contribuição Sindical Rural. Cobrança. Certidão expedida pelo Ministério do Trabalho. Desnecessidade. Princípio da autonomia sindical 870
- Contribuição Sindical Rural. Enquadramento legal. Ônus da prova..... 869
- Contribuição Sindical Rural. Exigência de certidão do Ministério do Trabalho para constituição do crédito. Indevida 869
- Contribuição Sindical Rural. Juros de mora. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Art. 600 da CLT. Lei n. 8.022/1990 870
- Contribuição Sindical Rural. Requisitos. Editais e notificações ao contribuinte 870
- Contribuição Sindical Rural. Requisitos. Propriedade rural. Área inferior a 2 (dois) módulos rurais. Prova. Não incidência 870
- Contribuição Sindical Rural. Rito sumaríssimo. Impossibilidade..... 870
- Contribuições sindicais (assistencial e confederativa). Negociação coletiva. Súmula vinculante n. 40 do E. STF. Trabalhador não associado. Impossibilidade..... 871
- Desconto. Contribuição confederativa..... 871, 885
- Desconto de contribuição assistencial e confederativa. Reembolso..... 871
- Intangibilidade salarial. Contribuição confederativa. Descontos indevidos. Devolução 878

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Correção monetária. Índice IPCA-E. ADIs 4.357 e 4.425 do STF. Prevalência..... 871
- Correção monetária. IPCA-E. Débitos trabalhistas. Inaplicabilidade..... 872
- Débito trabalhista. Correção monetária. Índice. IPCA-E 858

DANO MORAL

- CPC. Dano moral. Indenização. Não cabimento. Verbas rescisórias. Inadimplência 872
- Dano moral. Atraso salarial contumaz. Configurado 872
- Dano moral. Caracterização 872
- Dano moral. Indenização. Agravamento de doença. Nexo de concausalidade. Cabimento... 872
- Dano moral. Indenização. Não cabimento..... 860
- Dano moral. Indenização. Não cabimento. Verbas rescisórias. Inadimplência..... 872, 884
- Dano moral. Inocorrência 873
- Dano moral. Jornada excessiva. Não caracterização 895
- Dano moral. Retenção da CTPS pelo empregador. Configuração..... 873
- Dano moral. Revista visual de bolsas e pertences. Uso de detector de metais. Não caracterizado 873
- Dano moral. Revista visual em bolsas e pertences. Realização do procedimento às vistas de terceiros. Configurado 873

- Dano moral. Trabalhador rural. Barracas sanitárias. Caracterização.....	873
- Dano moral. Trabalhador rural. Local de trabalho inadequado para refeição e sanitários.....	866
- Dano moral. Transporte de numerário. Atividade de risco.....	887
- Dano moral. Transporte de valores. Indenização. Cabimento.....	874
- Danos morais. Ausência de sanitários e alojamento adequados. Indenização devida.....	874
- Danos morais. Conduta ilícita da reclamada. Ausência de pagamento de salários e de verbas rescisórias. Indenização devida.....	874
- Danos morais. Indenização requerida. Conduta ilícita do reclamado. Comprovação.....	874
- Danos morais. Não caracterização.....	858
- Demissão por justa causa. Indenização por danos morais.....	874
- Equipamento de proteção. Guarda municipal. Colete balístico fora do prazo de vencimento. Danos morais. Configuração.....	875
- Fase pré-contratual. Promessa de emprego. Configurada. Indenização por dano moral. Devida.....	875
- Fixação do valor arbitrado para a condenação por danos morais. Parâmetros.....	875
- Fixação dos danos morais. Parâmetros.....	875
- Indenização por dano moral. Fixação.....	875
- Indenização por dano moral. Não comprovação do dano.....	875
- Indenização por danos morais devida. Não pagamento injustificável de salários por dois meses.....	875
- Indenização por danos morais. Fixação do valor.....	875
- Indenização por danos morais. Ilícito trabalhista.....	876
- Indenização por danos morais. Transexual. Identidade de gênero feminino. Violação da dignidade humana, da igualdade e da liberdade por atos ilícitos do empregador.....	876
- Perda auditiva. Discreta piora. Nexo concausal. Indenização por danos morais. Cabimento.....	923
- Reintegração. Compensação. Indenização por danos morais. Impossibilidade.....	876
- Revista pessoal. Dano moral. Configuração.....	876

DESCONSIDERAÇÃO

- Desconsideração da personalidade jurídica. Desvio de finalidade. Confusão patrimonial. Cabimento.....	869
---------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

DESERÇÃO

- Ausência de preparo. Empresa em recuperação judicial. Inaplicabilidade do entendimento reunido em torno da Súmula n. 86 do C. Tribunal Superior do Trabalho.....	877
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

DIÁRIAS

- Diárias de viagem. Não integração. Previsão em norma coletiva.....	893
- Diárias de viagem em valor superior a 50% do salário. Natureza indenizatória demonstrada. Integração ao salário. Não cabimento.....	895

DIFERENÇA SALARIAL

- Conversão dos salários em URV. Diferenças salariais. Prescrição parcial.....	877
- Corte de cana. Salário por produção. Normas coletivas. Conversão do metro linear em tonelada. Ônus probatório. Diferenças salariais. Cabimento.....	860
- Diferenças salariais. Acúmulo de função. Não caracterizado.....	877
- Diferenças salariais. Acúmulo de funções.....	914
- Diferenças salariais. Reajustes. Valores iguais. Índices diferenciados.....	878
- Diferenças salariais. Revisão geral anual. Possibilidade.....	878
- Diferenças salariais resultantes de planos econômicos. Aplicação da parte final da Súmula n. 294 do C. TST. Prescrição parcial.....	877

- Salário básico. Redução. Gratificação de função. Concessão. Simultaneidade. Incremento remuneratório aparente. Norma coletiva. Fraude. Diferenças salariais. Procedência.....	867
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

DIREITO DO TRABALHO

- Direito do trabalho. Abono desempenho. Habitualidade no pagamento. Integração ao salário.....	878
- Direito do trabalho. Acúmulo de função. Art. 456 da CLT. Não caracterização.....	878
- Direito do trabalho. Aplicação de normas coletivas. Categoria diferenciada. Atividade preponderante da empresa.....	878
- Direito do trabalho. Aposentadoria compulsória. Empregado celetista.....	879
- Direito do trabalho. Cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Impossibilidade.....	879
- Direito do trabalho. Garantia de emprego. Membro da Cipa. Reintegração.....	879
- Direito do trabalho. Intervalo do art. 384 da CLT. Pertinência.....	879
- Direito do trabalho. Jornada de trabalho. Intervalo intrajornada. Redução por negociação coletiva. Invalidez.....	879
- Direito do trabalho. Massa falida. Incidência dos juros de mora.....	879, 880
- Direito do trabalho. Princípio da intangibilidade salarial. Contribuição confederativa. Descontos indevidos. Devolução.....	880
- Direito do trabalho. Rescisão contratual. Multa do art. 477, CLT. Pagamento imperfeito. Descabimento.....	880
- Direito do trabalho. Responsabilidade civil. Dono da obra. OJ n. 191 do C. TST.....	880
- Direito do trabalho. Terceirização ilícita. Responsabilidade solidária do tomador de serviços.....	880
- Direito do trabalho. Turnos de revezamento. Dois turnos. Horas extras excedentes da sexta diária. Cabimento.....	880
- Direito do trabalho. Vínculo empregatício. Requisitos. Prestação de serviços admitida pela reclamada. Ônus probatório.....	881

DOENÇA

- Doença ocupacional. Agravamento da doença. Indenização por danos moral e material. Cabimento.....	886
- Doença ocupacional. Não caracterização. Nexo causal inexistente. Prova pericial.....	881
- Doença ocupacional não comprovada. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de nexo causal.....	881
- Doença profissional. Concausa. Indenização.....	881
- Doença relacionada ao trabalho. Estado incapacitante atual não constatado. Dano moral devido.....	881
- Empregado afastado. Auxílio-doença acidentário. Cancelamento indevido do plano de saúde. Dano moral. Configuração.....	857
- Nexo técnico epidemiológico. Doença ocupacional. Livre convencimento motivado. Inversão do ônus da prova. Culpa presumida.....	882

DONO DA OBRA

- Dono da obra. OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Responsabilidade.....	882
- Dono da obra. Responsabilidade subsidiária. Inexistência.....	882
- Responsabilidade subsidiária. Dono da obra. Inexistência. Inteligência da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST.....	882

ECT

- Banco postal. Inaplicabilidade do art. 224 da CLT que estabelece jornada de 6 horas diárias e 30 semanais. Impossibilidade de equiparação de atendente dos correios ao bancário.....	882
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

- Correios. Carteiro motorizado. AADC. Adicional de periculosidade. Natureza diversa. Cumulação. Possibilidade	883
- ECT. Promoção por antiguidade. Previsão em acordo coletivo e em plano de cargos e salários. Compensação	883
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Alteração da base de cálculos das horas extraordinárias por instrumento normativo. Cláusula 31. Invalidade.....	883
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Progressão horizontal por antiguidade. Critérios	883
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Vale ou auxílio alimentação. Natureza indenizatória	883

EMBARGOS

- Embargos à execução. Oposição. Necessidade de garantia do juízo. Art. 884 da CLT. Impossibilidade de processamento em caso de garantia parcial do juízo.....	883
- Embargos de declaração. Prequestionamento. Omissões e contradições inexistentes. Rejeição.....	884
- Embargos de declaração. Prestação jurisdicional. Complementação. Honorários periciais prévios. Restituição à parte vencedora	884
- Interrupção do prazo recursal. Embargos de declaração.....	884
- Recurso. Prazo. Contagem. Embargos de declaração. Efeitos. Interrupção do prazo recursal	884

EMPREGADO DOMÉSTICO

- Doméstica. Diarista. Não caracterização de vínculo empregatício	884
- Evolução salarial. Trabalhadora doméstica. Ônus da prova	884

ESTABILIDADE

- Empregada gestante. Dispensa por justa causa. Estabilidade provisória indevida	885
- Estabilidade gestante. Proteção integral ao nascituro. Direito social das mulheres. Impossibilidade de restrição infraconstitucional	885
- Garantia de emprego do art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Encerramento das atividades empresariais do empregador. Indenização substitutiva devida	885
- Gestante. Desconhecimento do estado gravídico pelo empregador. Estabilidade provisória	885
- Membro da Cipa. Extinção de estabelecimento. Estabilidade provisória	885

EXECUÇÃO TRABALHISTA

- Ausência de cálculos apresentados pela reclamante. Extinção da execução. Impossibilidade	886
- Empresa em recuperação judicial. Créditos constituídos posteriormente. Prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho	886
- Penhora. Fraude à execução. Terceiro adquirente. Má-fé. Prova	886

EXTRA PETITA

- Julgamento <i>extra petita</i> . Caracterização	886
---------------------------------------------------------	-----

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Equiparação salarial. Diferenças	886
- Equiparação salarial. Ônus da prova.....	886
- Equiparação salarial. Trabalhadores da mesma microrregião. Diferenças salariais devidas	887

EXECUÇÃO JUDICIAL

- Execução. Devedor subsidiário. Benefício de ordem. Esgotamento dos meios em face do devedor principal. Inexigibilidade..... 887
- Execução. Inadimplência do débito pela devedora principal. Responsabilidade imediata da devedora subsidiária..... 887
- Execução. Redirecionamento contra o responsável subsidiário. Incapacidade financeira do devedor principal. Possibilidade..... 887
- Execução. Redirecionamento. Devedor subsidiário..... 888
- Execução. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem..... 888
- Execução. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. Ônus para a indicação de bens passíveis de execução..... 888
- Mandado de segurança. Execução trabalhista quebra dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático. Garantia da inviolabilidade. Limites da jurisdição trabalhista. Ilegalidade e abuso de poder 888

EX OFFICIO

- Expedição de ofício 889
- Expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego. Decisão *ex officio*. Possibilidade 889

FÉRIAS

- Dobra de férias. Ausência de pagamento no prazo legal. Parcela devida 889
- Férias. Atraso no pagamento. Dobra devida 889
- Férias. Pagamento extemporâneo. Desvirtuada a finalidade do instituto. Dobra devida 889
- Férias. Pagamento extemporâneo. Direito à dobra. Art. 137 da CLT. Aplicação analógica. Possibilidade 889
- Férias. Pagamento extemporâneo. Direito à dobra. Art. 137 da CLT. Aplicação analógica. Possibilidade 889
- Férias. Pagamento extemporâneo. Dobra devida 890
- Férias. Remuneração em atraso. Pagamento em dobro..... 890
- Férias. Remuneração em atraso. Pagamento em dobro. Pagamento tempestivo apenas do terço constitucional 890
- Férias. Remuneração fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Pagamento em dobro nos moldes do art. 137 da CLT. Exegese da Súmula n. 450 do C. TST e da Súmula n. 52 deste Tribunal 890

FGTS

- FGTS. Prescrição. Julgamento proferido pelo C. STF no ARE 709212. Modulação dos efeitos 890

GRUPO ECONÔMICO

- Grupo econômico. Caracterização. Prova..... 891
- Unicidade contratual. Grupo econômico..... 890

HONORÁRIOS

- Honorários advocatícios. Advogado particular. Impossibilidade(2 vezes)..... 891
- Honorários advocatícios. Âmbito da Justiça do Trabalho. Lei n. 5.584/1970 e Súmula n. 219 do C. TST. Prevalência 891
- Honorários advocatícios. Cabimento..... 872
- Honorários advocatícios. Indenização pela contratação de advogado particular. Indevidos..... 891
- Honorários advocatícios. Justiça do trabalho. Legislação específica..... 891

- Honorários advocatícios. Não cabimento.....	857, 860, 872, 887, 924
- Honorários advocatícios. Percentual	919
- Honorários advocatícios. Requisitos da Lei n. 5.584/1970 não preenchidos.....	891
- Honorários advocatícios. Requisitos para concessão.....	892
- Honorários periciais. Fixação. Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade	892
- Honorários periciais. Redução. Não cabimento	896
- Honorários periciais. Responsabilidade. Art. 790-b da CLT. Sucumbência.....	892

HORA IN ITINERE

- Horas de percurso. Transporte fornecido pelo empregador. Proibição de seu cômputo à jornada de trabalho mediante negociação coletiva	896
- Horas <i>in itinere</i> . Norma coletiva. Invalidade	872
- Horas <i>in itinere</i> . Base de cálculo. Norma coletiva. Invalidade.....	861
- Horas <i>in itinere</i> . Prefixação do tempo por norma coletiva	892
- Horas <i>in itinere</i> . Quantidade fixada em negociação coletiva. Possibilidade. Limite de redução de 50% em relação ao tempo real gasto no trajeto. Princípio de razoabilidade	892

HORAS EXTRAS

- Diferenças de horas extras. Apontamento pela reclamante. Pagamento devido.....	892
- Duração do trabalho do adolescente. Limites. Banco de horas. Impossibilidade. Horas extras. Deferimento	922
- Escala 12x36. Acordo tácito. Invalidade	894
- Fundação Casa-SP. Horas extras. Regime de trabalho 2x2. Compensação tácita. Não cabimento	892
- Horas extras (7 ^a e 8 ^a horas diárias) e reflexos. Jornada de seis horas para cargos comissionados prevista em norma interna da CEF (PCS de 1989). Alteração para 8 horas, por força do novo regulamento (PCS de 1998). Lesão de trato sucessivo. Prescrição parcial. Incidência da parte final da Súmula n. 294 do TST	893
- Horas extras. Bancário. Cargo de confiança. Não comprovação. Art. 224, <i>caput</i> , da CLT	893
- Horas extras. Cargo de confiança. Não enquadramento na exceção do art. 62 da CLT	893
- Horas extras. Diferenças. Prova.....	893
- Horas extras. Minutos que antecedem a jornada. Trajeto interno. Tempo à disposição do empregador. Art. 4º da CLT. Súmula n. 429 do C. TST	893
- Horas extras. Minutos residuais. Previsão em norma coletiva	923
- Horas extras. Trabalho externo. Ausência de controle da jornada.....	919
- NR-31. Períodos de descanso. Não observância. Horas extras	866
- Sistema de jornada 12x36. Súmula n. 444 do C. TST. Pagamento em dobro dos feriados trabalhados e não compensados.....	893

IMPENHORABILIDADE

- Conta conjunta. Penhora. Legalidade	894
- Conta poupança. Penhora. Ilegalidade	894
- Impenhorabilidade. Bem de família. Descabimento da arguição pela nu-proprietária. Direito a usufruto de outrem	894

INDENIZAÇÃO

- Lavagem de uniforme. Indenização não devida.....	894
- Processo do trabalho. Indenização pela contratação de advogado.....	894

INTERVALO DE TRABALHO

- Cortador de cana-de-açúcar. Atividade sujeita a grande esforço físico. Aplicação da Norma Regulamentadora 31 do MTE. Pausas regulamentadas em normas coletivas. Impossibilidade de aplicação do art. 72 da CLT por analogia	894
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

- Intervalo do art. 384 da CLT. Proteção ao trabalho da mulher. Constitucionalidade. Horas extras devidas	895
- Intervalo interjornada. Art. 66 da CLT. Desrespeito. Pagamento das horas suprimidas.....	895
- Intervalo interjornada. Art. 66 da CLT. Violação. Horas devidas conforme o contido no § 4º do art. 71 da CLT.....	895
- Intervalo interjornada. Violação do art. 66 da CLT.....	909
- Intervalo interjornadas não concedido. Horas extraordinárias. Art. 66 da CLT. Aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT	895
- Intervalo interjornadas. Horas extras.....	874, 896
- Intervalo intrajornada. Concessão no início da jornada. Invalidez	895
- Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Direito ao recebimento do tempo integral.....	860, 896
- Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Impossibilidade de pagamento apenas do período não usufruído. Norma de ordem pública. Aplicação da Súmula n. 437 do TST.....	896
- Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Pagamento total do período correspondente	896
- Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Tempo superior a 50 minutos. Indevido	897
- Intervalo intrajornada. Empregado impossibilitado de deixar seu posto de trabalho	897
- Intervalo intrajornada. Natureza jurídica. Reflexos	860, 896
- Intervalo intrajornada. Natureza salarial. Art. 71, § 4º, da CLT. Reflexos devidos.....	897, 916
- Intervalo intrajornada. Redução por norma coletiva. Invalidez.....	897
- Intervalo intrajornada. Redução por norma coletiva. Sem expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego. Impossibilidade	897
- Intervalo intrajornada. Superior a duas horas.....	898
- Intervalo intrajornada. Supressão parcial. Não comprovação.....	859, 907
- Intervalo intrajornada. Supressão. Pagamento	858
- Intervalo intrajornada. Supressão. Serviços externos. Prova.....	857, 874
- Intervalo intrajornada. Tempo gasto no deslocamento e na fila	898
- Intervalo para alimentação e descanso. Redução. Previsão em norma coletiva. Não cabimento. Exigência de autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego (CLT, art. 71, § 3º).....	898
- Intervalo para recuperação térmica. Exposição intermitente. Aplicação	898
- Intervalo previsto no art. 384 da CLT. Aplicabilidade	896
- Intervalo previsto no art. 384 da CLT. Extensão ao homem. Indevida	898
- Recurso ordinário. Labor em condições insalubres. Exposição a calor. Pausas para recuperação térmica previstas no Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15 do MTE. Não concessão. Horas extras	898
- Supressão do intervalo intrajornada. Danos morais. Não caracterização.....	897

JORNADA DE TRABALHO

- Acordo de compensação de jornada. Prestação habitual de horas extras. Descaracterização	923
- Jornada de trabalho. Escala 12x36. Validade. Norma coletiva	899
- Jornada de trabalho. Escala 12x36. Ausência de norma coletiva. Invalidez.....	899
- Jornada de trabalho. Não juntada de controles de ponto. Presunção de veracidade da jornada apontada na inicial.....	899
- Jornada especial. Redução <i>ficta</i> da hora noturna	899
- Minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho. Horas extras devidas.....	899
- Operador de teleatendimento. Jornada especial.....	900
- Sobrejornada. habitualidade. Reflexos em DSR	899
- Supressão de horas extras. Indenização	899

JUROS DE MORA

- Juros de mora. Ente público. Responsabilidade subsidiária 900
- Juros de mora. Fazenda Pública. Responsabilidade subsidiária. Art. 1º-f da Lei n. 9.494/1997. Inaplicabilidade 900

JUSTA CAUSA

- Da dispensa sem justa causa. Do pagamento das verbas rescisórias de forma parcelada. Da mora na quitação das referidas verbas. Da aplicação da multa do art. 477 da CLT 900
- Justa causa. Desídia. Faltas injustificadas 900
- Rescisão do contrato de trabalho. Demissão por justa causa. Imputação de ato de improbidade (art. 482, "a", CLT). Necessidade de prova inequívoca 900
- Rescisão do contrato de trabalho. Justa causa. Ônus da prova. Empregador 901
- Rescisão indireta do contrato de trabalho. Configurada. Art. 483 da CLT. Atos omissivos ou comissivos do empregador 901
- Reversão da justa causa. Dano moral. Ausência de prova. Indenização indevida 901
- Reversão da justa causa. Indenização por dano moral 901

LICENÇA PRÊMIO

- Licença prêmio. Previsão no estatuto. Empregados públicos celetistas. Não cabimento 901

MEDIDA CAUTELAR

- Tutela cautelar antecedente. Recurso ordinário. Efeito suspensivo 901

MULTA

- Homologação tardia do TRCT. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Indevida 902
- Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Massa falida. Incidência 872
- Multa e indenização por litigância de má-fé. Art. 81 do CPC. Aplicação 902
- Multa por descumprimento de obrigação de fazer. Fixação. Razoabilidade 902
- Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Verba trabalhista deferida em juízo. Possibilidade 902

MUNICÍPIO

- Município de Americana. Pagamento do FGTS. Acordo celebrado com a Caixa Econômica Federal. Pedido judicial. Possibilidade 902
- Município de Bocaina. Danos morais. Conduta ilícita do reclamado. Exercício de função inferior. Indenização devida 903
- Município de Bragança Paulista. Lei Complementar n. 259/2000. Progressão horizontal por merecimento. Avaliação de desempenho imprescindível 903
- Município de Brotas. Motorista de ambulância. Adicional de insalubridade (grau médio). contato com agentes biológicos. Anexo 14 da NR-15 do MTE. Possibilidade 903
- Município de Franca. Férias em dobro. Pagamento da remuneração das férias. Fora do prazo legal 903
- Município de Franca. Férias. Remuneração em atraso. Pagamento em dobro 903
- Município de Herculândia. Súmula n. 450 do C. TST. Súmula n. 52 deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Férias usufruídas e não remuneradas na época própria. Aplicação do art. 145 e 137 da CLT 903
- Município de Mogi Guaçu. Abonos fixos. Ofensa à regra da revisão geral anual igualitária... 904
- Município de Pirassununga. Férias. Remuneração em atraso. Pagamento em dobro 904
- Município de Pradópolis. Inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 932, de 13.11.1995. Nulidade. Efeito repristinatório. Aplicabilidade da norma anterior. Lei Complementar n. 18, de 21.9.1993. Vigente 904
- Município de Queluz. Intervenção na primeira reclamada. Responsabilidade subsidiária. Incidência da Súmula n. 331 do C. TST. Possibilidade 904

- Município de São Pedro. Férias em dobro. Pagamento da remuneração das férias fora do prazo legal	904
- Município de Sorocaba. Terceirização lícita. Responsabilidade subsidiária. Incidência da Súmula n. 331 do C. TST. Possibilidade.....	904, 905
- Município. Abono fixo. Ofensa à regra da revisão geral anual igualitária.....	905
- Município. Cestas básicas ou vale alimentação. Natureza salarial.....	905
- Município. Professor. DSR. Mensalista	905
- Requisição de pequeno valor. Lei municipal. Inobservância do prazo de 180 dias fixado pelo art. 97, § 12, do ADCT	906
- Revisão geral anual. Ausência de lei específica.....	906
- Servidor municipal. Professor. Lei federal n. 11.738/2008. Divisão de jornada. Limite de 2/3 para atividades em sala de aula. Aplicabilidade	906

NOTIFICAÇÃO

- CNA. Cobrança de Contribuição Sindical Rural. Ausência de notificação pessoal. Ausência de regular constituição do crédito e lançamento do tributo	906
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

NULIDADE

- Comissão de Conciliação Prévia. Nulidade do acordo.....	906
- Nulidade do julgado. Notificação postal no endereço correto. Presunção de citação válida ..	907
- Nulidade processual. Cerceamento de prova. Configuração	907
- Nulidade processual. Irregularidade da citação inicial. Princípio do devido processo legal. Ocorrência. Caracterização	907
- Nulidade. Citação	907

PEDIDO DE DEMISSÃO

- Pedido de demissão. Invalidez. Alteração do posto de trabalho. Ausência de anuência do empregado. Ato lesivo	907
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

PETIÇÃO INICIAL

- Petição inicial. Requisitos. Art. 840, § 1º, da CLT. Compreensão da controvérsia. Exercício do direito de defesa. Indeferimento da petição inicial. Impossibilidade	922
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

PRESCRIÇÃO

- Interrupção da prescrição. Ajuizamento de ação anterior. Comprovação da identidade de pedidos. Ônus da prova.....	907
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

PROCESSO

- Artigo 523, § 1º, do CPC/2015. Incompatibilidade com o processo do trabalho	908
-------------------------------------------------------------------------------------	-----

PROVA JUDICIAL

- Direito do Trabalho. Remuneração. Adicional de insalubridade. Prova pericial	909
- Indeferimento de produção de novo laudo pericial. Cerceamento do direito de defesa. Não configuração.....	908
- Intimação da parte para acompanhar perícia sob pena de sua não realização. Ausência do reclamante. Cerceamento do direito de produzir prova inexistente. Preclusão	908
- Laudo pericial. Fundamentos deficientes. Princípio da motivação.....	908
- Prova documental da jornada. Sonegação em juízo. Inversão do ônus probatório. Presunção favorável à pretensão obreira.....	909
- Prova pericial. Ausência de elementos técnicos capazes de infirmar o laudo do perito	909
- prova Pericial. Ausência de elementos técnicos capazes de infirmar o laudo do perito. Adicional de periculosidade devido	909
- Prova Pericial. Rejeição.....	909

RECURSO ORDINÁRIO

- Recurso ordinário. Litigância de má-fé. Multa imposta. “Instrução” de testemunhas. Insalubridade 910
- Recurso ordinário. Município de Capão Bonito. Remuneração. Progressão por merecimento. Avaliações de desempenho. Diferenças salariais devidas 910
- Recurso ordinário. Pagamentos “por fora”. Prova. Ata notarial. Validade 910
- Recurso ordinário. Professor. Administração pública. Repouso semanal remunerado. Art. 320 da CLT e Súmula n. 351 do C. TST 910
- Recurso ordinário. Prova. Oitiva de testemunha. Vínculo de emprego. Busca da verdade. cerceamento de defesa caracterizado..... 910
- Recurso ordinário. Representação processual regular. Nomes de outros advogados na petição. Prevalência da assinatura eletrônica, esta feita por advogado constituído 911
- Recurso ordinário. Turnos ininterruptos de revezamento. Alternância de jornada em períodos superiores ao mês. Irrelevância..... 911

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Contratação por intermédio de cooperativa de serviços. Reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador..... 911
- Diretor estatutário. Eleito em assembleia. Inexistência de vínculo empregatício. Subordinação jurídica empresarial 911
- Negativa de vínculo de emprego. Ônus da prova 912
- Relação de emprego entre pessoas vinculadas por laços familiares..... 912
- Representação comercial. Autonomia. Ausência de subordinação do prestador de serviços..... 912
- Trabalhador contratado como prestador de serviços por meio de empresa. Presença dos requisitos do art. 3º da CLT. Reconhecimento do vínculo de emprego 912
- Vínculo de emprego. Período anterior ao registro. Ônus da prova 912
- Vínculo empregatício. Não configuração. Eventualidade 912
- Vínculo empregatício. Negativa de prestação de serviço. Ônus da prova da autora. Relação de emprego não configurada..... 912
- Vínculo empregatício. Relação de parentesco. Não caracterização 912

RECURSO EX OFFICIO

- Remessa necessária. Não conhecimento 913

REMUNERAÇÃO

- Petrobras. Remuneração global. Salário complessivo. Não ocorrência..... 913
- Professor. Remuneração com salário mensal e fixo. Indevido o acréscimo salarial de 1/6 a título de DSR. Súmula n. 351 do C. TST. Inaplicabilidade 913
- Profissionais da educação básica. Extensão do piso salarial do magistério instituído pela Lei n. 11.738/2008. Possibilidade 913
- Restabelecimento do contrato de trabalho após o término de benefício previdenciário. Doença com ou sem caráter ocupacional. Recusa da empresa. Limbo jurídico trabalhista-previdenciário. Pagamento dos salários e demais verbas decorrentes do contrato de trabalho..... 913
- Salário substituição. Exercício do cargo do superior hierárquico no período de férias 914
- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Sesi). Progressões funcionais. Aplicação de regulamento posterior (PREP) a empregado admitido sob a égide de regulamento anterior (PDRH). Violação à Súmula 51, I, do C. TST. Sentença reformada 914

RESCISÃO

- Rescisão indireta do contrato de trabalho. Falta grave patronal. Prova. Não configuração ... 858

RESPONSABILIDADE

- Contrato de empreitada x contrato de emprego.....	918
- Contrato de transporte. Responsabilidade subsidiária. Não configuração.....	915
- Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - Daesp. Terceirização lícita. Responsabilidade subsidiária. Incidência da Súmula n. 331 do C. TST. Possibilidade	914
- Ente público tomador de serviços. Responsabilidade.....	914
- Ente público. Convênio. Condenação subsidiária	915
- Responsabilidade civil do empregador. Concausalidade	915
- Responsabilidade civil. Dano moral. Horas extras excessivas não comprovadas. Dano existencial descabido.....	915
- Responsabilidade solidária. Grupo econômico	915
- Responsabilidade subsidiária do ente público Tomador de serviços. Conduta culposa. Negligência.....	881, 915
- Responsabilidade subsidiária. Administração pública direta e indireta. Cabível quando comprovada a culpa <i>in vigilando</i> do tomador dos serviços. Decisão do STF declarando a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Aplicação da Súmula n. 331, V, do C. TST	916
- Responsabilidade subsidiária. Contrato. Prejuízo a terceiros. Inadmissibilidade. Caracterização.....	916
- Responsabilidade subsidiária. Ente público	916
- Responsabilidade subsidiária. Ente público municipal. Construção unidades habitacionais..	916
- Responsabilidade subsidiária. Ente público. ADC 16-DF. Art. 71, § 4º, Lei n. 8.666/1993. Inciso V da Súmula n. 331 do TST e arts. 186 e 927 do Código Civil. Culpa <i>in vigilando</i>	916
- Responsabilidade subsidiária. Ente público. Necessidade de prova de ausência de fiscalização	916
- Responsabilidade subsidiária. Observância da Súmula n. 331, IV, do C. TST	917
- Responsabilidade subsidiária. Procura exaustiva de bens do devedor principal. Desnecessidade	917
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Empregador que não cumpre as obrigações trabalhistas. Responsabilidade da contratante. Súmula n. 331, item IV, do C. TST	917
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Tomador e beneficiário dos serviços deve responder pelas obrigações trabalhistas. Inteligência do art. 1º da CF/1988, arts. 186 e 187 do Código Civil e Súmula n. 331, IV e VI, do C. TST	917
- Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Culpa. Cabimento	923
- Responsabilidade subsidiária. Tomador particular	917
- Responsabilidade subsidiária. Transporte de valores. Atividade econômica pertinente às empresas especializadas e aos estabelecimentos financeiros referidos no art. 3º da Lei n. 7.102/1983. Pluralidade e dicotomia de tomadores de serviço	918
- Subempreitada. Art. 455 da CLT. Responsabilidade solidária do empreiteiro principal	918

REVELIA

- Revelia e confissão. Art. 844 da CLT.....	918
---------------------------------------------	-----

RITO

- Rito sumaríssimo. Conversão para o ordinário quando inviável o fornecimento do endereço do reclamado. Direito da parte	918
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

SALÁRIO SUPLEMENTAR

- Comissão. Salário extrafolha. Integração.....	919
- Pagamento “por fora”. Reembolso e adiantamento de despesas. Não configuração	919

SERVIDOR PÚBLICO

- Engenheiro. Piso salarial previsto na Lei n. 4.950-A/1966. Servidor público. Inaplicabilidade 919
- Plano de classificação de cargos e salários. Empresa pública. Art. 461, § 2º, da CLT 919
- Prêmio incentivo. Lei Estadual n. 8.975/1994. Natureza jurídica 920
- Professor de ensino público básico. Jornada de trabalho. Fixação do tempo mínimo para dedicação a atividades extraclasse em 1/3 da jornada. art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008. Pagamento do adicional de 50% paras as horas trabalhadas além do limite de 2/3 da jornada. Aplicação para o trabalho realizado após 27.4.2011 em razão da modulação dos efeitos da ADI 4167 920
- Servidor público celetista. Sexta parte. Art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo. Incompatibilidade com o regime celetista. Não configuração. Base de cálculo. Vencimentos básicos. Reflexos 920
- Servidor público. Acréscimo salarial em valor fixo. Recomposição salarial desigual. Violação do art. 37, X, da CF 920
- Servidor público. Revisão geral anual. Art. 37, X, da CF 913
- Sexta parte. Base de cálculo. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo 920

SOBREAVISO

- Sobreaviso. Uso de aparelho celular. Não caracterização 919

TERCEIRIZAÇÃO

- Departamento Estadual de Trânsito Detran. Terceirização lícita. Responsabilidade subsidiária. Incidência da Súmula n. 331 do C. TST. Possibilidade 921
- Ford Motor Company Brasil Ltda. Terceirização lícita. Responsabilidade subsidiária. Incidência da Súmula n. 331 do C. TST. Possibilidade 921
- PDG Realty S. A. Empreendimentos e Participações. Terceirização lícita. Responsabilidade subsidiária. Incidência da Súmula n. 331 do C. TST. Possibilidade 921
- Terceirização fraudulenta. Prestação de serviços através de empresa interposta 920
- Terceirização. Pessoa jurídica de direito público. Responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas. Processo de licitação. Art. 71 da Lei n. 8.666/1993. Cabimento 921

TRABALHO DO MENOR

- Trabalho do adolescente. Conciliação com os estudos. Imperatividade. Pedido de demissão. Nulidade. Convolação em dispensa sem justa causa 922

TRABALHO EXTERNO

- Motorista. Trabalho externo. Enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT. Não configuração 923
- Trabalho externo. Possibilidade de controle da jornada 923

TURNO DE REVEZAMENTO

- Turno ininterrupto de revezamento. Jornada elasticada. Previsão em norma coletiva. Horas extraordinárias habituais. Invalidez 923
- Turnos ininterruptos de revezamento. Alternância bimestral. Caracterização 923
- Turnos ininterruptos de revezamento. Alternância em períodos variáveis. Caracterização 923
- Turnos ininterruptos de revezamento. Alternância trimestral. Caracterização 924
- Turnos ininterruptos de revezamento. Alternância. Periodicidade. Caracterização 924

VALE-TRANSPORTE

- Vale-transporte indevido. Opção pelo não pagamento. Ausência de vício de consentimento. Utilização de veículo próprio 901
- Vale-transporte indevido. Utilização de veículo próprio 897